



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXIII — Nº 056

QUINTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 1978

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1978

Aprova o texto do Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia, celebrado em Brasília, a 19 de julho de 1977.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de maio de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA
SOCIALISTA DA TCHECOSLOVÁQUIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, a seguir denominados "Partes Contratantes",

Tendo em vista que ambos os Países são membros do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, em harmonia com o qual se regerá o seu intercâmbio comercial bilateral,

Animados pelo propósito de fortalecer e desenvolver as relações comerciais entre ambos os Países em base de igualdade e de interesse mútuo,

Havendo constatado que o Acordo de Comércio e Pagamentos, assinado em 24 de junho de 1960 e modificado por troca de notas em 26 de janeiro de 1967, não mais se ajusta à dinâmica atual do intercâmbio entre os dois Países,

Decidiram revogá-lo e concluir um novo Acordo de Comércio nos seguintes termos:

Artigo I

As Partes Contratantes, animadas pelo interesse de desenvolver as relações econômicas mútuas, esforçar-se-ão, por todos os meios a seu alcance, para o aumento do intercâmbio comercial entre os dois Países.

Parágrafo único. Nesse sentido, as Partes Contratantes adotarão as medidas necessárias à implementação dos compromissos resultantes do presente Acordo.

Artigo II

Com relação a impostos de importação e a taxas de qualquer natureza, incidentes ou relativos à importação ou à exportação ou impostos sobre as transferências internacionais para pagamentos de importação ou de exportação, e com respeito ao método de aplicação desses impostos e gravames e com respeito a todas as regras e formalidades relacionadas com a importação e com a exportação, qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade outorgado por uma das Partes Contratantes a qualquer produto originário ou destinado a qualquer terceiro País, será, imediata e incondicionalmente, outorgado ao produto semelhante originário ou destinado ao território da outra Parte Contratante.

Artigo III

As disposições do presente Acordo não serão aplicadas às vantagens, isenções ou facilidades que:

a) cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder a países limítrofes, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;

b) cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder aos demais membros da zona de livre comércio ou união aduaneira, de que seja parte integrante;

c) cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder em decorrência de ajustes comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento, dos quais uma das Partes Contratantes não participe;

d) resultem dos agrupamentos multilaterais de integração econômica dos quais uma das Partes Contratantes seja ou venha a ser membro.

Artigo IV

A importação e a exportação de mercadorias e serviços, no quadro do presente Acordo, serão objeto de contratos, nos quais deverão ser fixadas as condições comerciais, entre as firmas, instituições e organismos brasileiros e as pessoas jurídicas da República Socialista da Tchecoslováquia autorizadas a operar no comércio exterior. Os respectivos Governos não serão responsáveis pela execução dos contratos comerciais celebrados no quadro do presente Acordo.

Artigo V

Respeitada a legislação da República Federativa do Brasil, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Socialista da Tchecoslováquia que exercerem as atividades mencionadas no Artigo IV do presente Acordo, gozarão no Brasil dos mesmos direitos que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro Estado, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade.

Respeitada a legislação da República Socialista da Tchecoslováquia, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Federativa do Brasil que exercerem as atividades mencionadas no Artigo IV do presente Acordo, gozarão na República Socialista da Tchecoslováquia dos mesmos direitos que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro Estado, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade.

Artigo VI

As Partes Contratantes, pelos meios ao seu alcance e no quadro das suas possibilidades, procurarão fazer com que as correntes de exportação do Brasil para a República Socialista da Tchecoslováquia se constituam, progressivamente e em proporções crescentes, de produtos manufaturados e semimanufaturados brasileiros, sem prejuízo da exportação das mercadorias tradicionais ou de outras matérias-primas.

Artigo VII

A fim de promover o intercâmbio de mercadorias entre ambos os Países, as Partes Contratantes procurarão estimular a troca de informações comerciais, bem como a realização de feiras e exposições em seus respectivos territórios, e providenciarão, sempre que necessário, visitas recíprocas de especialistas da área econômico-comercial.

Com esse objetivo, serão concedidas, de parte a parte, as facilidades previstas em suas respectivas legislações.

Artigo VIII

As Partes Contratantes permitirão a importação e a exportação, livres de direitos aduaneiros ou gravames, observadas as disposições específicas existentes no território da Parte Contratante respectiva, dos seguintes itens:

- a) produtos e mercadorias sem valor comercial e material de publicidade comercial, destinados a mostras;
- b) produtos e materiais destinados a feiras e exposições permanentes ou temporárias, sob a condição de que tais produtos e materiais serão admitidos em caráter temporário;
- c) máquinas, ferramentas e materiais cujo ingresso no território de uma das Partes Contratantes vier a ser admitido em caráter temporário e que constituam instrumento necessário à prestação de serviços contratados, inclusive para fins de montagem ou conserto, sob a condição prévia de que tais bens não serão vendidos.

Artigo IX

Os pagamentos relacionados com o intercâmbio dos produtos, mercadorias e serviços, objeto do presente Acordo, e as demais transferências entre ambos os Países, efetuar-se-ão em moeda de

livre conversibilidade, em conformidade com as legislações vigentes ou que venham a vigor no território de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo X

Os navios de cada Parte Contratante bem como suas cargas e tripulações gozarão nos portos marítimos ou nas águas marítimas interiores ou territoriais da outra Parte Contratante o tratamento de nação mais favorecida.

Estas disposições não serão aplicadas à cabotagem nacional, à pesca e ao reboque, e aos serviços dos pilotos nas águas territoriais de ambas as Partes Contratantes.

As Partes Contratantes se comprometem a considerar válidos todos os documentos emitidos ou aprovados pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante bem como os documentos referentes à bandeira nacional, medição de tonelagem, identidade de tripulações dos navios e a outros assuntos referentes a navios e cargas.

Artigo XI

A expiração do presente Acordo não prejudicará:

- a) a validade das autorizações concedidas, durante sua vigência, pelas autoridades das duas Partes Contratantes;
- b) a validade dos contratos comerciais e financeiros celebrados, e ainda não concretizados, durante sua vigência;
- c) a plena aplicação de todos os seus dispositivos aos supracitados contratos.

Artigo XII

Com o propósito de promover as relações comerciais entre os dois Países e estimular a cooperação econômica e o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia, as Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista, constituída por representantes de ambos os Países e que, a pedido de uma das Partes, se reunirá alternadamente nas respectivas Capitais, pelo menos a cada dois anos.

Artigo XIII

Fica revogado o Acordo de Comércio e Pagamentos assinado no dia 24 de junho de 1960, modificado pelas notas trocadas no dia 26 de janeiro de 1967.

Artigo XIV

O presente Acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes, de conformidade com as respectivas disposições legais.

As Partes Contratantes notificarão uma à outra o cumprimento das formalidades necessárias à vigência do Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da troca dessas notificações, por um período de 5 anos, prorrogável por períodos sucessivos de 1 ano, salvo denúncia, comunicada por via diplomática, com antecedência mínima de 180 dias do término de qualquer período.

Artigo XV

O presente Acordo foi feito e assinado em Brasília, aos dezenove dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e sete, em dois originais nas línguas portuguesa e tchecoslovaca, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Antonio F. Azeredo da Silveira.**

Pelo Governo da República Socialista da Tchecoslováquia: **Andrej Barcak.**

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 1978

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos) para aplicação no Programa Rodoviário Estadual.

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a realizar, com a garantia do Tesouro Nacional, uma operação de empréstimo externo em moeda, no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a um grupo de bancos liderado pelo European Brazilian Bank — EUROBRAZ, sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para ser aplicado na implantação, pavimentação e restauração de rodovias estaduais.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie, obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 3.202, de 29 de março de 1978, publicada no *Diário Oficial* do Estado do Espírito Santo, do dia subsequente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de maio de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 79ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1978

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 5/78 (nº 122-B/78, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do *Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela*, assinado em Brasília, em 17 de novembro de 1977.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 6/78 (nº 121-B/78, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos dos Protocolos Adicionais nºs 1, 2, 3 e 4, que modificam a *Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional*, concluída em Varsóvia a 12 de outubro de 1929, e emendada pelo Protocolo celebrado em Haia em 28 de setembro de 1955, com as reservas constantes do artigo X, do Protocolo nº 2, do artigo XI, parágrafo 1º, alínea "b", do Protocolo nº 3 e do artigo XXI, parágrafo 1º, alínea "b", do Protocolo nº 4.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 7/78 (nº 118-B/78, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do *Acordo de Comércio*, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, em Brasília, a 21 de novembro de 1977.

1.2.2 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Projeto de Lei do Senado nº 69/78, que assegura transporte gratuito aos assalariados de baixa renda, aposentados e estudantes.

1.2.3 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 140/78, de autoria do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que introduz alteração na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para o fim de assegurar direito de indenização ao empregado doméstico despedido sem justa causa.

1.2.4 — Requerimento

— Nº 141/78, de autoria do Sr. Senador Cattete Pinheiro, de homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Stélio de Mendonça Maroja. **Aprovado**, após usar da palavra no encaminhamento de sua votação o seu autor.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR ITAMAR FRANCO — Retificando declarações atribuídas a S. Exª por órgão da Imprensa do Estado de Sergipe, no que concerne à posse dos futuros Governadores de Estado.

SENADOR AGENOR MARIA — Situação do assalariado brasileiro, diante da decretação dos novos níveis do salário mínimo. Considerações sobre a greve desencadeada pelos trabalhadores da indústria automobilística da região do ABC do Estado de São Paulo.

1.2.6 — Requerimentos

— Nº 142/78, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 30/78, que autoriza o

Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 299.114.000,00, o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

— Nº 143/78, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 31/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju (SE) a elevar em Cr\$ 35.881.770,00, o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

1.2.7 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.8 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 141/78, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que permite aos assalariados a utilização do FGTS para o custeio de curso superior feito pelo próprio interessado ou por seus dependentes.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 56/76 (nº 52-B/75, na Casa de origem), que altera o parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Votação adiada** por falta de "quorum", após usar da palavra no encaminhamento de sua votação o Sr. Senador Franco Montoro.

— Requerimento nº 102/78, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia baixada pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, Almirante-de-Esquadra Gualter Maria Menezes de Magalhães, alusiva ao **Dia da Vitória**. **Votação adiada** por falta de "quorum".

— Requerimento nº 111/78, de autoria do Sr. Senador Daniel Krieger, solicitando tenham tramitação conjunta os Projetos de Lei do Senado nºs 111/76, do Sr. Senador Leite Chaves e 256/77, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que alteram a redação do artigo 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. **Votação adiada** por falta de "quorum".

— Projeto de Lei do Senado nº 40/72, de autoria do Sr. Senador José Lindoso, que dispõe sobre a propaganda comercial de produtos de consumo público, estabelece obrigatoriedade de descrição de qualidades nas respectivas embalagens e determina outras providências. **Votação adiada** por falta de "quorum".

— Projeto de Lei do Senado nº 136/76, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, que altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de "quorum".

— Projeto de Lei do Senado nº 128/77, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que altera disposições legais relativas à proteção do trabalho do menor. (Apreciação preliminar da juridicidade). **Votação adiada** por falta de "quorum".

— Projeto de Lei do Senado nº 97/77, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah, que dispõe sobre a propaganda comercial nos uniformes esportivos do atleta profissional de futebol, e dá outras providências. **Discussão sobrestada** por falta de "quorum" para votação do Requerimento nº 131/78, de adiamento de sua discussão para a sessão do dia 21 de junho próximo.

— Projeto de Lei do Senado nº 115/77, de autoria do Sr. Senador Accioly Filho, que institui a correção monetária nas dívidas exigíveis, pecuniárias ou de valor. **Discussão sobrestada** por falta de "quorum" para votação do Requerimento nº 132/78, de adiamento de sua discussão para a sessão do dia 21 de junho próximo.

— Projeto de Lei do Senado nº 240/77, de autoria do Sr. Senador Henrique de La Rocque, que altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências. **Discussão sobrestada** por falta de "quorum" para votação do Requerimento nº 133/78, de adiamento de sua discussão para a sessão do dia 21 de junho próximo.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR MILTON CABRAL — Importância da Resolução nº 14/77, do Conselho de Desenvolvimento Econômico, objetivando a desconcentração industrial no País.

SENADOR FRANCO MONTORO — Aspectos do movimento grevista de trabalhadores da região do ABC, do Estado de São Paulo.

SENADOR HEITOR DIAS — Transferência de domínio aos atuais moradores da zona dos Alagados, em Salvador, de terrenos de marinha.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Prolema da cafeicultura do Estado do Espírito Santo, face à importação do produto pelo País.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Considerações sobre decisão tomada pelo Conselho Monetário Nacional, referente à nova regulamentação do Decreto-lei nº 157, a ser baixada pelo Banco Central.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Solicitação ao Diretor-Geral do DASP referente ao envio ao Congresso Nacional de projeto de lei dispondo sobre o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, inserido nele a concessão do 13º salário aos servidores federais.

SENADOR BENJAMIM FARAH — Apelo às autoridades responsáveis pela política de pessoal da União, no sentido de reexame de situações de servidores públicos que menciona.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Formulando votos de êxito à primeira missão oficial brasileira à República Popular da China, a fim de promover o desenvolvimento do nosso comércio com aquele país.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 80ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1978

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 48/78 (nº 1.395-C/75, na origem), que dispõe sobre expressa permissão de visitas de caráter religioso aos doentes hospitalizados, em qualquer horário, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 49/78 (nº 5.049-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre a vigência dos efeitos financeiros da inclusão do pessoal docente do Magistério da Aeronáutica.

2.2.2 — Parecer

— Referente à seguinte matéria:

Ofício nº S-8/78 (nº 313-CG/78, na origem), do Sr. Governador do Estado de São Paulo, solicitando autorização do

Senado Federal, para contratar, através da Universidade Estadual de Campinas e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, operações de financiamento externo no valor de DM 32.000.000,00.

2.2.3 — Comunicação da Presidência

— Referente ao prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 49/78, lido no Expediente.

2.2.4 — Comunicação

— Do Sr. João Calmon, que se ausentará do País.

2.2.5 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 142/78, de autoria da Comissão Diretora, que altera a estrutura de Categorias Funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal.

2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Resolução nº 30/78, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 299.114.000,00 o montante de sua dívida consolidada interna. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

Projeto de Resolução nº 31/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju—SE a elevar em Cr\$ 35.881.770,00 o

montante de sua dívida consolidada interna. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 30/78, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 144/78. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 31/78, constante do segundo item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 145/78. À promulgação.

2.5 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR NELSON CARNEIRO — Correspondência recebida sobre irregularidades que estariam sendo praticadas pela Companhia Siderúrgica Nacional, contra trabalhadores aposentados daquela empresa estatal.

2.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — ATA DE COMISSÃO

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 79ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1978

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MAURO BENEVIDES E HENRIQUE DE LA ROCQUE

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Benedito Ferreira — Lázaro Barbosa — Mendes Canale — Vilela de Magalhães — Evelásio Vieira — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1978 (Nº 122-B/78, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, assinado em Brasília, em 17 de novembro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, assinado em Brasília, em 17 de novembro de 1977.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 506, DE 1977

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, assinado em Brasília, em 17 de novembro de 1977.

Brasília, 24 de novembro de 1977. — **Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAM-II/DAI/SAL/328/900(B46) (B35),
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977, DO SENHOR MINISTRO DE
ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

A Sua Excelência o Senhor

Ernesto Geisel,

Presidente da República,

Senhor Presidente,

Os Governos do Brasil e da Venezuela celebraram um Convênio de Amizade e Cooperação, em 17 de novembro de 1977, por ocasião da visita oficial do Presidente Carlos Andrés Pérez.

2. Trata-se de documento abrangente e flexível, com características de acordo-quadro, semelhantes, em diversos aspectos, às de documentos do gênero já assinados com outros países. Estabelece, outrossim, diretrizes básicas de cooperação e prevê a institucionalização, por meio de instrumentos complementares, de mecanismos adequados à consecução dos objetivos nele fixados.

3. O Convênio em apreço institui a Comissão de Coordenação Brasileiro-Venezuelana, órgão destinado a fortalecer a cooperação entre os dois Países, analisar e acompanhar os assuntos de interesse comum e propor aos respectivos Governos as medidas que julgar pertinentes. Visa especialmente aos projetos econômicos relevantes para as relações bilaterais e multilaterais; ao intercâmbio e às medidas para assegurar seu incremento e diversificação, com particular ênfase nas amplas possibilidades que existem nas relações do Pacto Andino com o Brasil; ao aperfeiçoamento dos meios de transporte e comunicação entre os dois países, além da cooperação técnica e o intercâmbio cultural, científico e tecnológico. A Comissão de Coordenação compor-se-á de uma seção de cada Parte, presidida pelos Ministros das Relações Exteriores ou seus Representantes Especiais e integrada por Delegados designados pelos respectivos Governos, e reunir-se-á, alternadamente, no Brasil e na Venezuela, em data acordada por via diplomática.

4. Importantes dispositivos dizem respeito ao propósito de incrementar o comércio recíproco, pelo que o Brasil e a Venezuela promoverão as iniciativas pertinentes para o fornecimento de produtos agrícolas, industriais e outros.

5. O Convênio consigna, também, entre outras, a firme disposição de estreitar a colaboração na execução de planos de expansão industrial, encorajando os investimentos de um País no outro e entre os dois Países e outros países da região, tanto do setor público como do setor privado. Para alcançar este objetivo, dispõem-se as Partes Contratantes, a considerar fórmulas que facilitem a celebração de acordos de complementação industrial e a estimular iniciativas, conjuntas ou de vários países, com vistas a fortalecer os vínculos entre as duas Partes e as ações tendentes a uma integração mais ampla dos países da região.

6. Outro dispositivo consagra o interesse em promover, em regime da mais estreita colaboração e consorte os instrumentos internacionais de que participem, políticas racionais de conservação da flora e da fauna nos territórios adjacentes à fronteira entre o Brasil e a Venezuela.

7. Considerando a relevância do comércio fronteiriço para a vida normal das populações de seus territórios confinantes, assim como para o processo local de desenvolvimento, o Convênio expressa a concordância das Partes Contratantes em examinar as medidas capazes de facilitar um comércio fronteiriço fluido, a fim de satisfazer as necessidades dessas populações.

8. Tendo presentes os programas de desenvolvimento brasileiros e venezuelanos, com efetiva incidência no desenvolvimento econômico e social, o Convênio consigna, ademais, o compromisso das Partes Contratantes de enviar esforços no sentido de facilitar a mútua participação de suas empresas em projetos e obras em seus respectivos países ou em terceiros países.

9. Como se verifica, ao abranger em seus variados artigos o vasto campo das relações bilaterais, o Convênio revela a firme vontade de ambos os Governos de assentar bases dinâmicas e operativas para a constituição de vínculos ainda maiores entre o Brasil e a Venezuela. Constituído-se, desta forma, em marco significativo nas relações entre os dois Países, o documento proporciona elementos para que a cooperação mútua se desenvolva e frutifique de forma harmônica e sistemática, dentro de um quadro geral de entendimento e boa vizinhança, em benefício do estreitamento dos laços entre o nosso País e a Venezuela.

10. A vista do exposto, creio, Senhor Presidente, que o Convênio de Amizade e Cooperação em apreço mereceria ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal. Caso Vossa Excelência concorde com o que precede, permito-me submeter, com essa finalidade, em anexo, o projeto de mensagem pertinente ao Poder Legislativo, acompanhado do texto jurídico acima mencionado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

**CONVÊNIO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA DA VENEZUELA**

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Ernesto Geisel,

e

Sua Excelência o Senhor Presidente da República da Venezuela, Carlos Andrés Pérez,

INSPIRADOS pelo propósito de reafirmar os fraternos laços de amizade que unem o Brasil e a Venezuela;

CONSCIENTES dos esforços que desenvolvem ambos os países no sentido de uma participação mais justa e racional de suas economias no contexto mundial, bem como do amplo campo de coincidências e de possibilidades que oferecem ações convergentes dos dois países;

CONVENCIDOS da necessidade de promover e fortalecer sistemas de cooperação, no contexto das relações bilaterais, regionais e multilaterais que mantêm ambos os países;

ANIMADOS do desejo de incentivar medidas capazes de facilitar essa cooperação;

RECONHECENDO as vantagens recíprocas resultantes da plena utilização das potencialidades que oferecem suas economias, no contexto de suas próprias prioridades de desenvolvimento;

DECIDIDOS a levar avante programas que tenham por objetivo o incentivo das relações entre si, com outros países da região e fora desta, nos campos de interesse recíproco.

RESOLVEM celebrar o presente Convênio de Amizade e Cooperação e, para esse fim, nomeiam os seguintes Plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil, a Sua Excelência o Senhor Embaixador Antonio F. Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República da Venezuela, a Sua Excelência o Senhor Doutor Simón Alberto Consalvi, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes convêm em instaurar e aperfeiçoar mecanismos de entendimento e cooperação sobre assuntos de interesse comum, tanto no plano bilateral como no regional e no multilateral.

Artigo II

Os mecanismos a que se refere o Artigo I processar-se-ão por via diplomática, por intermédio da Comissão de Coordenação Brasileiro-Venezuelana ou outros meios de mútua conveniência.

Artigo III

Fica instituída a Comissão de Coordenação Brasileiro-Venezuelana, que terá por finalidade fortalecer no contexto dos interesses e obrigações que têm ambos os países decorrentes dos seus compromissos internacionais, a cooperação entre os dois países, analisar e acompanhar os assuntos de interesse comum e propor aos respectivos Governos as medidas que julgar pertinentes, especialmente nos seguintes campos:

- a) projetos econômicos relevantes para as relações bilaterais e multilaterais;
- b) intercâmbio comercial e as medidas para assegurar seu incremento e diversificação, com particular ênfase nas amplas possibilidades que existem nas relações do Pacto Andino com o Brasil;
- c) aperfeiçoamento dos meios de transportes e comunicações entre os dois países; e
- d) cooperação técnica e intercâmbio cultural, científico e tecnológico.

Parágrafo único: A Comissão de Coordenação se comporá de uma seção de cada Parte, presidida pelos Ministros das Relações Exteriores ou seus Representantes Especiais e integrada por Delegados designados pelos respectivos Governos. A Comissão de Coordenação reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Venezuela, em data acordada por via diplomática.

A Comissão de Coordenação poderá estabelecer grupos mistos de trabalho para os campos que estime conveniente. Os grupos de trabalho submeterão seus relatórios e resultados de suas atividades à Comissão de Coordenação.

A Comissão de Coordenação examinará e proporá a ambos os Governos a forma pela qual as atuais Comissões Mistas se adequarão ao mecanismo contemplado no presente Convênio.

Artigo IV

As Partes Contratantes se empenharão em lograr a progressiva ampliação e diversificação de suas relações econômicas, tanto no contexto bilateral, como regional e multilateral.

Artigo V

Com o propósito de incrementar o comércio recíproco e tendo em vista as necessidades de seus respectivos mercados e a adequada complementação de esforços, as Partes Contratantes promoverão as iniciativas pertinentes para o fornecimento de produtos agrícolas, industriais e outros, dentro do contexto no qual se desenvolvem suas respectivas economias.

Artigo VI

Conscientes dos benefícios que poderão resultar de uma estreita colaboração na execução de seus planos de expansão industrial, as Partes Contratantes encorajarão os investimentos de

um País no outro e entre os dois países e outros países da região, tanto do setor público como do setor privado. Para alcançar este objetivo, dispõem-se a considerar fórmulas que facilitem a celebração de acordos de complementação industrial e a estimular iniciativas, conjuntas ou de vários países, com vistas a fortalecer os vínculos entre as duas Partes e as ações tendentes a uma integração mais ampla dos países da região.

Artigo VII

Tendo presentes os programas de desenvolvimento brasileiros e venezuelanos, com efetiva incidência do desenvolvimento econômico e social, as Partes Contratantes comprometem-se em emendar esforços no sentido de facilitar a mútua participação de suas empresas em projetos e obras em seus respectivos países ou em terceiros países.

Artigo VIII

Considerando a relevância do comércio fronteiriço para a vida normal das populações de seus territórios confinantes, assim como para o processo local de desenvolvimento, as Partes Contratantes concordam em examinar as medidas capazes de facilitar um comércio fronteiriço fluido, a fim de satisfazer as necessidades dessas populações.

Artigo IX

A fim de impulsionar a cooperação no setor agropecuário, ambos os países trocarão informações e experiências e se prestarão reciprocamente a maior assistência possível em matéria de pesquisa, produção e técnica agrícolas.

Artigo X

As Partes Contratantes convêm em estimular, ainda mais, as atividades de cooperação técnica e científica previstas no Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 20 de fevereiro de 1973.

Artigo XI

A fim de facilitar o controle e erradicação das epizootias incidentes nas áreas fronteiriças dos dois países, as Partes Contratantes examinarão a possibilidade de celebrar um Acordo no campo da defesa sanitária animal.

Artigo XII

As Partes Contratantes concordam em promover, em regime da mais estreita colaboração e consoante os instrumentos internacionais de que participem, políticas racionais de conservação da flora e da fauna nos territórios adjacentes à fronteira entre os dois países.

Artigo XIII

As Partes Contratantes confirmam seu propósito de atualizar e fortalecer a cooperação nas esferas cultural e educativa.

Artigo XIV

Com o objetivo de propiciar a regulamentação dos serviços aéreos entre o Brasil e a Venezuela, dentro dos princípios e disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, as Partes Contratantes decidem promover a negociação de um acordo de transportes aéreos.

Artigo XV

As Partes Contratantes reafirmam seu especial interesse em intensificar e facilitar os trabalhos que vêm sendo realizados, com pleno êxito, pela Comissão Mista Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de limites, em consonância com a tradição de entendimento e harmonia que tem prevalecido nessa matéria entre os dois países.

Artigo XVI

Além do presente Convênio e dentro do elevado espírito que o informa, as Partes Contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias o aconselharem, protocolos adicionais ou outros tipos de Atos Internacionais sobre assuntos de interesse comum.

Artigo XVII

O presente Convênio entrará em vigor por troca de notas entre os dois Governos e terá vigência até que as Partes Contratantes, mediante novo acordo, adotem decisão que estimem conveniente.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinam o presente Convênio, em dois exemplares, em português e espanhol, ambos os textos igualmente válidos.

Feito na cidade de Brasília, aos dezessete dias do mês de novembro de 1977.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: — Antonio F. Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Venezuela: — Simón Alberto Consalvi, Ministro das Relações Exteriores.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1978 (Nº 121-B/78, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos dos Protocolos Adicionais nºs 1, 2, 3 e 4, que modificam a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia a 12 de outubro de 1929, e emendada pelo Protocolo celebrado na Haia em 28 de setembro de 1955, com as reservas constantes do artigo X do Protocolo nº 2, do artigo XI, § 1º, alínea "b", do Protocolo nº 3 e do artigo XXI, parágrafo 1º, alínea "b", do Protocolo nº 4.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos dos Protocolos Adicionais nºs 1, 2, 3 e 4, que modificam a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, e emendada pelo Protocolo celebrado na Haia em 28 de setembro de 1955, com as reservas constantes do artigo X do Protocolo nº 2, do artigo XI, § 1º, alínea b, do Protocolo nº 3 e do artigo XXI, § 1º, alínea b, do Protocolo nº 4.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM Nº 106, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos dos Protocolos Adicionais nºs 1, 2, 3 e 4, que modificam a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia a 12 de outubro de 1929, e emendada pelo Protocolo celebrado na Haia em 28 de setembro de 1955, com as reservas constantes do artigo X do Protocolo nº 2, do artigo XI, parágrafo 1º, alínea b, do Protocolo nº 3 e do artigo XXI, parágrafo 1º, alínea b, do Protocolo nº 4.

Brasília 29 de março de 1978. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DTC/DAI/DPF/DNU/DE 11/072/
680.4(017), DE 20 DE MARÇO DE 1978, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor
Ernesto Geisel,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a Conferência Internacional de Direito Aéreo realizada em Montreal, em setembro de 1975, para a revisão da Convenção de Varsóvia de 1929, modificada na Haia em 1955, adotou quatro protocolos, conhecidos como Protocolos de Montreal, numerados de 1 a 4, relativos a responsabilidade no transporte de passageiros, carga e malas postais.

2. Os Protocolos nº 1 e nº 2 de Montreal modificam a Convenção de Varsóvia de 1929 e o Protocolo da Haia de 1955, para substituir o franco-ouro "Poincaré" pelo Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional, para fins de pagamento de indenizações.

3. O Protocolo nº 3 de Montreal, também modifica o Protocolo da Guatemala de 1971 para substituir o franco-ouro "Poincaré" pelo Direito Especial de Saque, e apresenta soluções para os possíveis conflitos entre o Protocolo nº 4 de Montreal e o Protocolo da Guatemala.

4. O Protocolo nº 4 de Montreal modifica a Convenção de Varsóvia, emendada na Haia, no que diz respeito ao transporte de mercadorias e de mala postal e substitui, como os demais protocolos, o franco-ouro "Poincaré" pelo Direito Especial de Saque.

5. Os quatro protocolos admitem, para os Estados que não são membros do Fundo Monetário Internacional, a declaração — quando da ratificação ou da adesão, ou posteriormente — de que o limite da responsabilidade do transportador, nas demandas judiciais intentadas no seu território, seja estabelecido por uma unidade monetária constituída de sessenta e cinco e meio miligramas de ouro de noventa e nove milésimos de metal fino.

6. Os referidos protocolos estão abertos à assinatura de todos os Estados no Ministério das Relações Exteriores da Polónia.

7. Em Aviso que me dirigiu, o Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica sugeriu a aprovação dos quatro protocolos, com as reservas constantes do artigo X do Protocolo nº 2; do artigo XI, § 1º, alínea b do Protocolo nº 3; e do artigo XXI, § 1º, alínea b do Protocolo nº 4, as quais admitem a não aplicação da Convenção emendada pelos Protocolos, ao transporte de pessoas, mercadorias e bagagens efetuado por autoridades militares ou por conta destas.

8. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Mensagem, em anexo, ao Congresso Nacional, sugerindo a aprovação dos Protocolos Adicionais nºs 1, 2, 3 e 4 de

Montreal que modificam a Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em 12 de outubro de 1929 e alterada em 1955, com as reservas acima mencionadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.
— A. F. Azeredo da Silveira.

PROTOCOLO ADICIONAL N.º 1

que emenda a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929.

OS GOVERNOS ABAIXO-ASSINADOS

Considerando que é desejável emendar a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929

CONVIERAM NO SEQUINTE

CAPÍTULO I

EMENDAS A CONVENÇÃO

Artigo I

A Convenção emendada pelas disposições do presente Capítulo é a Convenção de Varsóvia, de 1929.

Artigo II

O artigo 22 da Convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

"Artigo 22

1. No transporte de passageiros, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 8.300 Direitos Especiais de Saque por passageiros. Se a indenização, em conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquele limite. Entretanto, por acordo especial com o transportador, poderá o passageiro fixar em mais o limite de responsabilidade.

2. No transporte de bagagem despachada ou de mercadorias, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, salvo declaração especial de valor, feita pelo expedidor no momento de confiar os volumes ao transportador, e mediante o pagamento de uma eventual taxa suplementar. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao valor real da bagagem despachada ou da mercadoria.

3. Quanto aos objetos que o passageiro conservar sob sua guarda, limita-se a responsabilidade do transportador a 332 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

4. As quantias indicadas neste artigo em Direitos Especiais de Saque consideram-se referentes ao Direito Especial de Saque, tal como definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada, em caso de ação judicial, segundo o valor destas moedas em Direitos Especiais de Saque, na data do julgamento. O valor em Direitos Especiais de Saque de moeda nacional de uma Alta Parte Contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado segundo o método de avaliação adotado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações na data do julgamento. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma Alta Parte Contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado na forma estabelecida por esta Alta Parte Contratante.

Entretanto, os Estados que não são membros do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permite a aplicação das disposições dos itens 1.º, 2.º e 3.º do artigo 22, poderão, no momento de ratificação ou de adesão, ou a qualquer tempo, declarar que o limite de responsabilidade do transportador, em caso de ação judicial em seus territórios, é fixado em 125.000 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 1.º do artigo 22; 250 unidades monetárias por quilograma, em relação à disposição do item 2.º do artigo 22; e 5.000 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 3.º do artigo 22. Esta unidade monetária corresponde a 65 miligramas e meia de ouro, ao título de novecentos milésimos de metal fino. Estas quantias se poderão converter, em números redondos, na moeda nacional de cada país. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada segundo a lei do Estado em questão."

CAPÍTULO II

AMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EMENDADA

Artigo III

A Convenção de Varsóvia emendada pelo presente Protocolo, se aplicará ao transporte internacional definido no artigo 1.º da Convenção se os pontos de partida e destino se situarem no território de dois Estados partes no presente Protocolo, ou no território de um só Estado parte no presente Protocolo, se houver uma escala prevista no território de outro Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES PROTOCOLARES

Artigo IV

Para as Partes no presente Protocolo, a Convenção e o Protocolo serão considerados e interpretados como um único instrumento, e serão designados Convenção de Varsóvia emendada pelo Protocolo Adicional n.º 1 de Montreal de 1975.

Artigo V

Até a data de sua entrada em vigor, em conformidade com as disposições do Artigo VII, o presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura por qualquer Estado.

Artigo VI

1. O presente Protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.

2. A ratificação do presente Protocolo por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia importa adesão à Convenção emendada pelo presente Protocolo.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polónia.

Artigo VII

1. Logo que trinta Estados signatários tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação do presente Protocolo, este entrará em vigor entre tais Estados no nonagésimo dia após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que o ratificarem depois, entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Imediatamente após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será registrado junto à Organização das Nações Unidas pelo Governo da República Popular da Polónia.

Artigo VIII

1. Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será aberto à adesão de qualquer Estado não signatário.

2. A adesão ao presente Protocolo por parte de um Estado que não é parte na Convenção importa adesão à Convenção emendada pelo presente Protocolo.

3. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo da República Popular da Polónia e produzirá efeito no nonagésimo dia após a data deste depósito.

Artigo IX

1. Qualquer parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polónia.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação pelo Governo da República Popular da Polónia.

3. Para as Partes no presente Protocolo, a denúncia da Convenção por uma delas, de acordo com o artigo 39 da mesma Convenção, não deve ser interpretada como denúncia da Convenção emendada pelo presente Protocolo.

Artigo X

O presente Protocolo não poderá ser objeto de reservas.

Artigo XI

O Governo da República Popular da Polónia informará imediatamente a todos os Estados partes na Convenção de Varsóvia ou na Convenção emendada, bem como a todos os Estados signatários do presente Protocolo ou que a ele aderirem, e à Organização de Aviação Civil Internacional, a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data da entrada em vigor do presente Protocolo, e qualquer outra informação pertinente.

Artigo XII

Para as Partes no presente Protocolo que também sejam Partes na Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Efetuado por Quem Não Seja Transportador Contratual, assinada em Guadalajara, em 18 de setembro de 1961 (denominada doravante "Convenção de Guadalajara"), qualquer referência à "Convenção de Varsóvia" feita na Convenção de Guadalajara se aplica à Convenção de Varsóvia emendada pelo Protocolo Adicional n.º 1 de Montreal de 1975, nos casos em que o transporte efetuado em virtude do contrato mencionado na alínea b) do artigo 1.º da Convenção de Guadalajara for regido pelo presente Protocolo.

Artigo XIII

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura até o dia 1.º de janeiro de 1976, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional, e após essa data e até a sua entrada em vigor, de acordo com o artigo VII, no Ministério das Relações Exteriores do Governo da República Popular da Polónia. A Organização de Aviação Civil Internacional informará, imediatamente, o Governo da República Popular da Polónia de qualquer assinatura e da respectiva data durante o período em que o Protocolo estiver aberto à assinatura na sede da Organização de Aviação Civil Internacional.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de 1975, em quatro textos autênticos redigidos nas línguas francesa, inglesa, espanhola e russa. Em caso de divergência, fará fé o texto na língua francesa, língua em que foi redigida a Convenção de Varsóvia, de 12 de outubro de 1929.

PROTOCOLO ADICIONAL N.º 2

que emenda a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, emendada pelo Protocolo assinado na Haia em 28 de setembro de 1955.

OS GOVERNOS ABAIXO-ASSINADOS

CONSIDERANDO que é desejável emendar a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, emendada pelo Protocolo assinado na Haia em 28 de setembro de 1955.

CONVIERAM NO SEGUINTE

CAPÍTULO I

EMENDAS À CONVENÇÃO

Artigo I

A Convenção emendada pelas disposições do presente Capítulo é a Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955.

Artigo II

O artigo 22 da Convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

"Artigo 22

1. No transporte de passageiros, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 16.600 Direitos Especiais de Saque por passageiro. Se a indenização, em conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquele limite. Entretanto, por acordo especial com o transportador, poderá o passageiro fixar em mais o limite de responsabilidade.

2. a) No transporte de bagagem despachada ou de mercadorias, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, salvo declaração especial de valor feita pelo passageiro ou pelo expedidor no momento de confiar os volumes ao transportador, e mediante o pagamento de uma eventual taxa suplementar. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao valor real na bagagem despachada ou da mercadoria.

b) Em caso de perda, avaria ou atraso de uma parte da bagagem despachada ou da mercadoria, ou de qualquer objeto nelas contido, somente o peso total do volume ou dos volumes em questão é tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade do transportador. Entretanto, quando a perda, avaria ou atraso de uma parte da bagagem despachada ou das mercadorias, ou de algum objeto nelas contido, atingir o valor de outros volumes compreendidos no mesmo talão de bagagem ou no mesmo conhecimento aéreo, o peso total destes volumes deve ser tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade.

3. Quanto aos objetos que o passageiro conservar sob sua guarda, limita-se a responsabilidade do transportador a 332 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

4. Os limites estabelecidos pelo presente artigo não terão o efeito de retirar do tribunal a faculdade de estabelecer, ainda, na conformidade de sua lei, uma quantia correspondente à totalidade ou a parte das despesas e outras custas que o processo haja acarretado ao demandante. A disposição precedente não será aplicada quando o montante da indenização concedida, excluídas as despesas e outras custas do processo, não exceder a quantia que o transportador tenha oferecido, por escrito, ao demandante, dentro de um prazo de seis meses a contar do fato causador dos danos, ou antes do início da ação, se esta for posterior a esse prazo.

5. As quantias indicadas neste artigo em Direitos Especiais de Saque consideram-se referentes ao Direito Especial de Saque, tal como definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada, em caso de ação judicial, segundo o valor destas moedas em Direitos Especiais de Saque, na data do julgamento. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma Alta Parte Contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado o método de avaliação adotado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações na data do julgamento. O valor em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma Alta Parte Contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado na forma estabelecida por esta Alta Parte Contratante.

Entretanto, os Estados que não são membros do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permite a aplicação das disposições dos itens 1.º, 2.º alínea a e 3.º do artigo 22,

poderão, no momento de ratificação ou de adesão, ou a qualquer tempo, declarar que o limite de responsabilidade do transportador, em caso de ação judicial em seus territórios, é fixado em 250.000 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 1.º do artigo 22; 250 unidades monetárias por quilograma, em relação à disposição do item 2.º, alínea a do artigo 22; e 5.000 unidades monetárias por passageiro em relação à disposição do item 3.º do artigo 22. Esta unidade monetária corresponde a 65 miligramas e meia de ouro, ao título de noventa e cinco milésimos de metal fino. Estas quantias se poderão converter, em números redondos, na moeda nacional de cada país. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada segundo a lei do Estado em questão."

CAPÍTULO II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EMENDADA

Artigo III

A Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo presente Protocolo se aplicará ao transporte internacional definido no Artigo 1.º da Convenção se os pontos de partida e destino se situarem no território de dois Estados partes do presente Protocolo ou no território de um só Estado parte no presente Protocolo, se houver uma escala prevista no território de outro Estado.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES PROTOCOLARES

Artigo IV

Para as partes no presente Protocolo, a Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e o presente Protocolo serão considerados e interpretados como um único instrumento e serão designados Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo Adicional n.º 2 de Montreal de 1975.

Artigo V

Até a data de sua entrada em vigor, em conformidade com as disposições do Artigo VII, o presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura por qualquer Estado.

Artigo VI

1. O presente Protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.

2. A ratificação do presente Protocolo por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia ou por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 importa adesão à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo Adicional n.º 2 de Montreal de 1975.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polónia.

Artigo VII

1. Logo que trinta Estados signatários tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação do presente Protocolo, este entrará em vigor entre tais Estados no nonagésimo dia após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que o ratificarem depois, entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Imediatamente após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será registrado junto à Organização das Nações Unidas pelo Governo da República Popular da Polónia.

Artigo VIII

1. Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será aberto à adesão de qualquer Estado não signatário.

2. A adesão ao presente Protocolo por parte de um Estado que não é parte na Convenção de Varsóvia ou por parte de um Estado que não é parte na Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955, importa adesão à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo Adicional n.º 2 de Montreal de 1975.

3. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo da República Popular da Polónia e produzirá efeito no nonagésimo dia após a data deste depósito.

Artigo IX

1. Qualquer parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polónia.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação pelo Governo da República Popular da Polónia.

3. Para as Partes no presente Protocolo, a denúncia da Convenção de Varsóvia por uma delas, de acordo com o artigo 39 da mesma Convenção ou do Protocolo da Haia, de acordo com seu artigo XXIV não deve ser interpretada como denúncia da Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo Adicional n.º 2 de Montreal de 1975.

Artigo X

O presente Protocolo não poderá ser objeto de reservas. Entretanto, um Estado poderá, a qualquer momento, declarar, mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da

Polônia, que a Convenção emendada pelo Protocolo não se aplicará ao transporte de pessoas, mercadorias e bagagem por suas autoridades militares, a bordo de aeronaves matriculadas neste Estado, e cuja capacidade total tenha sido reservada por estas autoridades ou por conta destas.

Artigo XI

O Governo da República Popular da Polônia informará imediatamente a todos os Estados partes na Convenção de Varsóvia ou na Convenção emendada, bem como a todos os Estados signatários do presente Protocolo ou que a ele aderirem, e à Organização de Aviação Civil Internacional, a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data da entrada em vigor do presente Protocolo, e qualquer outra informação pertinente.

Artigo XII

Para as Partes no presente Protocolo que também sejam Partes na Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Efetuado por Quem Não Seja Transportador Contratual, assinada em Guadalajara, em 18 de setembro de 1961, (denominada doravante "Convenção de Guadalajara"), qualquer referência à "Convenção de Varsóvia" feita na Convenção de Guadalajara se aplica à Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955, e pelo Protocolo Adicional n.º 2 de Montreal de 1975, nos casos em que o transporte efetuado em virtude do contrato mencionado na alínea b) do artigo 1.º da Convenção de Guadalajara for regido pelo presente Protocolo.

Artigo XIII

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura até o dia 1.º de janeiro de 1978, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional, e após esta data e até a sua entrada em vigor, de acordo com o artigo VII, no Ministério das Relações Exteriores do Governo da República Popular da Polónia. A Organização de Aviação Civil Internacional informará, imediatamente, o Governo da República Popular da Polónia de qualquer assinatura e da respectiva data durante o período em que o Protocolo estiver aberto à assinatura na sede da Organização de Aviação Civil Internacional.

Em fé do que os Plenipotenciários, abaixo assinalados, devidamente autorizados, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de 1975, em quatro textos autênticos, redigidos nas línguas francesa, inglesa, espanhola e russa. Em caso de divergência, fará fé o texto em língua francesa, língua em que foi redigida a Convenção de Varsóvia de 12 de outubro de 1929.

PROTOCOLO ADICIONAL N.º 3

que emenda a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de outubro de 1929, emendada pelos Protocolos assinados na Hala em 28 de setembro de 1955 e na Guatemala em 8 de março de 1971.

OS GOVERNOS ABAIXO-ASSINADOS

Considerando que é desejável emendar a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de outubro de 1929, emendada pelos Protocolos assinados na Hala em 28 de setembro de 1955 e na Guatemala em 8 de março de 1971.

CONVIEMAM NO SEGUINTE

CAPÍTULO I

EMENDAS A CONVENÇÃO

Artigo I

A Convenção emendada pelas disposições do presente Capítulo é a Convenção de Varsóvia, emendada na Hala em 1925 e na Guatemala em 1971.

Artigo II

O artigo 22 da Convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

"Artigo 22

1. a) No transporte de passageiros, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 100.000 Direitos Especiais de Saque pelo conjunto dos pedidos, qualquer que seja o seu título, como reparação pelos danos sofridos por passageiro em consequência de morte ou de lesões corporais. Se a indenização, em conformidade com a lei do Tribunal que conhecer da questão puder ser arbitrária em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder 100.000 Direitos Especiais de Saque.

b) Em caso de atraso no transporte de passageiros limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

c) No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador, em caso de destruição, perda, avaria ou atraso, limita-se à quantia de 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

2. a) No transporte de mercadorias, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor, no momento de confiar os volumes ao transportador e mediante o pagamento de uma eventual taxa suplementar. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao valor real da mercadoria.

b) Em caso de perda, avaria ou atraso de parte da mercadoria, ou de qualquer objeto nela contido, somente o peso total do volume ou volumes em questão é tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade do transportador. Entretanto, quando a perda, avaria ou atraso de parte da mercadoria, ou de qualquer objeto nela contido, atingir o valor de outros volumes compreendidos no mesmo conhecimento aéreo, o peso total destes volumes deve ser tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade.

3. a) Os Tribunais das Altas Partes Contratantes que não tiverem a faculdade, de acordo com a sua lei, de condenar nas custas processuais e honorários dos advogados poderão conceder ao demandante, a seu critério, nas ações em que a presente Convenção se aplicar, a totalidade ou parte das custas processuais e os honorários de advogado, que o Tribunal julgar razoável.

b) As custas processuais e os honorários de advogado, somente serão concedidas de acordo com a alínea a), quando o demandante tiver notificado, por escrito, ao transportador, o montante da quantia reclamada com os pormenores do respectivo cálculo, e o transportador não tiver, dentro do prazo de seis meses a contar da data do recebimento desta notificação, feito uma oferta de acordo, por escrito, em um montante pelo menos igual ao valor da indenização concedida pelo Tribunal, dentro do limite aplicável. Este prazo será prorrogado até o dia do início da ação, se esta ocorrer após o término do prazo.

c) As custas processuais e os honorários de advogado não serão tomados em consideração para a aplicação dos limites previstos neste artigo.

4. As quantias indicadas em Direitos Especiais de Saque, neste artigo e no artigo 42 consideram-se referentes ao Direito Especial de Saque, tal como definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada, em caso de ação judicial, segundo o valor destas moedas em Direitos Especiais de Saque na data do julgamento. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma Alta Parte Contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado de acordo com o método de avaliação adotado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações na data do julgamento. O valor em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma Alta Parte Contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado na forma estabelecida por esta Alta Parte Contratante.

Entretanto, os Estados que não são membros do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permite a aplicação das disposições dos itens 1.º e 2.º, alínea a) do Artigo 22, poderão, no momento de ratificação ou de adesão, ou a qualquer tempo, declarar que o limite de responsabilidade do transportador, em caso de ação judicial em seus territórios, é fixado em 1.500.000 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 1.º, alínea a) do Artigo 22; 62.500 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 1.º, alínea b) do Artigo 22; 15.000 unidades monetárias por passageiro, em relação à disposição do item 1.º alínea c) do Artigo 22, e 250 unidades monetárias por quilograma, em relação ao item 2.º, alínea a) do Artigo 22. O Estado que aplicar as disposições deste item pode também declarar que a quantia referida nos itens 2.º e 3.º do Artigo 42 é igual a 187.500 unidades monetárias. Esta unidade monetária corresponde a 65 miligramas e meia de ouro, ao título de novecentos milésimos de metal fino. Estas quantias se poderão converter, em números redondos, na moeda nacional de cada país. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada segundo a lei do Estado em questão."

Artigo III

No Artigo 42 da Convenção, são suprimidos os itens 2.º e 3.º e substituídos pelas seguintes disposições:

"2. Em cada uma das Conferências mencionadas no item 1.º deste artigo, o limite de responsabilidade estabelecido no Artigo 22, item 1.º, alínea a), em vigor nas datas das Conferências, não poderá ser aumentado de montante superior a 12.500 Direitos Especiais de Saque.

Salvo o disposto no item 2.º do presente artigo o limite de responsabilidade estabelecido no artigo 22 item 1.º, alínea a), em vigor na data de reunião daquelas Conferências, será aumentado de 12.500 Direitos Especiais de Saque em 31 de dezembro do quinto e décimo anos seguintes à data de entrada em vigor do Protocolo referido no item 1.º do presente artigo, a não ser que as ajudadas Conferências decidam o contrário antes daquelas datas, por maioria de votos de dois terços dos representantes das Partes presentes e com direito a voto."

CAPÍTULO II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EMENDADA

Artigo IV

A Convenção emendada na Hala em 1955 e na Guatemala em 1971, e pelo presente Protocolo se aplicará ao transporte internacional definido no Artigo 1.º da Convenção se os pontos de partida e destino se situarem no território de dois Estados partes no presente Protocolo ou no território de um só Estado parte no presente Protocolo, se houver uma escala prevista no território de outro Estado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PROTOCOLARES

Artigo V

Para as Partes no presente Protocolo, a Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955 e na Guatemala em 1971 e o presente Protocolo serão considerados e interpretados como um único instrumento e serão designados Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955 e na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional n.º 3 de Montreal de 1975.

Artigo VI

Até a data de sua entrada em vigor, em conformidade com as disposições do Artigo VIII, o presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura por qualquer Estado.

Artigo VII

1. O presente Protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.

2. A ratificação do presente Protocolo por um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia ou por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955 ou por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1971 e na Guatemala em 1971 importa a adesão à Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955, na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional n.º 3 de Montreal de 1975.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polónia.

Artigo VIII

1. Logo que trinta Estados signatários tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação do presente Protocolo, este entrará em vigor entre tais Estados no nonagésimo dia após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que o ratificarem depois, entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Imediatamente após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será registrado junto à Organização das Nações Unidas pelo Governo da República Popular da Polónia.

Artigo X

1. Qualquer parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polónia.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação pelo Governo da República Popular da Polónia.

3. Para as Partes no presente Protocolo, a denúncia da Convenção de Varsóvia por uma delas, de acordo com o Artigo 39 da mesma Convenção ou do Protocolo da Hala, de acordo com seu Artigo XXIV, ou do Protocolo da Guatemala, de acordo com seu Artigo XXII, não deve ser interpretada como denúncia da Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955, na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional n.º 3 de Montreal de 1975.

Artigo XI

1. O presente Protocolo somente poderá ser objeto das seguintes reservas:

a) Qualquer Estado cujos Tribunais não tenham a faculdade, de conformidade com sua lei, de condenar nas custas processuais e em honorários de advogados, poderá, a qualquer tempo, mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polónia, declarar que o item 3.º, alínea a) do Artigo 22 não se aplica a seus Tribunais.

b) Qualquer Estado poderá declarar, a qualquer tempo, mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polónia que a Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955, na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional n.º 3 de Montreal de 1975 não se aplicará ao transporte de pessoas, bagagem e mercadorias efetuado por suas autoridades militares, a bordo de aeronaves matriculadas neste Estado e cuja capacidade total tenha sido reservada por estas autoridades ou por conta destas.

c) Qualquer Estado poderá declarar, ao ratificar o Protocolo n.º 4 de Montreal de 1975 ou a ele aderir, ou a qualquer tempo, que não está sujeito às disposições da Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955, na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional n.º 3 de Montreal de 1975, na parte aplicável ao transporte de mercadorias, de correio e encomendas postais. Esta declaração produzirá efeito no nonagésimo dia após o seu recebimento pelo Governo da República Popular da Polónia.

2. Qualquer Estado que tiver apresentado reserva em conformidade com o item anterior, poderá retirá-la a qualquer tempo mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polónia.

Artigo XII

O Governo da República Popular da Polónia informará imediatamente a todos os Estados partes na Convenção de Varsóvia, ou na Convenção emendada, bem como a todos os Estados signatários do presente Protocolo ou que a ele aderirem, e à Organização de Aviação Civil Internacional, a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data da entrada em vigor do presente Protocolo, e qualquer outra informação pertinente.

Artigo XIII

Para as partes no presente Protocolo que sejam partes na Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Etfetuado por Quem Não Seja Transportador Contratual, assinada em Guadalajara, em 18 de setembro de 1961 (denominada doravante "Convenção de Guadalajara") qualquer referência à "Convenção de Varsóvia" feita na Convenção de Guadalajara se aplica à Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955, na Guatemala em 1971 e pelo Protocolo Adicional n.º 3 de Montreal de 1975, nos casos em que o transporte, efetuado em virtude do contrato mencionado na alínea b) do Artigo 1.º da Convenção de Guadalajara for regido pelo presente Protocolo.

Artigo XIV

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura até o dia 1.º de janeiro de 1976, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional, e após esta data e até a sua entrada em vigor, de acordo com o Artigo VIII, no Ministério das Relações Exteriores do Governo da República Popular da Polónia. A Organização de Aviação Civil Internacional informará, imediatamente, o Governo da República Popular da Polónia de qualquer assinatura e da respectiva data durante o período em que o Protocolo estiver aberto à assinatura, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional.

Em fé de que os Plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1975, em quatro textos autênticos redigidos nas línguas francesa, inglesa, espanhola e russa. Em caso de divergência, fará fé o texto em língua francesa, língua em que foi redigida a Convenção de Varsóvia de 12 de outubro de 1929.

PROTOCOLO DE MONTREAL N.º 4

que emenda a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, emendada pelo Protocolo assinado na Hala em 28 de setembro de 1955.

OS GOVERNOS ABAIXO ASSINADOS

Considerando que é desejável emendar a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, emendada pelo Protocolo assinado na Hala, em 28 de setembro de 1955.

CONVIERAM NO SEGUINTE

CAPÍTULO I

EMENDAS A CONVENÇÃO

Artigo I

A Convenção emendada pelas disposições do presente Capítulo é a Convenção de Varsóvia emendada na Hala, em 1955.

Artigo II

O item 2 do art. 2.º da Convenção, é suprimido e substituído pelos itens 2.º e 3.º seguintes:

"2. No transporte de remessas postais, transportador só é responsável perante a administração postal competente, em conformidade com as disposições aplicáveis às relações entre os transportadores e as administrações postais.

3. Salvo o disposto no item 2.º do presente artigo, as disposições da presente Convenção não se aplicam ao transporte de remessas postais."

Artigo III

No Capítulo II da Convenção, a Seção III (arts. 5.º a 16) é suprimida e substituída pelos seguintes artigos:

"Seção III — Documentação relativa a mercadorias."

Artigo 5

1. No transporte de mercadorias deve ser emitido um conhecimento aéreo

2. O emprego de qualquer outro meio que contenha as informações relativas ao transporte a ser executado poderá, mediante consentimento do expedidor, substituir a emissão do conhecimento aéreo. Se esses outros meios forem utilizados, o transportador entregará ao expedidor, quando este solicitar, um reci-

bo da mercadoria que permita a identificação do embarque e o acesso aos dados registrados por esses outros meios.

3. A impossibilidade de utilizar, nos pontos de trânsito e de destino, de outros meios que permitam constatar as informações relativas ao transporte, mencionadas no item 2.º do presente artigo, não autorizará o transportador a recusar as mercadorias para transporte.

Artigo 6

1. O conhecimento aéreo será emitido pelo expedidor em três vias originais.

2. A primeira via que terá a indicação "para o transportador", será assinada pelo expedidor. A segunda via que terá a indicação "para o destinatário" será assinada pelo expedidor e pelo transportador. A terceira via será assinada pelo transportador e por este entregue ao expedidor após o aceite da mercadoria.

3. As assinaturas do transportador e do expedidor poderão ser impressas ou substituídas por um carimbo.

4. Se o transportador, a pedido do expedidor, emitir o conhecimento aéreo, considera-se, até prova em contrário, que agiu em nome do expedidor.

Artigo 7

Quando houver vários volumes:

a) o transportador de mercadorias tem o direito de solicitar ao expedidor a emissão de conhecimentos aéreos distintos;

b) o expedidor tem o direito de solicitar ao transportador a entrega de recibos distintos, quando forem utilizados os outros meios previstos no item 2.º do art. 5.º

Artigo 8

O conhecimento aéreo e o recibo da mercadoria deverão conter:

- a) a indicação dos pontos de partida e destino;
- b) se os pontos de partida e destino estiverem situados no território de uma única Alta Parte Contratante e, havendo uma ou várias escalas previstas no território de outro Estado, a indicação de uma dessas escalas;
- c) o peso da mercadoria.

Artigo 9

A inobservância das disposições dos arts. 5.º a 8.º não afeta nem a existência nem a validade do contrato de transporte, que será, não obstante, sujeito às regras da presente Convenção, inclusive aquelas relativas ao limite de responsabilidade.

Artigo 10

1. O expedidor é responsável pela exatidão das indicações e declarações relativas à mercadoria feitas por ele ou em seu nome no conhecimento aéreo, bem como por aquelas fornecidas ou feitas por ele ou em seu nome ao transportador para inclusão no recibo da mercadoria ou para inclusão nos registros conservados pelos outros meios previstos no item 2.º do art. 5.º

2. O expedidor é responsável por qualquer dano sofrido pelo transportador ou por qualquer outra pessoa perante a qual o transportador é responsável, em virtude de indicações e declarações irregulares, incompletas ou incorretas fornecidas ou feitas pelo expedidor ou em seu nome.

3. Salvo as disposições dos itens 1.º e 2.º do presente artigo, o transportador é responsável por qualquer dano sofrido pelo expedidor, ou por qualquer pessoa, perante a qual o expedidor é responsável, em virtude de indicações e declarações irregulares, incompletas ou incorretas feitas pelo transportador ou em seu nome no recibo da mercadoria ou nos registros conservados pelos outros meios previstos no item 2.º do art. 5.º

Artigo 11

1. O conhecimento aéreo e o recibo da mercadoria farão fé, salvo prova em contrário, da conclusão do contrato, do recebimento da mercadoria e das condições de transporte neles contidas.

2. As indicações constantes no conhecimento aéreo e no recibo da mercadoria, relativas ao peso, às dimensões e à embalagem da mercadoria, bem como ao número de volumes, farão fé, salvo prova em contrário; as indicações relativas à quantidade, ao volume e ao estado da mercadoria só farão prova contra o transportador se a verificação delas for por ele feita na presença do expedidor e exarada no conhecimento aéreo, ou se se tratar de indicações relativas ao estado aparente da mercadoria.

Artigo 12

1. Sob condição de cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato de transporte, terá o expedidor o direito de dispor da mercadoria, seja retirando-a do aeroporto de partida ou destino, seja retendo-a em viagem por ocasião de algum pouso, seja fazendo-a entregar no lugar de destino ou durante a viagem a pessoa diferente do destinatário inicialmente indicado, seja exigindo a sua devolução ao aeroporto de partida, contanto que o exercício desse direito não prejudique o transportador ou os demais expedidores e que ele satisfaça as despesas que daí decorrerem.

2. Se for impossível executar as ordens do expedidor, deverá o transportador avisá-lo imediatamente.

3. Se o transportador der execução às ordens do expedidor sem exigir apresentação da respectiva via do conhecimento aéreo ou do recibo da mercadoria entregue ao expedidor, responderá pelo dano que daí resultar para quem estiver regularmente de posse do conhecimento aéreo ou do recibo da mercadoria, res-salvado a ação de regresso contra o expedidor.

4. O direito do expedidor cessa no momento em que começa o do destinatário, de conformidade com o art. 13. Todavia, se o destinatário recusar a mercadoria, ou se não puder ser encontrado, recobrá o expedidor o seu direito de disposição.

Artigo 13

1. Salvo nos casos indicados no artigo precedente, o destinatário tem o direito de exigir, logo que chegou a mercadoria ao ponto de destino, que o transportador lhe entregue a mercadoria mediante o pagamento da importância dos créditos e cumprimento das condições de transporte.

2. Salvo estipulação em contrário, deverá o transportador avisar o destinatário logo que chegar a mercadoria.

3. Reconhecendo o transportador a perda da mercadoria ou não havendo esta chegado sete dias após a data em que deveria ter chegado, fica o destinatário autorizado a exercer, contra o transportador, os direitos que derivam do contrato de transporte.

Artigo 14

Poderão o expedidor e o destinatário fazer valer todos os direitos que lhes são, respectivamente, conferidos pelos artigos 12 e 13, quer atuem no próprio interesse ou no interesse de terceiros desde que cumpram as obrigações impostas pelo contrato.

Artigo 15

1. Os artigos 12, 13 e 14 não prejudicarão de maneira alguma as relações do expedidor e do destinatário entre si, nem as relações de terceiros, cujos direitos derivam do expedidor ou do destinatário.

2. Qualquer cláusula derogatória das estipulações dos artigos 12, 13 e 14 deverá constar do conhecimento aéreo ou do recibo da mercadoria.

Artigo 16

1. O expedidor é obrigado a fornecer as informações e os documentos que sejam necessários para o cumprimento das formalidades de alfândega, de barreira ou de polícia antes da entrega da mercadoria ao destinatário. O expedidor é responsável perante o transportador, por todos os danos que resultarem da falta, insuficiência ou irregularidade dessas informações e documentos, salvo no caso de culpa do transportador ou de seus prepostos.

2. O transportador não é obrigado a examinar se são exatas ou suficientes essas informações e documentos."

Artigo IV

O artigo 18 é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

"Artigo 18

1. Responde o transportador pelo dano decorrente de destruição, perda ou avaria de bagagem despachada, desde que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.

2. Responde o transportador pelo dano decorrente de destruição, perda ou avaria da mercadoria sob a condição única de que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.

3. Entretanto, o transportador não será responsável se provar que a destruição, perda ou avaria da mercadoria resultar exclusivamente de um ou mais dos fatos seguintes:

- a) natureza ou vício próprio da mercadoria;
- b) embalagem defeituosa da mercadoria feita por pessoa que não o transportador ou seus prepostos;
- c) ato de guerra ou conflito armado;
- d) ato da autoridade pública executado em relação com a entrada, saída ou o trânsito da mercadoria.

4. Transporte aéreo, para o efeito dos itens precedentes é o período durante o qual a bagagem ou as mercadorias se acham sob a guarda do transportador, seja em aeroporto, seja a bordo da aeronave, seja em qualquer outro lugar, em caso de pouso fora do aeroporto.

5. O período do transporte aéreo não abrange nenhum transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora do aeroporto. Todavia, quando na execução do contrato de transporte aéreo, se efetuar quaisquer desses transportes para o carregamento, a entrega ou a baldeação, presume-se que o dano resultou de fato ocorrido durante o transporte aéreo, salvo prova em contrário."

Artigo V

O artigo 20 da Convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

"Artigo 20

No transporte de passageiros e de bagagem e no caso de dano ocasionado por atraso no transporte de mercadorias, o transportador não será responsável, se provar que tomou ou tomaram os seus prepostos, todas as medidas ne-

cessárias para que se não produzisse o dano, ou que lhes não foi possível tomá-las."

Artigo VI

O artigo 21 da Convenção, é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

"Artigo 21

1. No transporte de passageiros e de bagagem, se o transportador provar que o dano foi causado por culpa da pessoa lesada ou que esta para ele contribuiu, o tribunal poderá, em conformidade com sua lei, excluir ou atenuar a responsabilidade do transportador.

2. No transporte de mercadorias, o transportador é exonerado total ou parcialmente de responsabilidade na medida em que provar que a culpa da pessoa que pleiteia indenização ou da pessoa da qual deriva seu direito tenha causado o dano ou para ele contribuído."

Artigo VII

No artigo 22 da Convenção:

a) no item 2.º alínea a são suprimidas as palavras "e de mercadorias";

b) após o item 2.º alínea a, é acrescentado o seguinte item:

"b) No transporte de mercadorias limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor no momento de confiar os volumes ao transportador e mediante o pagamento de uma eventual taxa suplementar. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao valor real da mercadoria."

c) o item 2.º, alínea b passa a ser item 2.º alínea c;

d) após o item 5.º, é inserido o seguinte item:

"6) As quantias indicadas neste artigo em Direitos Especiais de Saque consideram-se referentes ao Direito Especial de Saque, tal como definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão destas quantias em moedas nacionais será efetuada, em caso de ação judicial, segundo o valor destas moedas em Direitos Especiais de Saque na data do julgamento. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de uma Alta Parte Contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado segundo o método de avaliação adotado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações na data do julgamento. O valor em Direitos Especiais de Saque da moeda nacional de uma Alta Parte Contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado na forma estabelecida por esta Alta Parte Contratante.

Entretanto, os Estados que não sejam membros do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permite a aplicação das disposições do item 2.º alínea b do artigo 22, poderão no momento de ratificação ou de adesão ou a qualquer tempo, declarar que o limite de responsabilidade do transportador em caso de ação judicial em seus territórios, é fixado em 250 unidades monetárias por quilograma. Esta unidade monetária, corresponde a sessenta e cinco miligramas e meia de ouro, ao título de noventa e nove milésimos de metal fino. Esta quantia se poderá converter em números redondos na moeda nacional de cada país. A conversão desta quantia em moeda nacional será efetuada segundo a lei do Estado em questão."

Artigo VIII

O artigo 24 da Convenção é suprimido e substituído pelo seguinte:

"Artigo 24

No transporte de passageiros e de bagagens, toda ação de responsabilidade, qualquer que seja o título em que se funde, só poderá ser exercida nas condições e limites previstos pela presente Convenção, sem que este fato prejudique a questão relativa às pessoas que têm direito de ação e de seus respectivos direitos.

2. No transporte de mercadorias, toda ação de reparação, qualquer que seja o título em que se funde, seja em razão da presente Convenção, seja em razão de um contrato ou de um ato ilícito, ou por qualquer outra causa, só poderá ser exercida nas condições e limites de responsabilidade previstos na presente Convenção, sem que este fato prejudique a questão relativa às pessoas que têm direito de ação e de seus respectivos direitos. Os limites de responsabilidade constituem um máximo e são intransponíveis quaisquer que sejam as circunstâncias que tenham dado origem à referida responsabilidade."

Artigo IX

O artigo 25 da Convenção é suprimido e substituído pelo seguinte:

"Artigo 25

No transporte de passageiros e de bagagem, os limites de responsabilidade previstos no artigo 22 não se aplicam se for provado que o dano resulta de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, cometida com a intenção de causar dano ou temerariamente, e com consciência de que provavelmente causaria dano; todavia, no caso

de ação ou omissão de prepostos, dever-se-á provar, igualmente, que agiram no exercício de suas funções."

Artigo X

O item 3.º do artigo 25 da Convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

"3. No transporte de passageiros e de bagagem, não se aplicam as disposições dos itens 1.º e 2.º do presente artigo se for provado que o dano resulta de ação ou omissão do preposto, cometida com a intenção de causar dano ou temerariamente e com consciência que provavelmente causaria dano."

Artigo XI

Após o artigo 30 da Convenção, o seguinte artigo é acrescentado:

"Artigo 30 A

Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica a questão relativamente a que a pessoa responsável, de acordo com a mesma, tenha ou não direito de regresso contra qualquer outra pessoa."

Artigo XII

O artigo 33 da Convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

"Artigo 33

Com exceção do disposto no item 3.º do artigo 5.º, nada impede na presente Convenção que um transportador recuse celebrar contratos de transporte ou que estabeleça normas que não estejam em contradição com as disposições da presente Convenção."

Artigo XIII

O artigo 34 da Convenção, é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

"Artigo 34

As disposições dos artigos 3.º e 8.º, inclusive, relativas a documentos de transporte não são aplicáveis ao transporte efetuado em circunstâncias extraordinárias, fora de qualquer operação normal de exploração aérea."

CAPÍTULO II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EMENDADA

Artigo XIV

A Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo presente Protocolo, se aplicará ao transporte internacional definido no artigo 1.º da Convenção se os pontos de partida e destino se situarem no território de dois Estados partes no presente Protocolo, ou no território de um só Estado parte no presente Protocolo, se houver uma escala prevista no território de outro Estado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PROTOCOLARES

Artigo XV

Para as Partes no presente Protocolo, a Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e o presente Protocolo serão considerados e interpretados como um único instrumento e serão designados "Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo n.º 4 de Montreal de 1975."

Artigo XVI

Até a data de sua entrada em vigor, em conformidade com as disposições do artigo XVIII, o presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura por qualquer Estado.

Artigo XVII

1. O presente Protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.

2. A ratificação do presente Protocolo por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia ou por parte de um Estado que não seja parte na Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 importa adesão à Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955 e pelo Protocolo n.º 4 de Montreal de 1975.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polónia.

Artigo XVIII

1. Logo que trinta Estados signatários tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação do presente Protocolo, este entrará em vigor entre tais Estados, no nonagésimo dia após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que ratificarem depois, entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Imediatamente após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será registrado junto à organização das Nações Unidas pelo Governo da República Popular da Polónia.

Artigo XIX

1. Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será aberto à adesão de qualquer Estado não-signatário.

2. A adesão ao presente Protocolo por parte de um Estado que não é parte na Convenção de Varsóvia ou por parte de um Estado que não é parte na Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955 importa adesão à Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955 e pelo Protocolo n.º 4 de Montreal de 1975.

3. Os Instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polónia e produzirão efeito no nonagésimo dia após a data deste depósito.

Artigo XX

1. Qualquer Parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação ao Governo da República Popular da Polónia.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação pelo Governo da República Popular da Polónia.

3. Para as Partes no presente Protocolo, a denúncia da Convenção de Varsóvia por uma delas, de acordo com artigo 39 da mesma Convenção ou do Protocolo da Hala, de acordo com seu artigo XXIV, não deverá ser interpretada como denúncia à Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955 e pelo Protocolo n.º 4 de Montreal de 1975.

Artigo XXI

1. O presente Protocolo somente poderá ser objeto das seguintes reservas:

a) qualquer Estado poderá, a qualquer momento, declarar, mediante notificação ao Governo da República Popular da Polónia, que a Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955 e pelo Protocolo n.º 4 de Montreal de 1975 não se aplica ao transporte de pessoas, de bagagem e de mercadorias efetuado por suas autoridades militares, a bordo de aeronaves matriculadas neste Estado e cuja capacidade total tenha sido reservada por estas autoridades ou por conta destas.

b) qualquer Estado poderá declarar, por ocasião de ratificação do Protocolo Adicional n.º 3 de Montreal de 1975 ou de adesão ao mesmo, ou posteriormente, que não se obriga às disposições da Convenção de Varsóvia emendada na Hala em 1955 e pelo Protocolo n.º 4 de Montreal de 1975, na medida em que tais disposições se aplicam ao transporte de passageiros e de bagagem. Esta declaração produzirá efeito no nonagésimo dia após a data do seu recebimento pelo Governo da República Popular da Polónia.

2. Todo Estado que tenha formulado uma reserva, em conformidade com o item anterior poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante notificação ao Governo da República Popular da Polónia.

Artigo XXII

O Governo da República Popular da Polónia informará imediatamente, a todos os Estados partes na Convenção de Varsóvia ou na Convenção emendada, bem como a todos os Estados signatários do presente Protocolo ou que a ele aderirem, e à Organização de Aviação Civil Internacional, a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data da entrada em vigor do presente Protocolo, e qualquer outra informação pertinente.

Artigo XXIII

Para as Partes no presente Protocolo que sejam também Partes na Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Efetuado por Quem Não Seja Transportador Contratual, assinada em Guadalajara, em 13 de setembro de 1961, (denominada doravante "Convenção de Guadalajara") qualquer referência à "Convenção de Varsóvia" feita na Convenção de Guadalajara se aplica à Convenção de Varsóvia emendada na Hala, em 1955 e pelo Protocolo Adicional n.º 4 de Montreal de 1975, nos casos em que o transporte efetuado em virtude do contrato mencionado no item b) do artigo 1.º da Convenção de Guadalajara for regido pelo presente Protocolo.

Artigo XXIV

Se dois ou mais Estados forem partes no presente Protocolo e no Protocolo da Guatemala de 1971 ou no Protocolo Adicional n.º 3 de Montreal de 1975, aplicam-se entre eles as seguintes disposições:

a) As disposições resultantes do regime estabelecido pelo presente Protocolo relativas a mercadorias e a remessas postais, prevalecem sobre as disposições resultantes do regime estabelecido pelo Protocolo da Guatemala de 1971 ou pelo Protocolo Adicional n.º 3 de Montreal de 1975.

b) As disposições resultantes do regime estabelecido pelo Protocolo da Guatemala de 1971 ou pelo Protocolo Adicional n.º 3 de Montreal de 1975, aplicam-se entre eles as seguintes disposições: sobre as disposições resultantes do regime estabelecido pelo presente Protocolo.

Artigo XXV

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura até o dia 1.º de janeiro de 1978, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional, e após esta data até a sua entrada em vigor, de acordo com o artigo XVIII, no Ministério das Relações Exteriores do Governo da República Popular da Polónia. A Organização de Aviação Civil Internacional informará, imediatamente, ao Governo da República Popular da Polónia de qualquer assinatura e da respectiva

data, durante o período em que o Protocolo estiver aberto à assinatura, na sede da Organização de Aviação Civil Internacional.

Em fé de que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1975, em quatro textos autênticos redigidos nas línguas francesa, inglesa, espanhola e russa. Em caso de divergência, fará fé o texto em língua francesa, língua em que foi redigida a Convenção de Varsóvia de 12 de outubro de 1929.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 7, DE 1978 (N.º 118-B/78, na Casa de origem)

Aprova o texto do Acordo de Comércio, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, em Brasília, a 21 de novembro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo de Comércio, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, em Brasília, a 21 de novembro de 1977.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM N.º 29, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal, tendo a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Comércio, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, em Brasília, a 21 de novembro de 1977.

Brasília, 13 de janeiro de 1978. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DAF-I/DOC/DAI/342/830 (B46) (A34), de 9 de dezembro de 1977, do Ministério das Relações Exteriores.

A Sua Excelência o Senhor

Ernesto Geisel,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Foi assinado, nesta Capital, em 21 de novembro último, um Acordo Comercial entre o Brasil e a República da Libéria.

2. O Acordo, que visa a criar um instrumento legal apto a disciplinar e estimular o intercâmbio comercial, já promissor, iniciado entre os dois países, prevê, entre outras medidas, a concessão recíproca do tratamento da nação mais favorecida, facilidades para a exportação e importação de produtos de ambos os países, relacionados em listas anexas, a realização de feiras e exposições comerciais, bem como a instituição de uma Comissão Mista, incumbida de implementar novas medidas em benefício mútuo ou de remover dificuldades que venham a surgir no intercâmbio comercial.

3. A vista do exposto, creio, Senhor Presidente, ser conveniente que o referido Acordo seja ratificado, sendo, para tanto, necessária prévia aprovação do Congresso Nacional, conforme os termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, que encaminha ao Congresso Nacional, para exame e aprovação, o Acordo em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA DA LIBÉRIA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República da Libéria

e

O Governo da República Federativa do Brasil,

desejosos de promover numa base mutuamente vantajosa a cooperação econômica e comercial entre os dois países, convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes adotarão todas as medidas necessárias para facilitar, estimular e desenvolver o intercâmbio comercial direto entre a Libéria e o Brasil, orientando-o para benefício mútuo e no sentido do interesse econômico dos dois países.

Artigo II

As Partes concedem-se mutuamente o tratamento de nação mais favorecida em todos os assuntos relacionados com importação e exportação. Esta cláusula de nação mais favorecida não se aplicará, no entanto, a:

- (1) vantagens, concessões e isenções que cada Parte Contratante tenha concedido ou venha a conceder a países limítrofes com o objetivo de facilitar o trânsito fronteiriço, ou a países com os quais forma reuniões aduaneiras, zona de livre comércio ou zona monetária já estabelecida ou que possa vir a ser estabelecida;
- (2) benefícios especiais que cada uma das Partes Contratantes concedeu ou venha a conceder a terceiro país, em virtude de sua participação em acordos comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento;
- (3) produtos importados da Libéria ou do Brasil, totalmente originários de terceiros países, sem prévia autorização escrita entre as Partes Contratantes.

Artigo III

As Partes Contratantes conceder-se-ão, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, todas as facilidades possíveis para exportação e importação em seus respectivos territórios dos bens relacionados nos anexos "A" e "B" do presente Acordo. As listas de mercadorias constantes dos anexos "A" e "B" não têm caráter exaustivo e não impedem as Partes Contratantes de comercializar produtos não relacionados em qualquer dos anexos.

Para os fins deste Acordo, serão considerados originários do território de cada uma das Partes Contratantes os bens produzidos ou manufaturados naquele território, ou as mercadorias acabadas que tenham sido submetidas naquele território a um processo de transformação final ou essencial que resulte numa alteração substancial de suas características ou de seu valor.

Artigo IV

A fim de facilitar as relações comerciais recíprocas, as Partes Contratantes convieram em:

- (1) fornecer, mediante pedido em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em seus respectivos territórios, toda informação necessária sobre as possibilidades de fornecer bens e produtos originários de seus respectivos territórios;
- (2) conceder liberdade de trânsito aos produtos originários do território de uma das Partes e transportados através do território da outra Parte, em conformidade com as leis vigentes em seus respectivos territórios;
- (3) conceder liberdade de trânsito para produtos originários ou procedentes de um terceiro país e transportado através do território de uma das Partes Contratantes tendo como destino o território da outra Parte Contratante, em conformidade com as leis e regulamentos que regem o trânsito de mercadorias em cada um dos territórios;
- (4) a fim de desempenhar as atividades relacionadas no Artigo IV § 2 e § 3, cada uma das Partes contratantes concederá à outra todo o tipo de facilidades para utilização das instalações portuárias, de armazenamento e de transporte, e, em geral, para a utilização dos serviços de todas as organizações e estabelecimentos que contribuem para o desempenho daquelas atividades.

Artigo V

Com o objetivo de estimular o desenvolvimento do intercâmbio comercial entre os dois países, as Partes Contratantes, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, e nas condições acordadas pelas autoridades competentes de ambas as Partes, permitirão a realização de feiras e exposições comerciais e conceder-se-ão reciprocamente todas as facilidades para a organização e operação daqueles certames.

Artigo VI

Os bens fornecidos no âmbito deste Acordo não poderão ser reexportados para um terceiro país, em escala comercial, sem o prévio consentimento das autoridades competentes do país de origem de tais bens.

Cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de informar à outra Parte, através dos canais diplomáticos de praxe, sua intenção de restringir a reexportação, em escala comercial, de qualquer de seus produtos.

Artigo VII

Todos os pagamentos entre os dois países relativos às transações previstas pelo presente Acordo serão efetuados em moedas conversíveis mutuamente acordadas, através dos canais bancários normais, em conformidade com os regulamentos cambiais vigentes em seus respectivos territórios.

As duas Partes Contratantes convêm em trocar, mediante pedido, informação entre as autoridades competentes sobre circulação de meios de pagamento e assuntos relacionados com controle de câmbio.

Artigo VIII

Mediante solicitação de uma das Partes, as Partes Contratantes consultar-se-ão reciprocamente sobre medidas destinadas a promover uma cooperação econômica e comercial mais estreita,

e/ou para resolver qualquer problema que possa surgir em decorrência da implementação do presente Acordo.

A fim de assegurar eficiência na exportação e importação de bens entre os dois países, as autoridades competentes das Partes Contratantes se comprometem a cooperar no fornecimento de toda informação e documentação pertinentes.

Artigo IX

As Partes Contratantes, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em seus países, permitirão a livre importação e exportação dos seguintes produtos:

- (1) amostras de bens e material publicitário necessários tão-somente para feitura de encomendas e para publicidade;
- (2) bens, produtos e ferramentas a serem utilizados na instalação de feiras e exposições, sob condição de que tais bens e produtos não serão vendidos, salvo em caso de pagamento de todos os impostos e taxas vigentes nos seus respectivos territórios.

Artigo X

As disposições deste Acordo não derogarão as obrigações internacionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes.

Artigo XI

O presente Acordo terá validade por um período de 3 (três) anos e continuará em vigor por períodos anuais sucessivos ulteriores, enquanto o Governo de uma das Partes Contratantes não houver dado ao outro, ao menos 3 (três) meses antes do término de um dos referidos períodos, notificação, por escrito, de sua intenção de denunciar o Acordo.

Cada uma das Partes Contratantes poderá solicitar à outra Parte, por escrito, através dos canais diplomáticos de praxe, uma revisão do presente Acordo.

Artigo XII

A implementação do presente Acordo será assegurada por uma Comissão Mista, constituída por representantes dos dois Governos.

Essa Comissão Mista, que se reunirá a pedido de qualquer das Partes Contratantes, será incumbida de implementar toda medida suscetível de favorecer a expansão do intercâmbio comercial mútuo e de remover, dependendo de aprovação dos dois Governos, quaisquer dificuldades que venham a surgir na aplicação do presente Acordo.

Artigo XIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas confirmando a sua aprovação, de acordo com os preceitos constitucionais das Partes Contratantes.

Artigo XIV

O término do presente Acordo não prejudicará os direitos e as obrigações contraídas, segundo suas disposições, anteriormente à data efetiva de seu término.

Feito em Brasília, a 21 de novembro de 1977.

Em dois exemplares, cada um nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República da Libéria:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

ANEXO "A"**PRODUTOS LIBERIANOS PARA EXPORTAÇÃO AO BRASIL**

1. Borracha
2. Minério de ferro
3. Madeira
4. Diamantes
5. Produtos agrícolas
 - café
 - cacau
 - óleo de palma
 - amêndoas de palma
 - óleo de amêndoa de palma
 - torta de amêndoa de palma
 - plaçava
 - mandioca
 - frutas tropicais
6. Peixes e camarões

7. Explosivos
8. Cerveja e bebidas alcoólicas
9. Tintas
10. Pregos
11. Mármore e azulejos
12. Utensílios de plástico
13. Cosméticos e produtos de perfumaria
14. Alcool para fins medicinais e óleo para banha
15. Cigarros
16. Baterias
17. Fósforos
18. Vassouras e escovas
19. Móveis
20. Objetos de artesanato
21. Tecidos tinturados
22. Descolorantes
23. Inseticidas
24. Pneumáticos e produtos de borracha (produtos em potencial)
25. Biscoitos
26. Derivados de petróleo e gás de uso doméstico
27. Farinha de trigo
28. Açúcar
29. Sabão para fins industriais
30. Sapatos de plástico e lona
31. Cimento
32. Outros

ANEXO "B"

PRODUTOS BRASILEIROS PARA EXPORTAÇÃO A LIBÉRIA

- 1 — Açúcar refinado
- 2 — Peixes e crustáceos preparados ou congelados
- 3 — Sucos de frutas
- 4 — Bebidas alcoólicas
- 5 — Arroz e milho
- 6 — Goma de milho
- 7 — Glúten e farinha concentrada
- 8 — Produtos petroquímicos, inclusive borracha sintética
- 9 — Borracha e artigos processados de borracha
- 10 — Colas
- 11 — Celulose e derivados
- 12 — Extrato de piretro
- 13 — Negro de fumo
- 14 — Alcool e derivados
- 15 — Mentol
- 16 — Vitaminas
- 17 — Hormônios
- 18 — Cafeína e café solúvel
- 19 — Penicilina e estreptomicina
- 20 — Óleos essenciais
- 21 — Outros produtos farmacêuticos
- 22 — Cloranfenicol
- 23 — Ácido oxálico
- 24 — Laminados e lambris de madeira para construção
- 25 — Polpa de madeira
- 26 — Tabaco e manufaturados de tabaco
- 27 — Rami em bruto
- 28 — Couros e peles
- 29 — Têxteis de algodão
- 30 — Telas de juta
- 31 — Outros tecidos
- 32 — Roupas e sapatos
- 33 — Vidro em lâmina e tubos de vidro
- 34 — Ferro-gusa e barras de ferro fundido
- 35 — Ferro-manganês
- 36 — Ferro-níquel
- 37 — Outras ligas de ferro
- 38 — Laminados e barras de aço e de ferro
- 39 — Artigos de aço e ferro, inclusive ferramentas, partes e acessórios para veículos a motor e motores
- 40 — Utensílios elétricos de uso doméstico
- 41 — Equipamento para construção rodoviária e para mecanização agrícola inclusive veículos e máquinas
- 42 — Ônibus e outros veículos a motor
- 43 — Máquinas de calcular e escrever

- 44 — Células elétricas
- 45 — Ferramentas e máquinas, ferramentas eletromecânicas
- 46 — Condensadores eletrônicos
- 47 — Tubos, válvulas e lâmpadas para equipamentos elétricos
- 48 — Móveis e componentes
- 49 — Equipamento elétrico pesado
- 50 — Instrumentos musicais
- 51 — Instrumentos e equipamentos para dentistas
- 52 — Equipamento para indústria petrolífera
- 53 — Máquinas automáticas de processamento de dados

(As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

PARECER

PARECER Nº 292, DE 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1978, que "assegura transporte gratuito aos assalariados de baixa renda, aposentados e estudantes".

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Projeto de Lei nº 69, de 1978, do Senador Vasconcelos Torre, que "assegura transporte gratuito aos assalariados de renda baixa, aposentados e estudantes", embora lúcido o parecer do eminente relator — Senador Dirceu Cardoso, não foi acolhido por este Colegiado.

Designado, assim, relator do vencido, cumpre explicitar as razões que conduziram esta Comissão a tachá-lo de inconstitucional.

Em primeiro lugar, entendeu a CCJ que a proposição fere o mandamento constitucional que assegura a igualdade entre brasileiros, consubstanciado no art. 9º, item I, combinado com o art. 153, § 1º, ambos da Carta Magna vigente.

Em segundo lugar, o art. 167, da Constituição, manda que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, nas condições que especifica nos itens, I a III, que não autorizava a gratuidade pretendida.

A maioria da CCJ, afirmou, pois, a inconstitucionalidade da proposição em exame.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1978. — Daniel Krleger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Cunha Lima — Dirceu Cardoso, vencido, com voto em separado. — Otto Lehmann — Itálio Coelho — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves.

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO DO SENADOR DIRCEU CARDOSO:

Pretende o ilustre Senador Vasconcelos Torres, com a proposição sob nosso exame, assegurar o uso gratuito dos sistemas de transporte coletivo urbano aos assalariados que percebem mensalmente importância não superior a duas vezes o maior salário mínimo, aos aposentados e aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino do primeiro ou segundo grau, confiada ao Executivo e regulamentação, dentro de noventa dias, da matéria.

Suficienta o Autor, na justificação, que foi aprovada, no I Congresso da Associação de Transportes Públicos, a tese que propõe o transporte urbano gratuito para os assalariados de baixa renda, medida de "amplo sentido social, pois visa a assegurar ao economicamente hipossuficiente o direito de utilizar, sem ônus, um serviço absolutamente indispensável ao exercício da atividade profissional".

Mas, pela mesma inspiração de justiça distributiva, inclui, na medida, os estudantes e os aposentados, igualmente em dificuldade, nos centros urbanos, para enfrentar o ônus crescente dos transportes.

Ademais, justamente os trabalhadores e as pessoas de menor renda é que são obrigados a residir a distância maior dos centros urbanos, como decorrência da pressão dos aluguéis, menor nos arrabaldes, por menos urbanizados.

Preliminarmente, não encontramos, no projeto, qualquer traço de inconstitucionalidade: a matéria é da competência do legislador federal, não apresenta incidência financeira nem se reveste de qualquer característica de competência privativa do Executivo. Também se conforma com a sistemática legislativa, não apresentando qualquer injuridicidade.

Mas cabe a esta Comissão também analisar o mérito do projeto, o que fazemos à *vol d'oiseau*, porque melhor examinarão esse aspecto outros órgãos técnicos desta Casa.

Pareceria, à primeira vista, abranger a isenção tarifária largo número de interessados. Entretanto, a licença atinge, apenas, os transportes urbanos, valendo salientar que eles inexistem em mais de oitenta por cento dos municípios brasileiros, onde nem estudantes nem aposentados se beneficiariam da gratuidade pretendida.

Forçoso convir que o item "transporte" é um dos componentes mais expressivos do custo de vida, principalmente com o crescente aumento dos combustíveis. Assim, a aprovação do projeto significaria, para trabalhadores, estudantes e aposentados, principalmente os residentes nas zonas suburbanas e sem condução própria, uma expressiva economia.

Assim, jurídico, constitucional e fiel à técnica legislativa, conveniente no mérito, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1978. — **Dirceu Cardoso.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 1978

"Introduz alteração na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para o fim de assegurar direito de indenização ao empregado doméstico despedido sem justa causa."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O empregado doméstico terá direito a:

I — indenização por dispensa sem justa causa, calculada na base de 1/12 (um doze avos) da remuneração recebida nos últimos doze meses de trabalho, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias;

II — férias anuais remuneradas de trinta dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico, nada trata com respeito à dispensa e indenização.

Trata-se de injustificada omissão para com o trabalhador doméstico, pois, como sabemos, até mesmo os empregados temporários têm direito a indenização.

É comum termos situação injusta quando o empregado doméstico, depois de trabalhar durante anos numa mesma residência, ficar em total privação ao ser dispensado, amargando no desemprego sem qualquer indenização.

Ao propor indenização para o empregado doméstico, acreditamos reparar grande injustiça com essa categoria profissional.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1978. — **Orestes Quêrcia.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 141, DE 1978

Nos termos regimentais, requeiro inserção em Ata de voto de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Stêlio de Mendonça Maroja, assim como apresentação de condolências à família e ao Estado do Pará, que tão bem representou ao longo de sua vida pública e tanto honrou nas várias atividades que exerceu.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1978. — **Cattete Pinheiro.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento. (Pausa.)

O Sr. Cattete Pinheiro (ARENA — PA) — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cattete Pinheiro, para encaminhar a votação.

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Foi sepultado, hoje, em Belém, Stêlio de Mendonça Maroja, advogado, professor, político. Companheiros fomos, desde a mocidade, em lutas que assinalaram, na História do Pará, a presença do cidadão exemplar que ele soube ser em toda a sua vida.

Não poderia deixar de, neste momento, lembrar, com emoção e saudade, não somente os embates em que juntos estivemos, mas principalmente a personalidade marcante, digna, de um homem que, sabendo viver com elevação, se tornou um padrão para todas as gerações de meu Estado.

Ontem, em Belém, a população, realmente compungida, recebia o corpo de Stêlio Maroja para ser velado na Assembléia Legislativa. Hoje sepultado, não poderá deixar de ser mais uma vez, e agora, nesta Casa, assinalada a homenagem de todos nós, paraenses, a um coestaduano, a um companheiro, a um brasileiro, que, quando na Câmara dos Deputados, deixou marcada a sua passagem, não só pelos magníficos trabalhos ali apresentados, mas pela sua composição de patriota e de parlamentar.

O Sr. Alexandre Costa (ARENA — MA) — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador?

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA) — Tem Vossa Excelência o aparte.

O Sr. Alexandre Costa (ARENA — MA) — Quero solidarizar-me com V. Exª, pela homenagem que presta ao Deputado Stêlio Maroja, meu colega na Câmara Federal. Durante o tempo que lá convivemos, sempre vi o Deputado Stêlio Maroja o homem bom, o companheiro, o bom Deputado e o homem do mais elevado espírito público. Por todas essas razões, eu me solidarizo com V. Exª.

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA) — Muito grato a V. Ex^a.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA) — Concedo o aparte a Vossa Excelência.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Em meu nome pessoal e no da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, desejo associar-me à homenagem que V. Ex^a presta neste momento a Stélio Maroja. Conheci-o na Câmara dos Deputados e em Belém do Pará, sempre preocupado com os problemas sociais. Homem de formação humanista, marcou a sua vida pública na luta por melhores condições da vida para os seus semelhantes. Era edificante a conversa de Stélio Maroja, quando se discutiam projetos de interesse social. S. Ex^a sempre procurava trazer a sua contribuição, destacando o aspecto de justiça da proposição que estava em discussão. Com estas minhas considerações, desejo associar-me à homenagem de V. Ex^a, que, em tão boa hora, lembra, no Senado da República, a figura desse homem que honrou, não apenas o seu Estado, mas toda a Nação brasileira.

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA) — Agradeço a participação de V. Ex^a e o do Movimento Democrático Brasileiro, nesta singela homenagem a um grande político. Quisera Deus a ARENA pudesse ter homens iguais a ele em todos os tempos.

Sobre Stélio Maroja, o Professor Aldebaro Klautau, cidadão dos mais ilustres que o Pará tem nos dias presentes, dizia em 1970:

“Como Secretário de Finanças deste Estado e Prefeito Municipal de Belém, revelou-se administrador consciencioso, imprimindo aos organismos públicos, traços fortes, indelévels, de honradez, energia, compostura e produtividade. Comovedor seu interesse pelos desvalidos. Impressionante sua preocupação pelos injustiçados. Jamais se deixou empolgar pelas efêmeras e enganosas honrarias do poder. Foi sempre, e continua a ser, exato no cumprimento de suas obrigações, intransigente no respeito e na defesa dos direitos de seus concidadãos.

É alma temente a Deus e patriota sincero. Desvelado pela família. Professor culto e infatigável. Exemplo edificante de lealdade e desprendimento. Padrão de honra. Homem de bem”.

Nas funções executivas, Stélio Maroja assim se comportou. Como parlamentar, foi sempre brilhante e fecunda a sua atuação. É este brasileiro, Sr. Presidente, que procuro homenagear neste instante.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA) — Tem o aparte V. Ex^a.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — Nobre Senador Cattete Pinheiro, desnecessário neste instante explicitar que V. Ex^a, ao fazer o necrológico do Deputado Stélio Maroja, não o faz apenas em seu nome pessoal nem do Estado que, com muita honra e dignidade, representa nesta Casa — o Estado do Pará. V. Ex^a fala em nome de todos nós, do seu Partido, da ARENA. Neste instante, nesta hora, reverenciamos e exaltamos a memória do grande Deputado Stélio Maroja.

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA) — Muito obrigado a V. Ex^a pela delegação que me confere para a homenagem que presto a Stélio Maroja já, agora, em nome da Aliança Renovadora Nacional, que ele dignificou.

Com estas palavras, Sr. Presidente, justifico o requerimento que apresentei, encaminhando a sua votação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A *Gazeta de Sergipe*, de 22 de maio de 1978, publicou:

“Franco: Governadores não se empossarão”

*— Quem sabe se os candidatos indicados para suceder os atuais governadores tomarão posse? Deixo a pergunta no ar, mas não sou futurologista, declarou o Senador Itamar Franco, do MDB de Minas Gerais, em entrevista concedida à reportagem da *Gazeta de Sergipe*.*

— Acredito mesmo que eles não serão empossados e o povo escolherá seus representantes através de eleições diretas, não na sucessão de 1983, e sim, na atual, pois, “de tantas escolhas erradas, o que provocou um desgaste geral, vai chegar o dia que o Governo reconhecerá que o povo erra menos”.

Sr. Presidente, não afirmei isto. A minha fala, por exemplo, na Convenção não menciona tais fatos, razão pela qual daquela solenidade tais palavras não foram retiradas e ainda mais, outros jornais da Capital, não noticiam o supostamente afirmado pela *A Gazeta de Sergipe*.

Chegava eu, Sr. Presidente, ao *hall* do hotel, quando fui procurado por um jovem jornalista, que me pedia uma entrevista. Ponderei ao moço que tinha um compromisso no momento. Face à sua insistência, resolvi atendê-lo. Pouco depois chegavam mais dois repórteres. Vários assuntos foram focalizados, alguns ligados à área estudantil, à Lei de Segurança Nacional, ao modelo econômico, ao aspecto do capitalismo. O repórter da *Gazeta de Sergipe*, em determinado momento, perguntou minha opinião sobre o candidato ao Governo de Minas Gerais. Respondi ao jornalista dizendo que em Minas Gerais a repercussão não teria sido boa, não em função do nome, mas, sobretudo, face ao processo de escolha, e que entendia mesmo que já era hora de o Governo dar ensejo ao povo de escolher os seus candidatos. Passamos para o debate acerca das reformas. Disse ao jornalista que não conhecia as suas diretrizes, mas que elas estavam sendo conduzidas por um homem sério, que era o Senador Petrônio Portella.

Neste aspecto, o jornal registra:

O Senador Itamar Franco negou-se a comentar e opinar sobre as reformas políticas que estão sendo elaboradas pelo Senador Petrônio Portella. “Não comento porque as desconheço oficialmente, sabemos apenas através dos jornais, somente quando o Presidente do Senado apresentá-las oficialmente ao meu Partido é que posso comentá-las. No momento elas não apresentam diretrizes, por isso não há como opinar”.

Transcrição verdadeira do diálogo do Senador com o repórter.

Como o tema reformas ainda continuava, e a conversa se tornara informal, disse: quem sabe, sem ser futurologista, se não teremos ainda neste ano eleições diretas para governadores?

Foi esta a minha expressão, e não que “governadores não se empossarão”.

Sr. Presidente, cabe-me registrar, com satisfação, que, falando hoje com a Direção da *Gazeta de Sergipe*, ela prometeu-me uma retificação da notícia, inclusive o jornalista que me entrevistou asseverou que amanhã fará a devida retificação.

Era, Sr. Presidente, o que gostaria de levar ao conhecimento do Senado Federal, para repor as coisas nos seus devidos lugares. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Agenor Maria.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A minha presença mais uma vez nesta tribuna é devido a problemas sociais.

Quando da fixação do salário mínimo para o meu Estado — e o operário do Rio Grande do Norte ficou com o salário líquido de Cr\$ 1.022,00 — disse, desta mesma tribuna, que esse salário não representava o ideal, que esse salário de Cr\$ 1.022,00 representava poder aquisitivo que não dava ao operário brasileiro, especialmente ao do Rio Grande do Norte, aquelas condições de, tendo poder aquisitivo à altura, poder gostar, conscientizar-se e ter amor, enfim, pelo labor, porque, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o que faz o homem pobre trabalhar é ele poder, pelo menos trabalhando, viver às suas custas, vivendo às custas do seu labor. O trabalho representa para o pobre a única fonte de renda, o único meio de sobrevivência, a única forma de ele poder, através do seu suor, conseguir os meios para se manter e manter a família vivendo.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, como é difícil esse homem, esse operário conseguir o salário mínimo: — necessita ser maior de idade, ter todos os documentos para empregar-se e prestar uma jornada diuturna de oito horas de trabalho consecutivas.

Pois bem, ficou o operário do Rio Grande do Norte com Cr\$ 1.022,00 líquidos, e o operário de São Paulo, de Minas, enfim, do Sudeste, com Cr\$ 1.435,00.

Passaram-se os dias, Sr. Presidente. Rebenta uma greve em São Paulo. Tenho a certeza de que ninguém nesta Casa, ninguém neste País poderá, em sua consciência, reconhecer que Cr\$ 1.435,00, que é o salário mínimo de São Paulo, pode representar o poder aquisitivo necessário para aquele que, trabalhando, precisa viver exclusivamente daquele salário.

A greve chegou por conta do salário e tendo em vista esse salário mínimo que não atende, nem de perto nem de longe, à necessidade mínima do assalariado. Foi decretada a ilegalidade do movimento.

Sobre a decretação da ilegalidade da greve e este salário mínimo, volto à tribuna, para daqui apelar para que o Governo, que considera a greve ilegal, faça um exame de consciência, porque, fazendo-o, vai chegar à conclusão de que este salário não atende, nem de longe, à necessidade do operário de São Paulo.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o problema tem uma profundidade excepcional.

O aluguel, neste País, sobe assustadoramente, e o pior é que não é só o aluguel, que sobe, mas também o Imposto Predial. E, por incrível que pareça, quem paga esse imposto não é o dono da casa, é o inquilino. Barbaridade! A que ponto nós chegamos, neste País!

Estive no Rio de Janeiro, domingo último. Hospedei-me na residência de minha irmã, que é inquilina, paga aluguel. O aluguel deste mês foi de oito mil e quê. Por quê? Foi acrescido do Imposto Predial.

Ora, Sr. Presidente, por que o inquilino, neste País, paga Imposto Predial? Por que um apartamento com dois quartos e uma saleta chega, aluguel mais imposto, a oito mil e tantos cruzeiros por mês?

É necessário, Sr. Presidente, Srs. Senadores que o Governo ponha a mão na consciência e pense um pouco nesse trabalhador, pensando muito nesse inquilino.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Com o maior prazer, Senador Franco Montoro.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Como sempre, V. Ex^a como um autêntico representante do povo brasileiro, porque o nome de V. Ex^a é citado, com frequência, em outros Estados. A identificação de V. Ex^a com os problemas populares é uma das marcas de sua atuação no Senado. V. Ex^a aborda o problema do salário e faz referência a esse movimento de paralisação ou de greve, surgido em São Paulo, citando, em seguida, o exemplo de um apartamento cujo aluguel foi aumentado em função do Imposto Predial e que é, hoje, de 8 mil cruzeiros, e um apartamento modesto. Pois bem, de acordo com as normas oficiais, o novo salário mínimo que foi para o seu maior índice de Cr\$ 1.560,00 dá, para habitação, Cr\$ 350,00 por mês, de acordo com as percentagens fixadas pela própria lei. Vê, V. Ex^a o abismo que existe entre a realidade terrível que está sendo vivida pela nossa população e os critérios governamentais. Oficialmente, no Brasil, a pessoa deveria poder pagar, de aluguel de casa, Cr\$ 358,00 por mês. Esse salário mínimo não foi decretado para o Brasil. V. Ex^a, ao apontar este fato, toca numa das chagas do nosso desenvolvimento, porque se todos estivessem passando por essas privações, a situação seria compreensível. Acontece que há lucros extraordinários, há salários que são iguais a mil salários mínimos. Esta má distribuição da renda nacional, esta injustiça social que marca o nosso desenvolvimento, precisa ser denunciada com a coragem, a fundamentação e a autenticidade com que V. Ex^a, mais uma vez, o faz neste momento.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Agradeço a V. Ex^a, nobre Senador Franco Montoro, o seu aparte, e posso afirmar, neste pronunciamento, que V. Ex^a tem sido, nesses três anos que me encontro nesta Casa, um defensor intimorato do operário brasileiro. Tem sido V. Ex^a, aqui, nesta tribuna, um ardoroso defensor daqueles que, trabalhando, constroem a riqueza deste País, mas que não vêm obtendo, por parte das autoridades, a devida atenção.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Muito obrigado a V. Ex^a

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Nobre Senador Helvídio Nunes, com o maior prazer concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — Muito obrigado a V. Ex^a Nobre Senador Agenor Maria, eu gostaria de, inicialmente, introduzir uma pequena retificação no discurso de V. Ex^a: não foi o Governo quem declarou ilegal a greve de São Paulo, foi o Tribunal Superior do Trabalho, daquele Estado. Quanto ao mais, nobre Senador Agenor Maria, quando fiz o curso primário, uma das primeiras regras que me ensinaram foi a de que não se pode misturar quantidades heterogêneas. Foi o que acabou de fazer o eminente Senador Franco Montoro, porque, pensar ao menos em que um inquilino de um apartamento de Copacabana, que por ele paga 8 mil cruzeiros, conforme V. Ex^a acaba de anunciar, possa perceber o salário mínimo, isto não é nada mais nada menos do que misturar, exatamente, quantidades heterogêneas. Ademais, sabe V. Ex^a que o Sistema Financeiro de Habitação, embora não tenha resolvido o problema, ainda, vem construindo casas e oferecendo-as àqueles de menor renda familiar. E sabe V. Ex^a — porque os problemas do Rio Grande do Norte são, pelo menos, semelhantes aos do Piauí — que um trabalhador que percebe o salário mínimo pode adquirir, com as dificuldades que o sistema ainda oferece, uma casa própria e por ela não paga mais que dzentos cruzeiros mensais. Casa de dois quartos.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Senador Helvídio Nunes, antes de ceder o aparte ao nobre Senador Franco Montoro devo dizer a V. Ex^a que citei o problema do apartamento do Rio de Janeiro, tendo em vista o problema do inquilino pagar o Imposto Predial. Na realidade é uma grande aberração, o inquilino que já está sendo roubado num aluguel cada dia maior, pagar, ainda, pelo senhorio, o Imposto Predial, que foi aumentado no Rio de Janeiro em

3.000%. Quando me referi ao problema do apartamento no Rio de Janeiro foi para citar a incoerência monstruosa do inquilino pagar o Imposto Predial.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — É a liberdade de contratar.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Acontece que é uma liberdade que prejudica, que marginaliza o pequeno; é uma liberdade que dá, até àquele que tem de tudo, o direito de transferir um imposto que devia ser seu, sagrado, para aquele que não tem condições nem obrigação de pagá-lo. Este o grande problema!

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Com muito prazer, Senador Franco Montoro.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Apenas para que eu tenha oportunidade de responder à observação do Senador Helvídio Nunes. Não comparei quantidades heterogêneas, não tive a intenção de afirmar que a situação era a mesma. Apenas confrontei o preço a que V. Ex^a se referiu de um apartamento modesto, e que corresponde ao preço de apartamentos modestos, com aquele mínimo fixado na lei. O nobre Senador Helvídio Nunes vem nos informar que no Piauí o Governo está construindo casas e alugando a Cr\$ 200,00.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — Em todo o Brasil.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Então, é preciso que essas casas sejam construídas em todo o Brasil e oferecidas a todos os trabalhadores brasileiros. Porque, a todo momento o que vemos é o contrário. Essas casas são exceções, sujeitas à correção monetária e a outros pagamentos adicionais; quase sempre é um anúncio do preço, ou então é uma obra feita com tais subvenções e incentivos que se torna uma obra isolada. O trabalhador brasileiro não encontra esta casa de Cr\$ 200,00, e se encontrasse, certamente, não fariamos a objeção que fizemos.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Muito obrigado, nobre Senador Franco Montoro.

Sobre o problema de heterogeneidade, há poucos dias fui à Ceilândia Sul; fui ver a casa do trabalhador e vi, realmente, a heterogeneidade a que se referiu o Senador Helvídio Nunes. Vi panelas no dormitório e pratos no banheiro da casa do operário.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — V. Ex^a visitou um barraco.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Aquela era uma casa feita, projetada pelo Governo e entregue ao operário brasileiro, aqui, em Brasília, e isto se aquele operário que tivesse Cr\$ 777,00 em mãos, pagando não um aluguel mas uma taxa de ocupação de Cr\$ 275,00. E denunciei, desta tribuna, apelando e pedindo à Casa a designação de uma comissão para ir comigo à Ceilândia ver isso, porque o que esse operário brasileiro paga não é Cr\$ 200,00, como disse o nobre Senador Helvídio Nunes, são Cr\$ 275,00. E, ainda mais, requer Cr\$ 777,00, em mãos, para poder receber o habite-se, as chaves. E o pior: a casa só tem um quarto, sendo que no quarto só cabe a cama, não cabendo o guarda-roupa, e na sala de jantar cabem o fogão e a mesa, mas não cabem as cadeiras.

Então, foi para este problema desta casa que chamei a atenção do Senado Federal, pedindo a designação de uma comissão que procurasse ver, como eu vi, *in loco*, o problema da moradia do operário brasileiro.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Com o maior prazer, Senador Helvídio Nunes.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — Não fiz nenhuma referência ao problema habitacional de Brasília. O que afirmei é que os

problemas do Rio Grande do Norte devem ser semelhantes aos do Piauí. E se V. Ex^a visitar os conjuntos habitacionais que devem estar sendo construídos no Rio Grande do Norte, como estão sendo construídos no Piauí, V. Ex^a verá que a razão está do meu lado.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Senador Helvídio Nunes, para que V. Ex^a tenha idéia, as casas dos conjuntos no Rio Grande do Norte foram compradas pelo prazo de 25 anos; o operário recebeu a casa há um ou dois anos, e ele está pagando um Imposto Predial, à prefeitura, que foi terrivelmente aumentado.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — Isso é outra coisa. As casas são construídas através de recursos fornecidos pelo BNH às COHABs estaduais. Imposto Predial e Imposto Territorial são coisas inteiramente diversas. Cabe a cobrança do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano, sabe V. Ex^a, à prefeitura.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é uma coisa triste e, ao mesmo tempo, ridícula: o operário compra a casa para pagar em 25 anos; no decorrer deste prazo, se ele não puder pagar, ele perde a casa. Acontece que o Imposto Predial, neste País, subiu assustadoramente, e não respeita ninguém. O Imposto Predial é como o ICM, tanto faz o cidadão ter um bangalô ou cem bangalôs como possuir uma choupana; ele sofre o aumento do mesmo tributo, e cria essa situação. O operário que comprou a casa para pagar em 25 anos fica na obrigação de suportar a mesma inflação tributária do imposto que tem o magnata que possui 200 ou 300 residências. Isto é uma incoerência, pagar Imposto Predial de uma casa que não é dele, porque faltam 24 anos para ele pagar a casa, e ele está pagando o Imposto Predial a cada ano mais alto. É como o problema do tributo. O ICM neste País é horizontal. Se eu for comprar um TV a cores, a taxa de ICM é a mesma de um saco de arroz. Acontece que arroz é um bem de utilidade o qual tenho de comprar de qualquer maneira, é imprescindível. No entanto, o preço do essencial é o mesmo do supérfluo. Esse é o quadro do País. O ICM é um só, é como o problema dos juros. Eu saio de casa para comprar um caminhão para trabalhar, o outro sai para comprar um Galaxie para o seu status. O juro é o mesmo. Por que o juro é o mesmo para coisas completamente diferentes? Por que o mesmo imposto para coisas completamente diferentes? Por que o mesmo tributo inflacionado na casa própria do operário, que comprou a casa para pagar em vinte e cinco anos, e se obriga a pagar como faz com o outro proprietário da casa, se é a mesma taxa? Já está uma incoerência, que acho absurda. Na realidade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que acho que está acontecendo com os grevistas de São Paulo é que, na verdade, esses Cr\$ 1.435,00 não dão ao operário o poder aquisitivo necessário para pagar o aluguel da casa, mesmo que seja um aluguel de Cr\$ 200,00, a que se referiu o Senador Helvídio Nunes.

Eu desejaria mesmo é que este discurso chegasse às mãos do operário de São Paulo, de Minas Gerais, enfim, do operário deste País, e que ele escrevesse para este Senado, mandando dizer qual o aluguel que ele paga.

É preciso que o nosso povo saiba o que é Direito Público; é preciso que esta Nação acorde para esta realidade, é preciso que o Governo tome conhecimento. É necessário, enfim, que o nosso operário mande nos dizer quanto paga de aluguel, em quanto foi acrescido este aluguel. E aquele que comprou a casa própria, que nos diga quais as condições em que recebeu a casa própria; qual o Imposto Predial que ele já pagou há cinco, quatro, três ou dois anos, e quanto que ele está pagando este ano, para que os Senadores que são responsáveis, em parte, pelas reivindicações, populares, possam, na realidade, dar conhecimento ao Governo de como anda, atualmente, o operário que trabalha em nossa terra.

Peço, solicito, desta tribuna, a este operário, seja ele de onde for, que mande nos dizer quanto paga de aluguel.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Com o maior prazer, nobre Senador Itamar Franco.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Senador Agenor Maria, V. Exª fala no problema do aluguel. Veja V. Exª que não o Senado, mas a ARENA, o Partido do Governo, está a impedir a aprovação da Lei do Inquilinato, há 4 anos no Congresso Nacional. Esta lei não é aprovada porque a maioria governista do Senado e da Câmara dos Deputados não permite a aprovação dessa lei. V. Exª bem o diz, que um dos índices do componente do custo de vida e o aluguel. E para dar um exemplo a V. Exª — já que citou Minas Gerais — o índice de custo ao consumidor, em 1977, na Capital do meu Estado, atingiu 67,2%. E pergunto a V. Exª — V. Exª já o respondeu desta tribuna — é com esse salário que eles vão poder pagar este custo de vida?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Agradeço, nobre Senador Itamar Franco, e acredito que o Senado Federal, na tarde de hoje, precisa, precisa mais do que nunca debater o problema do assalariado brasileiro. São Paulo está em greve há vários dias, e é preciso que aquela greve não seja transformada numa greve de sentido ideológico: é necessário que esta casa veja, realmente, o drama daquele operário, para que aquele operário sinta que esta casa pode ser o su pulmão, e ele possa, felizmente, respirar através dela.

Acredito, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que esse caso precisa ser debatido, aqui, às claras. A Justiça decretou ilegal a greve. Certo. Mas, respondo ao nobre Senador Helvídio Nunes. Não foi o Governo? Foi, porque foi o Governo que acabou com o direito de greve no Brasil. Foi o Governo da Revolução que acabou com o direito de greve no Brasil, repito. Ora, se o Governo acabou com o direito de greve e o operário, ganhando Cr\$ 1.435,00, quer um reajustamento do seu salário, quer um poder aquisitivo para comprar essa farinha, este feijão, esse arroz, a cada dia mais caro. Não é para comprar carne, não, porque o operário brasileiro não come mais carne. É para comprar a farinha, o feijão, o arroz que subiram e sobem diariamente. O que ele pede é um reajustamento, que se o patrão conceder, ele volta a trabalhar na mesma hora.

Mas, pergunto: será que ele não tem o direito de se alimentar? A greve sendo ilegítima, será que é legítima a fome do operário? A greve sendo irregular, será que é certo a fome desse operário?

Não, Sr. Presidente, Srs. Senadores, faz-se necessário que o Senado Federal, que é o poder moderador — porque é, é uma Casa de moderação — nesta hora difícil, fique ao lado daqueles que estão com a verdade. Porque, confesso, não acredito, em sã consciência, que qualquer operário brasileiro, que ganhe apenas esse salário, possa com ele viver. Está é vegetando. A casa que tem renda familiar, não digo nada, mas a casa que não dispõe de renda familiar, em que o dono da casa depende de um salário mínimo, como é vexatória a sua situação!

E por que nós, daqui desta tribuna, não debatemos esse problema. O que desejamos para o nosso País? O que queremos para nossos irmãos? O que aspiramos para esta Nação? Tranquilidade. O que é tranquilidade? É barriga cheia, é poder pagar o aluguel da casa, é poder pagar o transporte. Mas com esse salário acredito que não pode haver tranquilidade, porque não dá para pagar o aluguel, o transporte, para viver. Daí, Sr. Presidente, Srs. Senadores, achar justo e oportuno que o Senado Federal debata na tarde de hoje o problema da greve de São Paulo.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Com todo prazer, Senador Paulo Brossard.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — V. Exª está em excelentes condições para fazê-lo. Porque, por vezes, nessas ocasiões, há quem desconfie que as intenções do orador possam estar voltadas para aspectos eventualmente eleitorais. O fato de V. Exª representar um outro Estado que não o de São Paulo, o Estado do Rio Grande do Norte, e o fato de estar V. Exª no meio do mandato, como eu, lhe

dá esta liberdade e essa tranquilidade para abordar esse assunto que, realmente, deveria ser tratado aqui no Senado Federal.

A verdade é que a greve dos metalúrgicos de São Paulo é um acontecimento de suma importância não apenas para São Paulo, mas para a Nação inteira. Este é um dos fatos de maior significação e relevância da atualidade. Independentemente do mérito das reivindicações dos trabalhadores, ele põe, mais do que qualquer outra coisa, a nua realidade econômica e social do País, a valia ou não da política governamental, que, depois de ter prometido um futuro promissor à Nação, à custa inclusive de muitas privações e restrições de direitos, apresenta este quadro social. E a despeito da chamada ilegalidade da greve, assim pronunciada pelo Tribunal Regional do Trabalho, ela aí está, como fato, a desafiar aquilo que, nesta altura, poder-se-ia chamar de uma ficção. A despeito da lei e a despeito da decisão do tribunal, a greve aí está e o Governo diante dela, de braços cruzados, porque a realidade é maior do que as ficções. Dou-lhe os parabéns por trazer esse assunto ao debate do Senado. V. Exª tem todos os títulos para fazê-lo.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Muito obrigado, nobre Senador Paulo Brossard. A Mesa está-me chamando a atenção para o tempo, e eu me permitiria solicitar a V. Exª a possibilidade de concluir meu discurso, falando em nome da Liderança.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — É dispensável a minha palavra. V. Exª tem toda a liberdade de fazê-lo e se mais necessidade tiver, por certo a Mesa há de ser liberal, dada a relevância da matéria que V. Exª está a versar.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Muito obrigado, nobre Líder.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, de maio de 1977 a maio de 1978, esse operário, que está pedindo uma reformulação no seu salário, só teve um aumento. Os operários tiveram só um aumento e estão pedindo, agora, uma reformulação de, pelo menos, 20%. A Justiça diz que é ilegal. Mas tudo neste País, nestes últimos 12 meses, subiu e o que menos subiu foi de 8 a 10 vezes. O automóvel e seus acessórios, ninguém sabe quantas vezes subiram; os alimentos, os cereais ou qualquer outra coisa subiram demasiadamente, várias vezes.

E é de se perguntar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, por que o direito de subir tudo aquilo que ele precisa comprar, 8 a 10 vezes no decorrer do ano e ele — coitado — só ter o direito a um aumento, somente uma vez por ano? E quando esse aumento chega, infelizmente, não dá para corresponder à necessidade alimentar ou elementar, e quando ele pede uma reformulação, ou, pelo menos, um percentual de aumento, ele está na ilegalidade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, acredito que a minha presença na tribuna não é ilegal. Mas, se foi ilegal a greve desses operários que ganham 1 mil e 435 cruzeiros, eu também devo estar na ilegalidade. Mas prefiro estar na ilegalidade, ao lado desses operários, do que ficar nos assentos acolchoados do Senado Federal, ganhando o suficiente para viver cômoda e dignamente e me acomodar, deixando esse operário a imaginar que estamos aqui esquecidos de que através do voto dele é que chegamos a esta Casa. Não, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a omissão não me levará para o fogo quente dos infernos.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Muito bem!

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Acredito, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a omissão, nos dias atuais, especialmente quanto à greve do operário brasileiro, é uma omissão condenável e talvez seja pior do que o pior pecado.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Permite-me um aparte, nobre Senador Agenor Maria?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Com o maior prazer, Senador Lázaro Barboza.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Eminentíssimo Senador, V. Exª aborda como sempre um tema de maior significação e, em meio ao seu candente discurso, V. Exª teve a oportunidade de

lembrar os sucessivos aumentos dos gêneros de primeira necessidade, inclusive dos alimentícios. Apenas me permito inserir no discurso de V. Ex^a um dado: é o de que, em alguns setores, os aumentos efetivamente se operam, não uma vez por ano, mas três, quatro, cinco e até seis vezes. V. Ex^a citou o caso dos automóveis. Agora, há questão de poucos dias, os insumos agrícolas, notadamente os defensivos, tiveram um aumento de quarenta por cento; apenas de quarenta por cento, e isto antes mesmo de ser decretado o novo salário mínimo, que já é mínimo demais. Somos, eminente Senador, o único País do mundo a tributar com a mesma alíquota gêneros supérfluos e gêneros de primeira necessidade; somos o único País do mundo em que o chamado salário mínimo — que deveria ser, como na definição cristã, aquele capaz de garantir ao trabalhador decente e honesto os meios indispensáveis à sua sobrevivência — não dá, sequer, para o café da manhã. Parabéns, nobre Senador, por mais uma vez discutir no Senado Federal problema de tamanha magnitude, sobretudo quando assistimos a essa realidade a que se referiu o eminente Líder Paulo Brossard, de estarem em greve alguns setores do operariado paulista; embora se diga da ilegalidade desta greve, mas a realidade brutal se situa acima da lei.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Nobre Senador Lázaro Barboza, muito obrigado.

Com muita honra dou a palavra ao nobre Líder Paulo Brossard.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Não sei se V. Ex^a já teve ocasião de observar que quando cheguei ao plenário V. Ex^a já ia em meio ao seu discurso, mas a verdade é que, a despeito da propalada ilegalidade da greve, pelo menos uma das empresas já entrou em acordo com os seus empregados, concedendo-lhes majoração salarial, fazendo com que a greve, em relação a ela, tivesse fim, donde se verifica que, por incrível que possa parecer e a despeito da armadura oficial, preocupada em abafar as reivindicações dos trabalhadores, e a utilização de um direito universal por parte destes, fez com que o problema encontrasse solução, pelo menos parcial, no tocante a uma grande empresa. Isso é o que deveria ser realçado. Aí está a resposta à propalada ilegalidade do movimento.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Muito obrigado nobre Senador Paulo Brossard. O que é de estarrecer é que, até hoje, não encontrei condições de estabelecer uma fórmula viável para o seguinte: as empresas estatais sobem o custo mais de uma vez por ano e o operário só tem um aumento salarial; mas o gás eleva-se 2 a 3 vezes por ano.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Aliás, V. Ex^a diz muito bem: os serviços públicos, especialmente depois que foram para as mãos das empresas concessionárias para exploração direta pela Administração Pública, passaram a desconhecer o consumidor,...

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Muito bem!

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — ... passaram a desconhecer a população e, de uma forma imperial e absoluta, decretam os aumentos a todo tempo, de uma dia para outro, e isso se aplica desde os Correios e Telégrafos até os telefones e a luz elétrica.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Muito obrigado, Senador Paulo Brossard.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Senador, poderia conceder-me um aparte?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Deixe-me, primeiro, responder ao Senador Paulo Brossard.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — ... apenas para uma frase complementar.) (Assentimento do orador.) Isto é o que se chama, na prática, Estado totalitário, muito semelhante aos que existem por aí agora, também, em revoluções permanentes.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Senador Gilvan Rocha, o que me preocupa é que a força do Governo, que decreta a greve ilegal, torna-se uma força tímida, porque o Governo subiu 3 a 4 vezes os seus produtos, através das suas empresas estatais.

Ora, por que é que o Governo tem o direito de subir o gás, a luz, a água, o telefone, a energia, enfim 2 ou 3 vezes ao ano e o operário, que precisa de todos esses serviços, só teve um aumento? Aí é que está o problema, que precisa ser estudado com profundidade por todos nós.

Ora, eu pago uma taxa de luz de Cr\$ 50,00 por mês e tenho um salário de 500,00 mensais; três meses eu passo a pagar aquela taxa de luz por Cr\$ 50,00 e o meu salário continua Cr\$ 500,00; mais três meses e eu passo a pagar Cr\$ 70,00; meu salário continua Cr\$ 500,00. Vai chegar a um ponto que vou diminuir o meu alimento para não me privar da luz.

Conheço muita gente que, para não se privar da luz, come menos, ou seja, na semana de pagar a luz, na semana de pagar a água ou de pagar o gás, a feira dele é menor.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não é certo, não é correto, que as empresas estatais que vendem serviço...

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — A taxa da água.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Muito obrigado, Senador Paulo Brossard, que relembra aqui a taxa de água. Não é justo, repito, que as empresas estatais, que vendem serviços de água, luz, gás, energia, telefone, etc, subam três ou quatro vezes suas taxas e o operário, o funcionário não tenha o direito de receber, na proporção do aumento daquelas utilidades de que ele precisa, o mesmo aumento. E vou mais longe: o problema, pelo amor de Deus, da estabilidade do operário e do funcionário. Os operários trocaram a estabilidade deles por um tal de fundo de garantia, FGTS. Na minha terra, com esse salário, que agora passou a Cr\$ 1.022,00, a cada ano — não vai a mais de ano não — a cada ano, o operário faz um acordo com o patrão para sair do emprego e receber o dinheiro do Fundo de Garantia, porque ele está precisando; depois ele volta à firma ou vai para outra. Tudo isso porque precisa do dinheiro do Fundo de Garantia e com ele, por incrível que pareça, Sr. Presidente, Srs. Senadores, desapareceu a estabilidade do operário brasileiro.

A situação do funcionário público civil da União é realmente delicada, delicadíssima. A CLT hoje, representa a estabilidade do funcionário. Por quê? Porque transformaram o serviço público em serviço de economia mista. Veja-se os Correios e Telégrafos, para citar só um caso: em 7 anos a carta registrada já subiu três mil vezes. Três mil por cento. Hoje, nós temos em Brasília uma empresa rentável, que construiu um palácio com muito mármore, mas quantos assalariados, deste País, podem registrar uma carta?

Sr. Presidente, Srs. Senadores, precisamos meditar profundamente a respeito deste problema. Eu afirmo que, se este sacrifício do operário, trabalhando e amarrando o cinto, fosse para pagarmos as nossas dívidas externas, acredito que haveria muita gente esquentando o caldo do feijão de um dia para outro. Mas, o problema é de uma gravidade fora do comum, porque, de um lado, há esse operário sofrendo as maiores privações do mundo e, de outro, o País se endividando. O endividamento, já agora, é da ordem de 30 ou 40% ao ano. O endividamento, do País, entre 1973 a 1977 foi da ordem de 30% ao ano.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — A queda da nossa moeda, a desvalorização do cruzeiro é tão grande, que já este ano, e estamos apenas em maio, atingiu a 10,6%.

Com o maior prazer ouço o Senador Gilvan Rocha.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Vê V. Ex^a no que é que dá a mania de grandeza de um Governo de tecnoburocracia. V. Ex^a perguntava para onde vai o dinheiro que está sendo subtraído do operário. Basta, nobre Senador, que não saíamos daqui de Brasília. Vê V. Ex^a todos os Ministérios construindo anexos suntuosíssimos, on-

de milhares de máquinas de escrever baterão incessantemente e milhares de simpósios serão realizados para resolver o problema do nosso feijãozinho do Nordeste. Basta que V. Ex.^a vá um pouquinho adiante e veja a suntuosidade do Banco Central e da sua sede esportiva às margens do lago; basta ir ao outro extremo para ver a piscina que fabrica ondas, para que V. Ex.^a entenda a falta de realismo desses homens, que não conversam com o povo e por isso mesmo não têm condições de governar em nome dele.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Muito obrigado, Senador Gilvan Rocha. Mas voltando ao problema do nosso endividamento com todo esse sacrifício do nosso operário, porque a situação do Brasil é interessante e desagradável ao mesmo tempo: interessante, porque o rico descapitalizou-se. Na minha região ninguém tem mais dinheiro — o camarada pode ter mais do que o outro terra, gado ou dívida — mas dinheiro não existe.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Não é apenas na sua região; isto é um fato que ocorre em todo o País.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — O nosso rico descapitalizou-se; a classe média, por incrível que pareça, endividou-se; a casa é do BNH; o carro é da financeira, e a situação é esta: não corresponde nem de longe à necessidade dele. Esta é a situação social. Agora, para quê?

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Aliás, se permite V. Ex.^a, alguém perguntou qual era o regime vigorante no Brasil? E a resposta foi esta: "É o regime da prestação". Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Fazendo soar a campanha.) — A Presidência esclarece ao nobre orador que praticamente já se escoou o tempo que lhe foi destinado pela própria Liderança de sua Bancada.

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Vou concluir, Sr. Presidente. Mas, se de um lado estamos com o nosso rico descapitalizado, a classe média endividada e o assalariado jogado na rua da amargura, em 1973 a nossa dívida líquida, segundo o Banco Central, era de 12 bilhões e 561 milhões de dólares, precisávamos Cr\$ 6,22 da nossa moeda para comprar 1 dólar. Em dezembro de 1977 essa dívida líquida aumentou de 12 para 24 bilhões de dólares, e a nossa moeda sofreu uma desvalorização: passou a valer Cr\$ 15,80 e já está em Cr\$ 17,37.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, por que então, duplica a dívida, de um lado, de 12 para 24 bilhões de dólares, a nossa moeda deprecia, desvaloriza mais de 150% e, por outro lado, a situação do assalariado é esta, vexatória? Porque quem vive de salário hoje não pode casar neste País. Duvido que uma pessoa hoje ganhando Cr\$ 1.475,00 pensa em casar. Só se for um casamento em que ele continue na casa dos pais e ela, também, na casa dos seus pais, porque não dá para alugar uma casa, não dá para viver.

Antes de encerrar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, pergunto: o que deve representar esse salário para o homem pobre, o assalariado? Deve representar a paga justa do seu trabalho. O que é paga justa? Ele poder receber o suficiente para viver com dignidade necessária e que possa, essa dignidade, dar a ele motivação de poder bater no peito e dizer: sou pobre, mas vivo às custas do meu labor. Na hora em que esse homem não pode ter, pelo menos, esse direito de dizer que é pobre e vive à custa do seu trabalho, ele vai perder o amor pelo labor. E o que está acontecendo no meu Estado, Sr. Presidente, é o seguinte: no meu Estado...

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Faz soar a campanha.)

O SR. AGENOR MARIA (MDB — RN) — Vou concluir, Sr. Presidente, com esta última frase.

No meu Estado, a diferença entre o operário que está trabalhando e o que não está é só uma: o que está trabalhando, está passando privação trabalhando, e o que não está trabalhando, está passando privação sem trabalhar.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1.^o Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 142, DE 1978

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 30, de 1978, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 299.114.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões, cento e quatorze mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1978. — **Helvídio Nunes.**

REQUERIMENTO Nº 143, DE 1978

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 31, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju (SE) a elevar em Cr\$ 35.881.770,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1978. — **Lourival Baptista.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os projetos a que se referem os requerimentos figurarão na Ordem do Dia da sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação dos Projetos de Resolução nºs 30 e 31, de 1978.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 1978

Permite aos assalariados a utilização do FGTS para o custeio de curso superior feito pelo próprio interessado ou por seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o O art. 8.^o, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 8.^o

II —

f) para o pagamento de anuidade de instituição de ensino superior, freqüentada pelo empregado, por sua esposa ou filhos.

III — durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b, e f, do item II deste artigo".

Art. 2.^o O Poder Executivo, ouvido o Banco Nacional de Habitação, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3.^o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, introduzido em nossa legislação social pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, apresenta além de outros aspectos, o caráter de um pecúlio que pode ser utilizado pelo empregado em circunstâncias especiais, expressamente previstas no art. 8.^o, da referida lei.

Não se cogitou, entretanto, na legislação instituidora do FGTS, da possibilidade de utilização da conta vinculada para o pagamento de anuidades escolares relativas a curso de nível superior frequentado pelo próprio empregado ou por seus dependentes.

Seria de rigorosa justiça ensinar-se ao trabalhador essa possibilidade, pois, como é de conhecimento geral, as anuidades escolares são extremamente elevadas, particularmente nas escolas superiores, o que onera excessivamente a magra bolsa dos assalariados ou os impede de prosseguir seus estudos.

Nesse sentido, oferecemos à consideração do Senado o presente projeto, que se origina de sugestão que nos foi apresentada pelo Dr. Celso Affonso Garreta Prats, professor universitário e membro do Ministério Público de São Paulo.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1978. — **Franco Montoro.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições conforme se dispuser em regulamento:

I — no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada mediante declaração desta, do Sindicato da categoria do empregado ou da Justiça do Trabalho, ou de cessação de suas atividades, ou em caso de término de contrato a prazo determinado, ou, finalmente de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livremente utilizada;

II — no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado ou, na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações devidamente comprovadas:

a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10 desta Lei;

c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

e) casamento do empregado do sexo feminino.

III — durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e e do item II deste artigo.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Educação e Cultura.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido às comissões competentes.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Fausto Castelo-Branco — Wilson Gonçalves — Cunha Lima — Marcos Freire — Murilo Paraíso — Vasconcelos Torres — Hugo Ramos — Magalhães Pinto — Itálio Coelho — Accioly Filho — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está finda a Hora do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1976 (nº 52-B/75, na Casa de origem), que altera o parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo

PARECERES, sob nºs 1.044 e 1.045, de 1976 e 921 e 922, de 1977, das Comissões:

— de Legislação Social — 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: (reexame solicitado em Plenário), contrário, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Franco Montoro;

— de Serviço Público Civil — 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: (reexame solicitado em Plenário) ratificando seu parecer anterior.

Em votação o projeto.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra o nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em duas palavras, podemos justificar o voto favorável do MDB a esta proposição. Trata-se de reconhecer aos empregados das empresas públicas o direito de se sindicalizarem.

O art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece:

“Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e das instituições paraestatais.”

O próprio Governo atual, por iniciativa do Sr. Ministro Arnaldo Prieto, enviou projeto a esta Casa, que se transformou na Lei nº 6.128, permitindo expressamente a sindicalização aos empregados das sociedades de economia mista. Omitiu os das empresas públicas. Como consta dos pareceres que acompanham o projeto, a empresa pública está em rigorosa equiparação à sociedade de economia mista, como órgão da administração descentralizada do Estado. Há diferenças: o fato do capital ser totalmente do Estado ou não, de estar ou não subordinada ao Tribunal de Contas. Mas isto não altera a situação do empregado. Trata-se de um direito do empregado, direito que é reconhecido até pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de associar-se em sindicatos, para defesa de seus direitos, organizadamente.

Houve, durante algum tempo, uma certa desconfiança em relação aos sindicatos. Mas é o próprio Governo que afirma ver no sindicato, como é de justiça, uma entidade de direito público com funções definidas na Constituição e nas Leis.

Neste momento em que o País passa pela expectativa de uma alteração no nosso desenvolvimento, uma alteração no ponto de vista política, no ponto de vista social, não é compreensível que a Bancada da Maioria venha a recusar, a uma categoria de empregados, o direito de se sindicalizar, contra a maioria dos pareceres do próprio Senado e contra a unanimidade do pensamento da Câmara dos Deputados.

Reiteramos, por essa forma, as razões que nos levam, não apenas a votar em favor desta proposição, mas em solicitar à nobre Maioria que concorde com a aprovação deste projeto que é de rigoroso interesse público e de rigorosa justiça social.

Era o que tinha que dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Rejeitado.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Sr. Presidente, requeiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Vai-se proceder à verificação de votação solicitada pelo Sr. Senador Paulo Brossard.

Irei suspender a sessão por alguns minutos, a fim de aguardar a chegada ao plenário dos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes.

Está suspensa a sessão.

A sessão é suspensa às 16 horas e 5 minutos, sendo reaberta às 16 horas e 10 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está reaberta a sessão.

Sendo evidente em plenário a falta de "quorum" para votação, deixarei de proceder à verificação solicitada, ficando a matéria adiada para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em consequência da falta de número, ficam as demais matérias da pauta igualmente adiadas.

São as seguintes as matérias adiadas:

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 102, de 1978, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia baixada pelo Chefe do Estado Maior da Armada, Almirante-de-Esquadra Gualter Maria Menezes de Magalhães, alusiva ao *Dia da Vitória*.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 111, de 1978, do Senhor Senador Daniel Krieger, solicitando tenham tramitação conjunta os Projetos de Lei do Senado nºs 111, de 1976, do Senhor Senador Leite Chaves e 256, de 1977, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que alteram a redação do art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

— 4 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1972, do Senhor Senador José Lindoso, que dispõe sobre a propaganda comercial de produtos de consumo público, estabelece obrigatoriedade de descrição de qualidades nas respectivas embalagens e determina outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 308 a 311, de 1973 e 1.010 a 1.013, de 1977, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça** — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade nos termos do Substitutivo que apresenta; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo de Plenário, com subemendas que apresenta;

— **de Economia** — 1º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda que apresenta e voto vencido, em separado, do Senhor Senador Luiz Cavalcante; 2º pronunciamento: favorável ao Substitutivo de Plenário e às subemendas a ele apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça;

— **de Saúde** — 1º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda que oferece; 2º pronunciamento: contrário ao Substitutivo de Plenário, com voto vencido do Senhor Senador Ruy Santos; e

— **de Finanças** — 1º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e à Subemenda da Comissão de Economia, e contrário à subemenda da Comissão de Saúde, com voto vencido do Senhor Senador Cattete Pinheiro; 2º pronunciamento: contrário ao Substitutivo de Plenário, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Lourival Baptista.

— 5 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1976, do Senhor Senador Lourival Baptista, que altera a Lei

nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 944 a 946, de 1977, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça** — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade, e, no mérito, favorável; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, nos termos de subemenda que apresenta; e

— **de Legislação Social**, favorável, nos termos de Substitutivo que oferece, com voto vencido em separado do Senhor Senador Nelson Carneiro.

— 6 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1977, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que altera disposições legais relativas à proteção do trabalho do menor, tendo

PARECER, sob nº 59, de 1978, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, pela injuridicidade, com voto vencido do Senhor Senador Nelson Carneiro.

— 7 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1977, do Senhor Senador Benjamim Farah, que dispõe sobre a propaganda comercial nos uniformes esportivos do atleta profissional de futebol, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 898 a 900, de 1977, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido, dos Senhores Senadores Itálio Coelho, Otto Lehmann e Osires Teixeira;

— **de Economia**, favorável; e

— **de Educação e Cultura**, favorável, com voto vencido do Senhor Senador Ruy Santos (dependendo da votação do Requerimento nº 131, de 1978, de adiamento da discussão).

— 8 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1977, do Senhor Senador Accioly Filho, que institui a cobrança monetária nas dívidas exigíveis, pecuniárias ou de valor, tendo

PARECERES, sob nºs 92 e 93, de 1978, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável;

— **de Economia**, favorável (dependendo da votação do Requerimento nº 132, de 1978, de adiamento da discussão).

— 9 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1977, do Senhor Senador Henrique de La Rocque, que altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 878 e 879, de 1977, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com a emenda que apresenta de número 1-CCJ; e

— **de Segurança Nacional**, favorável ao Projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça (dependendo da votação do Requerimento nº 133, de 1978, de adiamento da discussão).

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Cabral.

O SR. MILTON CABRAL (ARENA — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nesta tarde, ocupo a tribuna, para comentar uma medida governamental que, acredito, já tenha sido abordada aqui, neste plenário. Trata-se da Resolução nº 14, aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e divulgada em 21 de dezembro de 1977.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta Resolução nº 14 objetiva a desconcentração industrial em nosso País, isto é, um problema da maior importância no processo de desenvolvimento industrial.

Como é do conhecimento geral, nós criamos, sobretudo no triângulo Rio de Janeiro — São Paulo — Belo Horizonte, a base do nosso crescimento industrial, principalmente da indústria pesada. Acontece que, na Grande São Paulo, por exemplo, que foi o objeto central da Resolução nº 14, hoje, já abriga mais da metade da população do Estado de São Paulo. Dos 20 milhões de habitantes do Estado de São Paulo, cerca de 50% estão na área metropolitana. E como o crescimento populacional dessa área é da ordem de 6% ao ano, é de se prever que, nos próximos 22 anos, teremos, ali, uma população aproximada de 40 milhões de habitantes. Podemos facilmente imaginar o que seja a produção de desejos dessa população e das indústrias situadas naquela região, se não houver uma medida ou uma série de medidas que possam controlar o crescimento não somente da população, mas sobretudo do avanço dessa concentração industrial.

Dai, justifica-se plenamente a Resolução nº 14, com que, sem prejuízo do apoio ao Pólo de São Paulo, que continuará sendo o principal núcleo industrial do País, serão fortalecidos os Pólos Industriais do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Sul.

Por outro lado, é de ressaltar a significação que já assumiu a industrialização no desenvolvimento do Nordeste, devendo-se garantir prioridade, principalmente para os diversos complexos ali localizados, de interesse nacional, regional ou mesmo de certos Estados. Como já se fez na área têxtil, será possível concentrar o desenvolvimento de certos ramos industriais na Região Nordeste. No tocante a Amazônia e ao Centro-Oeste, terão implementação os complexos integrados de caráter minero-industrial ou agroindustrial, considerados prioritários.

Esta medida acaba de ser complementada com uma regulamentação, porque, num dos seus itens — e não vejo necessidade de ler, por inteiro, a Resolução nº 14 — estabelecia que, somente em caráter excepcional, poderiam ser aprovados, pelos órgãos gestores de incentivos, novos projetos industriais na área do Grande São Paulo. Dai a idéia de se forçar, através de uma política de incentivos, a transferência ou a localização de novos projetos no resto do território nacional.

Como houve certa reação da indústria paulista e de setores do quadro político de São Paulo, o Governo sentiu-se compelido a fazer uma regulamentação deste item que acabei de salientar, considerando, para harmonizar os interesses, que:

Não serão considerados projetos novos, no âmbito do CDI, os projetos cujo objetivo principal seja o de modernização tecnológica de instalações já existentes, incluindo-se nesse conceito a implantação ou a expansão dos setores de controle de qualidade, de engenharia de produto e de engenharia de projeto.

Além do mais, nessa regulamentação ficou estabelecido:

III — Não serão concedidos incentivos para projetos localizados na Região Metropolitana de São Paulo que pertençam à categoria dos que se utilizam de processos produtivos cujos resíduos sólidos, líquidos, gasosos, vibrações, ruídos e emanações possam vir — mesmo com aplicação dos métodos usuais de controle de poluição — a causar perigo à saúde, bem-estar ou segurança da população.

Estes, Sr. Presidente e Srs. Senadores, em linhas gerais, os pontos essenciais não só da Resolução nº 14, como da de nº 57. Esta regulamentou alguns dispositivos da primeira.

Em verdade, o que me traz a esta tribuna, é não só dar maior importância a esta medida que vem afetar os rumos da política industrial do País, mas, sobretudo, pugnar para que as regiões menos desenvolvidas — e aí estão incluídos o Nordeste, o Norte e o Oeste do País — possam beneficiar-se das iniciativas que venham a ser adotadas não só pelo capital nacional, como também pelo capital estrangeiro que aqui venha implantar-se.

Igualmente significa um adendo à política de defesa do meio ambiente, porque — como já comentamos — a densidade populacional das grandes áreas metropolitanas, assobreadas com a concentração industrial, se transforma em poderoso agente de deterioração do meio ambiente.

Essa medida do Governo vem atender à melhoria de qualidade de vida a que têm direito as populações metropolitanas.

Não podemos aceitar que reações isoladas, sejam dos setores privados da indústria ou mesmo de setores políticos, possam pôr em dúvida o acerto dessa medida.

O sentido de nossa intervenção, não é só o de valorizar a medida, mas principalmente o de deixar patente um ponto de vista que cremos seja de todos os representantes da região nordestina, profundamente interessada no desenvolvimento industrial, a fim de que tal medida não seja ameaçada. Pelo contrário, os órgãos federais encarregados de administrar essa política de incentivos, — e este é o nosso apelo —, se apressem em adotar as providências indispensáveis para a operacionalidade das Resoluções nºs 14 e 57.

Estamos assistindo, neste ano de 1978, à conclusão do Pólo Petroquímico de Camaçari, na Bahia. Sabemos da consolidação de vários pólos e distritos industriais localizados nas principais cidades da região nordestina.

Essa política precisa ser consolidada. É preciso que os recursos financeiros alocados, não só através dos incentivos fiscais, como dos reforços orçamentários destinados à conclusão desses distritos, é preciso que os recursos financeiros não sofram solução de continuidade. É preciso que haja uma determinação superior por parte do Governo Federal, para que essa política não seja desviada, sejam quais forem as pressões.

O acerto dessa política é tão importante que, se não vier a ser adotada essa medida, provavelmente, não a longo, mas a médio prazo, poderíamos colocar em risco a qualidade de vida das regiões metropolitanas e, possivelmente, gerar novos focos de tensão social, porquanto seria inteiramente impossível ao Governo Federal e aos Governos Estaduais dar solução aos deficits de tratamento de esgoto, de abastecimento de água, enfim, de toda aquela infra-estrutura constituída dos equipamentos urbanos indispensáveis ao bem-estar da população que vive nas áreas metropolitanas.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, apoiando e louvando essa providência governamental, deixamos bem claro que o pensamento da maioria dos representantes das áreas subdesenvolvidas deste País deposita grande confiança de que esta política tenha continuidade e se transforme em mais um instrumento de redução dos desequilíbrios regionais, um dos pontos básicos em nosso processo de desenvolvimento.

Era o que tínhamos a registrar nesta tarde, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Franco Montoro, por cessão do ilustre Sr. Senador Luiz Cavalcante.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O movimento de paralisação do trabalho que está ocorrendo no ABC, em São Paulo, é fato da maior seriedade e da maior gravidade. Ele merece a atenção do Senado, como acaba de fazer o nobre Senador Agenor Maria, que, sendo representante de outro Estado, veio, em seu pronunciamento, demonstrar a dimensão nacional do problema.

Sr. Presidente, fixaremos alguns aspectos, em aditamento àqueles que aqui foram focalizados, pedindo ao Governo uma atitude diferente daquela que tem tomado.

É preciso olhar o problema com olhos de solidariedade, de humanidade e de justiça.

O grande problema não é se discutir se a greve é legal ou ilegal, se ali efetivamente ocorre uma greve, ou não. Os aspectos formais e

legalistas têm importância menor. O problema é muito mais de justiça e de verdade.

A verdade é simples, Sr. Presidente e Srs. Senadores. Há dois fatos incontestáveis. O primeiro, a elevação violenta do custo de vida, que, inclusive, está dando origem a movimentos de donas de casa em todos os pontos do País. É reclamação que se ouve em todos os lugares. Só não sente esta elevação vertiginosa do custo de vida aqueles que estão divorciados da realidade. Fato incontestável — o custo de vida sobe em intensidade cada vez maior. O segundo fato: o salário, que é o instrumento pelo qual o trabalhador recebe a sua parcela do desenvolvimento, o salário, que é o instrumento pelo qual o trabalhador pode comprar os alimentos e as demais utilidades necessárias à sua manutenção própria e à da sua família, este salário vem sendo rebaixado, vem sendo achatado, para usar a expressão já consagrada.

Demonstramos, aqui, que o Governo não pôde cumprir, em relação à política salarial, os princípios definidos em lei, isto é, não foi mantido, nos últimos anos, o poder aquisitivo do trabalhador. Em termos reais ele está ganhando menos do que ganhava há alguns anos.

E um segundo elemento, que integra a política salarial, é o chamado índice de produtividade. De acordo com o programa oficial, de acordo com os princípios definidos em lei, o salário deveria não apenas manter o seu poder aquisitivo, mas se aumentado na proporção do aumento da produtividade nacional.

E, provamos aqui, com dados estatísticos que foram objeto de discussão, mas sobre cuja significação fundamental houve um entendimento geral, que o índice de produtividade, que foi adicionado ao salário não correspondeu ao aumento da produtividade.

E há um terceiro fato, mais grave: é que o próprio Governo reconheceu, depois de um período de ocultação, que, em 1973, os índices de custo de vida, oficiais, adotados pela Administração, e elaborados pela Fundação Getúlio Vargas, estavam falseados, não correspondiam ao custo de vida real, mas aos preços tabelados pelo Governo.

O custo de vida, efetivamente, em 1973, subiu 26%, segundo dados oficiais, hoje retificados, mas o cálculo do salário foi feito na base de 13%. Há, portanto, nesse movimento, uma justiça fundamental e incontestável, que todos os que acompanham os problemas sociais do País estão vendo com clareza meridiana. Diante disso houve várias tentativas, pedidos, recursos na Justiça. Neste Congresso, Sr. Presidente, a primeira proposta de uma Comissão Parlamentar Mista, do Congresso Nacional, destinada, precisamente, ao estudo deste problema, por iniciativa nossa, como então Líder da Bancada do MDB, e pelo Deputado Freitas Nobre, em nome da Câmara. Requerimento dirigido ao Congresso foi desatendido pela Maioria, que não permitiu se apurassem estes dados pelo próprio Legislativo.

Mas os fatos estão aí; não serão manobras ocasionais que impedirão a verificação do fato, que é incontestável.

Diante disso os trabalhadores recorrem aos meios normais, pacificamente, sem nenhuma vinculação política, sem nenhuma desordem, e constituem comissões para reivindicar da fábrica um aumento imediato. E muitas das fábricas, Sr. Presidente, e muitos dos patrões fazem declarações reconhecendo a justiça da medida.

Tenho em mãos declaração do industrial Dilson Funere declarando razoável e justo o pedido dos trabalhadores; Luiz Bresser da Silveira, empresário e professor da Fundação Getúlio Vargas, e vários outros depoimentos.

Algumas empresas se dispõem a conceder o aumento e já o fixaram até. Sem assumir, por enquanto, um compromisso, fixaram as bases deste aumento, de 15%, dado em três períodos de 5%, cada um.

Mas há um movimento de solidariedade das empresas para que uma não ceda aguardando que as outras se pronunciem. E o Governo? A grande expectativa é que o Governo possa ajudar a solução do problema. E qual tem sido a atitude do Governo? De compreensão para com o problema? De ajuda aos trabalhadores? Lamentavelmente não. Lamentavelmente o Governo, em relação a greve, lembra três pontos: 1º: inflação, como se só o salário causasse inflação;

2º: ilegalidade; e até, para espanto de muitos, ameaça publicada nos jornais do emprego da força policial contra os trabalhadores que estão lutando por uma justa reivindicação.

O Sr. Orestes Quércia (MDB — SP) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Ouço, com prazer, o aparte do Senador Orestes Quércia.

O Sr. Orestes Quércia (MDB — SP) — Queremos, através deste aparte, solidarizarmos com V. Exª por trazer, mais uma vez, ao Plenário desta Casa, assunto de grande importância, que deve servir de meditação para o Governo, porque é a reação — se o Governo diz que não é legal, mas é legítimo, porque baseado no direito natural de reclamar, de reivindicar, de exigir. Portanto, trata-se de uma situação que ocorre no Estado de São Paulo e que deve, como muito bem lembra V. Exª, merecer um cuidado mais especial do Governo, porque os trabalhadores, à margem dos sindicatos — pois esses não lhes dão condições de reivindicar — estão fazendo uma movimentação espontânea, legítima, como disse e repito, por melhores condições de vida, por melhores salários, um testemunho eloquente contra a política salarial do Governo, que é uma autêntica camisa de força contra os interesses dos trabalhadores, porque impede-os de, através dos sindicatos, exigir melhores condições de vida. V. Exª lembra muito bem, o Governo deve cuidar, com mais atenção, com mais compreensão e humanidade deste assunto e não, lembrar aos empregadores que podem recorrer à força policial; e não como publicava, ontem, um jornal de Brasília, o Governo se entender com as empresas, no sentido de que uma empresa não empregue qualquer trabalhador que tenha sido despedido de outra. Ora, isso é um absurdo! O Governo, ao invés de tratar com humanidade um problema como este, mais uma vez manifesta-se contra o interesse do trabalhador. Portanto, eu gostaria de solidarizar-me com o pronunciamento de V. Exª, sempre ao lado dos trabalhadores brasileiros, cansados desta política salarial que os sacrifica e que os humilha.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Muito obrigado a V. Exª que vem trazer novos subsídios e solidariedade a este movimento de rigorosa justiça — e digo mesmo — de humanidade, porque tem sentido profundamente humano esta luta dos trabalhadores por salários que sejam suficientes para a manutenção de sua família.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador Franco Montoro?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Com prazer.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Acho que V. Exª nem precisaria do formalismo do apoio da Liderança da nossa Bancada; V. Exª fala pelo MDB. E desejo realçar um tópico do discurso de V. Exª, quando sublinha notícias de jornais — não desmentidas — de que tropas estão se deslocando para a região daquela greve. Isso é extremamente grave. Sr. Senador, porque esta é uma greve com todas as características do pacifismo, da prudência do trabalhador moderno do Brasil. E, principalmente, porque é uma greve absolutamente justa, como bem demonstrou V. Exª na argumentação. Parece evidente que quando o Brasil deseja retomar os rumos da normalidade, os eternos fabricantes do caos estão tentando transformar uma reivindicação, por todos os títulos justa, em uma dessas "crisezinhas" que terminarão por mais um "pacotinho" ou "pacotão".

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Agradeço a V. Exª o apoio às considerações que estamos formulando e os subsídios que traz a esta defesa da justa causa dos trabalhadores de São Paulo.

Mas quero mencionar, Sr. Presidente, como vinha dizendo, que a atitude do Governo precisa ser objeto de um exame. O Governo deve tomar consciência da situação difícil em que se coloca, e injusta, acrescento, porque ele fala, em primeiro lugar, em inflação; qualquer aumento geraria inflação. E, coisa inédita em nossa vida pública, no-

ticia a Imprensa, que, no último domingo, reuniu-se, extraordinariamente, o Conselho Interministerial de Preços e divulgou nota dizendo:

"Os aumentos salariais concedidos pela indústria automobilística acima do coeficiente do reajuste, publicado pelo Poder Executivo, não poderão ser repassados aos preços dos veículos, pois tais repasses contrariam a política de combate à inflação."

É uma espécie de pânico, como indica essa nota divulgada pelo Ministério, que reúne extraordinariamente o Conselho Ministerial, a propósito daqueles pobres trabalhadores. "Não pode haver aumento", era uma advertência às próprias fábricas, que já estavam dando o aumento devido. O Governo coloca como ponto de honra, como ponto fundamental a inflação, como se a inflação fosse o grande espantinho, o mal maior que o Brasil pudesse enfrentar. E mais do que isso, de uma forma, que eu diria *duplice*, para não usar uma expressão mais dura, só fala em inflação quando se fala em aumentar salário, em importância insignificante. Mas quando o Governo aumenta o preço da gasolina, quando o Governo aumenta os seus impostos, quando os outros elementos que contribuem como fatores de produção são aumentados, eles não geram inflação? O fator que mais gera inflação no País é, sem dúvida, aquele que atua sobre transporte, que é a gasolina.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — É o que tem feito o Governo com a gasolina? Tenho em mãos os dados oficiais, de 1975 a 1977:

O preço internacional do petróleo subiu 6,18 e, no mesmo período, o óleo diesel foi aumentado pelo Governo em 120% e a gasolina em 86%. Será que isto não gera inflação? E todas as obras aqui denunciadas, como aquela famosa ferrovia do aço, que deveria ser construída em 1000 dias e que consumiu 7 bilhões de cruzeiros — e, no milésimo dia, o Ministro disse: não deu certo — não gera inflação? E os empréstimos, em dezenas de bilhões de cruzeiros, dados a empresas às vésperas de falências, com aspectos tão fraudulentos que, agora, o Governo institui Comissão de Investigação para apurar a conduta de algumas daquelas indústrias beneficiadas com o dinheiro que saiu do Poder Público e que, portanto, contribuiu para o aumento das despesas públicas, necessitando a elevação do imposto e, conseqüentemente, recaindo na inflação e em aumento do custo de vida. E a estrada Rio—Santos que já consumiu também alguns bilhões de cruzeiros e que, agora, está interrompida? Obra iniciada sem estudo prévio, sem nenhuma prioridade em relação aos problemas humanos. De interesse, sim, de grandes firmas, de interesse para aqueles que ganham comissões nos empréstimos internacionais. Esta dívida que aumenta, tudo isto não gera inflação?

O grande responsável pela inflação é hoje o pobre trabalhador do ABC, que pede uma elevação, Sr. Presidente, de 15%! O que significam 15% em relação ao preço do produto? O fator salário, em média, representa 5% dos fatores de produção. Aluguel, matéria-prima, impostos etc., consomem a maior parte. O aumento de 15% sobre os cinco por cento dão menos de 1% no produto final. Se fossem 20%, teríamos 20% de 5%, o que daria 1% de aumento no preço do produto. Os 10%, de que estão falando, representam meio por cento do aumento no preço. Será que esse aumento pode justificar o problema sério de ordem de justiça e até de ordem de segurança nacional que representa a continuidade desse movimento? Será que está certa a posição do Governo, de se colocar francamente contra a greve, contra o movimento de reivindicação dos trabalhadores? Alega ilegalidade, decretada pelo tribunal, por maioria. Mas quando o Governo confessa que os dados do custo de vida de 1973 foram alterados, não há uma ilegalidade aí? Quando reconhece que o salário mínimo foi achatado, como reconheceu o Ministro da Fazenda, no depoimento prestado perante a Câmara dos Deputados, e reconhecem todos os órgãos governamentais, não há nisso uma ilegalidade? A lei não manda que o salário mínimo seja reajustado rigorosamente de acordo com a perda do valor aquisitivo da moeda? Estão aí alguns exemplos.

Só se exige a rigidez da legalidade para o trabalhador, para o pequeno. O problema é muito mais de formalismo legal, é de justiça e até mesmo de humanidade.

O que é mais grave, Sr. Presidente, e que mostra a posição errada em que está o Governo e que precisa ser retificada, é o comunicado federal e estadual de que as autoridades competentes estarão à disposição para tomarem as medidas solicitadas, e o Governo do Estado que diz que utilizará força policial do Estado para intervir no ABC, se houver solicitação do Governo federal por escrito. Está nos jornais. É o apelo à força, é a ameaça de colocar na rua força policial contra os trabalhadores.

Parece que estamos antes de 1930, quando se dizia que a questão social é questão de polícia. Este Governo, que tanto quer ufanar-se de avanços no campo tecnológico e científico, não pode confessar um retrocesso desta ordem e considerar questão social como questão de polícia. Impõe-se da parte do Governo uma mudança de atitude.

Disse muito bem o Cardeal de São Paulo, o grande Cardeal Dom Evaristo Arns:

"Sabemos que muitos patrões e muitos dirigentes de empresas, sempre que podem, decidem, normalmente, em favor dos trabalhadores. Se o poder público ajudasse um pouco, em vez de impedir, chegaríamos a um consenso melhor e mais rápido."

Façamos nossas as palavras e o apelo do Cardeal de São Paulo: que o Governo, em lugar de ameaçar, ajude, mostre outros caminhos.

A Oposição tomou uma iniciativa: 48 horas depois do movimento apresentamos aqui, ao Congresso Nacional, projeto de lei que pode representar um remédio para o problema.

Se algumas empresas estão dispostas a dar esse acréscimo de 15%, em uma, duas ou três vezes, se há o reconhecimento de patrões de que a medida é justa por que não o fazemos, evitando assim, preventivamente, que o movimento se alastre? Por que não fazer, como já se fez no passado, através de lei, a concessão de um abono de emergência no valor de 15%, imediatamente? Ao mesmo tempo, como propusemos no projeto de lei, que recebeu o número 133, para apurar a perda total do poder aquisitivo dos salários, decorrente dos fatos que acabamos de relatar e que são de reconhecimento geral, propomos no art. 2º que o Poder Executivo proceda a uma revisão dos fatores considerados, no prazo de 6 meses, e complementará o reajuste, de acordo com aquilo que o próprio Governo verificará.

Esta deve ser a iniciativa do próprio Governo, mas ele não a toma. A iniciativa coube, então, à Oposição. A Liderança do Governo, no momento da apresentação do projeto, manifestou a sua simpatia para com a idéia e, sem nenhum compromisso, declarou que a medida talvez pudesse ser tomada diretamente pelo Governo e não pelo Congresso. Lembremos, então, que cabe muito mais ao Congresso, que é um órgão representativo da população, porque é eleito pelo voto direto. Cabe muito mais ao Congresso a iniciativa, mas se o Governo a toma nós a aplaudiremos. O importante é que haja uma solução, que não haja ameaças. Não serão forças policiais, não serão conselhos interministeriais, não serão declarações de ameaças aos trabalhadores que contribuirão para resolver o problema.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Com prazer, ouço o aparte de V. Ex^a, nobre Senador Agenor Maria.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Senador Franco Montoro, o Ministro da Fazenda, nos jornais de hoje, diz que não tolerará, de maneira alguma, que as firmas que estão atendendo aos pedidos, às reivindicações dos operários de São Paulo, aumentem os preços das utilidades. Ora, será que o operário brasileiro, que ganha um salário de fome, pode ser, a esta altura da nossa vida, o responsável por esta inflação desenfreada que temos no Brasil?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — V. Ex^a disse-o muito bem.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Será que estes juros de 48% para desconto de promissória simples, e que vai a 130% para desconto de utilidades; 130% de juros a.a. confessado pelo próprio Presidente do Banco do Brasil; será que o imposto que vai a quase 100% neste País, porque os encargos sociais chegam a quase 100%, não é o responsável por esta inflação desenfreada? Será que este endividamento externo galopante, que em quatro anos duplicou a nossa dívida, que hoje vai a 31 bilhões de dólares, não é o responsável pela inflação interna neste País? Será que só esse operário — que no Rio Grande do Norte ganha um salário de Cr\$ 1.022,00 líquido, salário esse que vem criando hoje uma situação para o operário solteiro, neste País, não poder casar-se porque realmente com o que ganha não tem condições de constituir família — é o responsável pela inflação? Nobre Senador Franco Montoro, o grande responsável pela inflação é o Governo, porque a inflação no Brasil não demanda de custo tributário. O valor do imposto de um automóvel, hoje no Brasil, é muito maior do que o valor da utilidade e assim sucessivamente! Congratulo-me com V. Exª e acredito que o Governo, que sobe, através das empresas estatais que são nossas, que são do povo, a cada três meses o custo da água, do gás, da luz, e do telefone, ao ponto do telefone, hoje, já estar com cadeado, é o único responsável por essa inflação. A esta altura dos acontecimentos, não terá o Governo forças para conter esse operário, porque a barriga vazia não teme nada. A barriga vazia quando grita, grita mais alto do que tudo.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Agradeço, mais uma vez, a oportuna contribuição de V. Exª

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Permite um aparte, Senador?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Com prazer.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Vê V. Exª como há um despreparo generalizado no Governo. A insinuação do Ministro de que não pode haver aumento é uma insinuação que não pode passar em branco. É o Governo quem subsidia os industriais por critérios que não conhecemos, e essa declaração significa dizer, para o bom entendedor, que o Governo acha que é impossível um aumento de salário, sem se mexer no preço final. Isso significa o reconhecimento de que essas empresas têm um lucro mínimo possível. Ora, isso é o liberalismo econômico inventado por esses milagreiros. É uma insinuação — direi um nome pesado, porque tem que ser dito — da mais completa burrice do modelo econômico. Insinua-se que as empresas não podem aumentar o preço final como se este fosse o único caminho, quando o Governo, evidentemente, não sabe os custos de cada empresa, algumas das quais já se comprometeram a aumentar seus funcionários sem insinuar que elevarão os preços finais. Vê V. Exª que é um completo e total desastre de uma política econômica que ninguém entende mais.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Agradeço a contribuição de V. Exª e me permito acrescentar que, com frequência, o Governo tem declarado que os índices que ele estabelece são os mínimos e que nada impede que as empresas paguem mais. Mas quando a empresa vai, atendendo à reivindicação dos trabalhadores, pagar mais, o Governo vem com ameaças.

E por que lembra ele apenas de que esse aumento não pode sair do preço do produto? Quantos outros elementos poderia invocar, se quisesse uma solução do problema?

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Perfeito!

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Poderia dizer: sairá dos lucros, e dizer quais são.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Os lucros.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Por exemplo, uma redução de impostos, ou outra forma de subsídios — como se houvesse uma rígida fixação de todos os elementos.

Se o Governo reconhece que existe essa fixação rigorosa, como justifica ele que os 50 maiores Bancos do Brasil tenham tido nos últimos três anos um lucro de 260%, confessados, quando o aumento da produtividade foi de 26%? Só existe controle, mais uma vez, quando se trata do salário ou de um aumento que vai representar menos de 1% no custo final.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — V. Exª permite, nobre Senador Franco Montoro?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Com prazer, ouço V. Exª

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Nobre Senador Franco Montoro, a Imprensa hoje divulgou que uma das grandes organizações, cujos empregados entraram em greve, recentemente, no Estado de São Paulo, havia oferecido um acréscimo salarial, de 15%. Há poucos dias V. Exª, com o extraordinário tirocínio que tem dos problemas trabalhistas brasileiros, ofereceu à consideração do Senado um projeto de lei em que se estabelecia um abono emergência de 15%, exatamente aquele teto agora oferecido aos grevistas do Estado de São Paulo. O que deveríamos fazer no Senado, nobre Senador — e isso se constituiria numa contribuição inestimável à realidade salarial brasileira — era se trabalhar imediatamente, concedendo-se regime de urgência para a sua proposição e, consequentemente, se propiciar às classes trabalhadoras um salário mais condigno, representado por esse adicional de 15%, adicional que, como V. Exª acentuou em sua justificativa, já ocorreu em outras oportunidades da vida brasileira, salvo engano em 1962 e 1974. Portanto, mais uma vez, ao louvar aquela sua iniciativa, transito um apelo a todos os Srs. Senadores, da ARENA e do MDB, para que numa conjugação de esforços se torne viável aquela proposição de V. Exª que tem — justiça se lhe faça — repercutido intensamente em todo o País. Daí a minha sugestão para que o Senado Federal ofereça essa contribuição expressiva, para melhorar os níveis de retribuição salarial a todos os trabalhadores brasileiros.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Tem V. Exª toda a razão. Está nas mãos do Congresso Nacional aprovar a medida, que pode representar a solução do problema, não a ameaça, não o agravamento, não o asfixiamento, mas a solução mínima, ou seja, aquilo que está sendo pleiteado.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Quero acrescentar, para esclarecer certas dúvidas que foram levantadas, que se trata no projeto, realmente, de um acréscimo efetivo e não de um aumento reembolsável.

A empresa a que V. Exª, nobre Senador Mauro Benevides, se refere faz a proposta de um pagamento de 15% em três oportunidades, seriam três aumentos de 5%. Proposta semelhante poderia ser feita, talvez, pela Maioria.

A proposta que fazemos é um projeto, que pode ser objeto de modificações. Para que não haja um aumento imediato, poder-se-ia dividi-lo em 3 de 5%, ou estabelecer-se o aumento de 5%, a vigorar em meses diferentes, a cada 30 ou 60 dias. São fórmulas, estas sim, que devem ser examinadas. Fórmulas concretas de solução do problema. Mas, negar o problema, fechar os olhos à realidade ou pretender resolvê-lo com a afirmação de que o tribunal declarou que é ilegal, é querer cobrir o sol com a peneira, é não olhar a realidade.

Agradeço a contribuição de V. Exª, nobre Senador Mauro Benevides, e transito à Maioria a sua sugestão e o seu apelo. Cabe-rá, realmente, à Maioria dar o seu apoio a que a medida seja examinada com a urgência que o assunto requer, e o Congresso Nacional daria a toda a Nação, principalmente nesse momento em que o Governo fala em abertura, em democracia, em prestigiar o Legislativo, o exemplo do atendimento pronto a um problema que está preocupando o País inteiro.

Ouç o aparte do nobre Senador Dirceu Cardoso.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Nobre Senador Franco Montoro, V. Ex^a tem sido a voz mais autorizada e mais alta, na Casa, em favor do trabalhador. Temos ouvido, sistemática e iterativamente, manifestações suas, contundentes, em defesa do trabalhador brasileiro. E, na semana última, em que V. Ex^a também abordou o assunto com a maestria e a consciência de sempre, de ex-Ministro do Trabalho, o nobre Líder da Maioria; Senador Virgílio Távora, trouxe uma biblioteca — e nós só víamos as pontas do cabelo de S. Ex^a, de tantos livros que trouxe — para defender a política do Governo. Mas, não conseguiu os seus objetivos. Devo dizer a V. Ex^a que essa afirmação de que o aumento do salário reflete na exacerbação da inflação também foi desmentida pelo próprio Governo. Tenho u'a manifestação do Sr. Ministro da Fazenda, que diz que em absoluto o aumento do salário mínimo é causa do aumento da inflação.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Muito obrigado a V. Ex^a pela colaboração que presta a nossa intervenção.

Sr. Presidente, estão aí aqueles aspectos mais sérios, mais graves e atuais, porque de hoje. Essas manifestações governamentais acabam de ser feitas.

O apelo que dirigimos é ao Governo, para que mude a sua atitude e se coloque ao lado da luta pela justiça. Ninguém pode negar ao trabalhador brasileiro a contribuição extraordinária que ele deu ao nosso desenvolvimento, e ninguém pode contestar, também, que ele sofreu com essa política de redução dos salários, de achatamento salarial, e sofreu terrivelmente, mas deu uma contribuição muito acima do que se possa imaginar ao nosso desenvolvimento econômico.

É hora de se fazer com que algumas migalhas desse crescimento sejam dadas àqueles que clamam por justiça!

Quero acrescentar, Sr. Presidente, como documento de real importância, porque de autoria de um dos professores de maior autoridade em São Paulo, que fala em nome de uma entidade mundialmente respeitada — a Comissão de Justiça e Paz, de São Paulo. Esta Comissão é de origem pontifícia. Foi a Santa Sé que a instituiu em todas as partes do mundo, com repercussão em todas as dioceses, para lutar, para defender soluções de justiça, porque só a justiça é o caminho da paz, e não há paz sem justiça.

Pois bem, a Comissão de Justiça e Paz acaba de divulgar a seguinte manifestação sobre as reivindicações formuladas pelos trabalhadores do ABC:

"A retribuição justa, além de consagrada pelas Encíclicas, é determinada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dessa forma, reivindicar, como o vem sendo, de maneira ordeira e pacífica, é legítimo. É incontestável que somente o trabalhador humano produz riqueza, que deverá ser compartilhada por todos aqueles que a produzem. Retribuição justa e digna pelo trabalho do homem é inquestionável distribuição de Justiça, como é lutar pela paz e permitir aos trabalhadores que livremente se organizem em seus sindicatos."

É o apelo que vem de todo o Brasil. Fazemos nosso esse apelo dirigido ao Governo e à Maioria da Casa, para que estudemos concretamente uma solução para o problema.

O desenvolvimento brasileiro não pode, sob pena de trair as predições humanistas de nossa História, representar, apenas, a soma de riquezas, o aumento da exportação ou outros índices de natureza econômica. Desenvolvimento é progresso da população! Desenvolvimento é o novo nome da paz. Em nome desta paz, é preciso que o Congresso, que o Governo, que a Maioria não fechem os olhos ao brado de justiça que vem dos trabalhadores do ABC e que aqui repercute como reivindicação dos trabalhadores de todo o Brasil. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Heitor Dias.

O SR. HEITOR DIAS (ARENA — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Várias vezes tenho ocupado esta tribuna para formular uma reivindicação em favor dos moradores dos Alagados, na Bahia. Se sou impertinente no pedido, é porque conheço o problema, que me parece de solução, até certo ponto, fácil. Refiro-me, sobretudo, ao problema da ocupação do solo, onde pessoas humildes da sociedade baiana construíram os seus casebres. Esses terrenos foram conquistados à maré. Daí, a razão do nome da área, de "Alagados".

Acontece que, em algumas zonas de Salvador, essa ocupação já vem desde a década de 1940. Existem bairros totalmente aterrados pelo povo e, sobre o aterro, feita a construção de suas moradas.

Foi uma conquista, inegavelmente, do próprio homem do povo, que de tanto se valeu em consequência de uma deformação da solução do problema da ocupação do solo, problema que, reconheço, não é apenas da Bahia, mas de todo o Brasil. E, em consequência desses aterros, houve a ocupação de uma grande área na zona dos "Alagados".

Mas, mesmo com o aterro feito com as mãos do trabalhador, esse terreno é considerado de Marinha, pela sua localização.

Então, resolvido um problema, surge outro: é que por não terem um terreno próprio, os homens que ocuparem essa área estão impedidos de transacionar com essa propriedade, porque o terreno não lhes pertence.

Por outro lado, onde chega o pé do trabalhador pobre, chega também a mão astuta do "aventureiro". E, assim, muitos destes se valeram para chamar a si terrenos que foram conquistados pelo trabalhador. Sobre esses terrenos construíram, e passaram a alugar as casas aos que delas precisavam.

Surgiu-me, então, a idéia — e isso consta de projeto que apresentei — de o Governo Federal proceder à transferência do domínio aos atuais ocupantes dessas áreas; o que vale dizer que seriam afastados os exploradores dessa grande massa pobre, porque os donos dos imóveis passariam a ser, exatamente, os moradores e não os pseudoproprietários, que se valeram do trabalho, do sacrifício do suor, da luta, dessa gente humilde, que precisava de um lugar para morar.

É sobre este assunto, Sr. Presidente, que volto a falar. É verdade que o Governo Federal, já na Presidência do ilustre General Geisel, adotou a providência de, em relação aos apelos que estão sendo feitos, proceder à transferência de domínio. Mas há, como disse, uma grande área que foi aterrada há muitos anos, quando não havia sequer legislação específica sobre o assunto.

Portanto, esperamos que essa parte, como, por exemplo, a da Vila Ruy Barbosa, onde já há uma população imensa, seja também aquinhoadada com esse benefício dado pelo Governo Federal, através dos seus órgãos competentes, e que se faça o levantamento de toda essa área e de seus atuais ocupantes, mandando realizar a transferência de domínio para os seus verdadeiros proprietários e legítimos donos. Já fiz este apelo, apresentando projeto. E volto, Sr. Presidente, a insistir no assunto, porque muito me sensibiliza a situação desses pobres moradores da zona dos Alagados, e bem conheço as lutas travadas, algumas vezes até com a incompreensão do próprio Poder Público. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Orestes Quêrcia. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Pela quinta ou sexta vez este ano, venho tratar do angustiante problema do café no Estado do Espírito Santo, com dados novos e revelações que demonstram o descaso do Governo para com o produtor de café do meu Estado, em face de medidas tomadas, como o café importado da África e de outros países da Ásia.

Sr. Presidente, tenho dito aqui, reiteradas vezes, que só uma vocação imensa pode prender, ainda, o agricultor do meu Estado à

lavoura do café, em condições difíceis, áspersas, o terreno íngreme, quase desaconselhável ao plantio de café, as condições de pluviosidade baixas etc. No entanto, 35 mil propriedades no Estado do Espírito Santo se dedicam ao cultivo de café. E dessas 35 mil propriedades, Sr. Presidente, milhares de trabalhadores dele retiram o sustento para a sua família, o sustentáculo para sua vida.

Devo dizer que, das outras vezes que temos ocupado a atenção da Casa, Sr. Presidente, para registro, para o nosso protesto, para o nosso apelo angustiante ao Governo e ao IBC, não temos encontrado eco por parte das autoridades que lidam com o problema do café, no País. Mas disse, certa vez, que o homem pobre se habitua a reclamar, a pedir, a protestar, a gritar, e, os seus protestos, os seus gritos, os seus queixumes não são ouvidos. Mas, um dia, eles se farão ouvir em outras circunstâncias e, então, Sr. Presidente, se fará justiça àqueles que, com o suor do seu rosto, e o calo de suas mãos tanto produzem para a grandeza e a sustentação da política nacional.

Sr. Presidente, o nosso café é o café bebida dura, é de tipo inferior, do tipo 7/8. Para se ter uma idéia da discriminação contra o café capixaba: o café do tipo 7/8 tem uma diferença de Cr\$ 500,00 por saca. A maior diferença entre o 7/8 é de Cr\$ 500,00 por saca. No café do tipo 5/6 — o tipo imediatamente superior — a diferença é de apenas Cr\$ 80,00 por saca.

Isto quer dizer, Sr. Presidente, que o café mais inferior é tratado com uma discriminação violenta, porque — repito — a diferença de preço em saca, do tipo 7 para o 8, de Cr\$ 500,00 e, do tipo 5 para o 6 é, apenas, de Cr\$ 80,00. Do tipo 7 para o 8 é o café capixaba: é o café Robusta ou Conilon, é o café que as nossas encostas íngremes e difíceis, as nossas poucas chuvas, as condições climáticas e topográficas permitem este tipo de café que, só mesmo a vocação agrícola e cafeeira dos nossos agricultores, permite e justifica.

Sr. Presidente, importou o IBC, de países da África e da Ásia, cerca de 540.000 sacas de café, desembarcou-as no Porto de Vitória, e armazenou-as nos armazém do IBC, em Camburi, nos arredores de Vitória.

De onde vem este café? Em vários navios, o café veio: do Togo, Zaire, Camerão, Tanzânia, Madagascar, Uganda, África Central e, até, da Indonésia, com a despesa de frete, três vezes o custo da saca de café capixaba; pagou de frete, de despesas, de armazenamento, de transportes, de descarga, três vezes o valor da saca de café do interior do nosso Estado.

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Pois não.

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Não tenho elementos para contestar V. Ex^a, sobretudo, quando vejo que V. Ex^a lê documentos. Mas, quero, apenas, declarar que o atual presidente do IBC, o Sr. Camilo Calazans, é um homem de bem, no qual se pode confiar, e que tem se revelado um grande administrador. Certamente S. Ex^a, ao tomar conhecimento das palavras de V. Ex^a — que também é, inegavelmente, um homem de bem, e que leva a sério o seu mandato — encaminhará a esta Casa as explicações que se tornarem necessárias.

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Agradeço o aparte do nobre Líder da Maioria que empresta, assim, a sua palavra à reclamação que ora faço e espero, no encaminhamento de parte dos documentos que tenho em mãos, que o IBC seja sensível à nossa reclamação.

Mas, nobre Senador Heitor Dias, tenho aqui o conhecimento da importação de café, pela Interbrás Cayman Company do Brasil, pelo navio Athena, para o Porto de Vitória, café verde robusta, com o peso de 302 mil e 707 quilos, vindo da Indonésia, lá nos confins da Ásia, que atravessou o Oceano Índico, o Oceano Atlântico, e chegou ao porto de Vitória.

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Permite V. Ex^a outro aparte?

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Pois não.

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Como disse está V. Ex^a demonstrando fatos, trazendo-os ao conhecimento do Senado. As explicações, naturalmente, advirão do órgão competente. Mas, tenho para mim que estas importações se fizerem, em decorrência da falta do produto entre nós, e essa falta, por sua vez, adveio de condições climáticas: a geada, que as zonas produtoras sofreram; em outras áreas, a seca, como por exemplo, a região de Irecê, na Bahia. Tudo isso concorrendo para que a nossa produção interna diminuísse e, assim, motivando a necessidade de uma importação. Mas, confirmo o que anteriormente disse; V. Ex^a traz fatos, apresenta documentos. As explicações sobre esses fatos e esses documentos — que são, portanto, documentos já da ciência de todos — serão apresentados pelo ilustre Presidente do IBC, que, renovo, é um homem de bem, sério e que, à frente da direção do Banco do Brasil, se projetou como um grande administrador.

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Nobre Senador, não nego que o Sr. Camilo Calazans seja um grande brasileiro e um homem de bem. Não posso negar. Pelo contrário, ele desempenha elevadas funções na direção do IBC e, só a um homem do valor de S. Ex^a, pode o Governo entregar tão importante setor da administração pública.

Mas, devo dizer que esta operação de compra de café, no exterior, da Indonésia — tenho, aqui, a relação da fatura — do Togo, do Zaire, do Camerão, da Tanzânia, de Madagascar, de Uganda, da África Central, isso tudo se fez através de uma operação, Sr. Presidente, secreta, Operação Kátia.

Ora, se o Brasil está comprando café no exterior para enxugar o mercado, ou limpar o mercado cafeeiro, desse tipo de café robusta, por que essas operações são feitas em segredo absoluto, como se fosse uma operação militar?

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Um instante.

É a operação chamada Kátia, Sr. Presidente, tudo está aqui, nesta cópia que conseguimos a duras penas, de um só conhecimento do café importado da Indonésia.

Mas, Sr. Presidente, tenho, aqui, uma relação de uma semana: do Lóidebráz com 30 mil e 200 sacas; Alphaca, com 56 mil sacas; Athena, com 17 mil sacas; Kenermerland, com 36 mil sacas; Loide Antuerpia, 38 mil sacas; Itanagê, 98.176 sacas; Serra Verde, 50.458 sacas, e Kenermerland, na segunda viagem, com 35.223 sacas.

Isso foi parte da Operação "Kátia", que abarrotou os armazéns do IBC, em Vitória, de um café comprado à Indonésia, de um café comprado na África, no Camerão, ou República dos Camarões, no Togo, na Tanzânia, no Zaire, em Madagascar, em todas as partes africanas, quando o nosso café, Sr. Presidente, o café produzido no Espírito Santo, um café de tipo baixo, tal qual o Governo paga uma diferença de 700 cruzeiros em saca, de 500 cruzeiros em saca, tem um valor no interior três vezes menos do que as despesas que o Governo fez, importando café da Ásia e da África.

Nobre Senador Heitor Dias, cada saca de café no Porto de Vitória e nos armazéns do IBC, abarrotados, ficou por mais de 5 mil cruzeiros, quando o Governo compra, lá no Espírito Santo, do produtor, a 1.300 cruzeiros cada saca de café.

E ainda há outra circunstância, nobre Senador Líder da Maioria: o café importado é muitas vezes inferior ao produzido no Espírito Santo.

Vou repetir, nobre Senador, para que os ouvidos de V. Ex^a acostumados a ouvir tantas coisas contra o Governo, aqui, nesta Casa, ouçam essa verdade causticante: o café importado nesta operação secreta "Kátia" é algumas vezes inferior ao café conilon, produzido no Estado do Espírito Santo.

Portanto, Sr. Presidente, essas 540 mil sacas de café, só de despesa de transporte — o frete da Ásia e da África — o transbordo para os caminhões no Porto de Vitória, a descarga e o transporte para os

armazéns do IBC atingiram por saca um valor quase três vezes maior que o da saca de café no Espírito Santo. E o custo do café?

Sr. Presidente, nós não conseguimos saber o preço pelo qual o IBC comprou esse café na África e na Ásia, mas avaliamos: se gastou 4 mil cruzeiros por saca de despesa de frete, descarga e transporte do porto até o armazém, é possível que esse café tenha sido comprado por mais de 2 mil cruzeiros; então, ficou cada saca de café no porto de Vitória e nos armazéns do IBC por mais de 6 mil cruzeiros. E o Governo compra do desgraçado produtor de café do meu Estado por mil e trezentos, mil e quinhentos cruzeiros a saca, um café melhor do que aquele que o Brasil, através do IBC, importou da Indonésia, do Togo, do Zaire, da Tanzânia, de Madagascar e da África Central.

Sr. Presidente, essa operação foi denunciada pelo ex-Deputado Estadual Hélio Machado — uma consciência que lá, no meu Estado, serviu na Assembléia Legislativa e na Câmara de Vitória — que acusou essa injustiça que sofre o nosso Estado.

A Tribuna, que é um jornal oficioso, do Governo — o MDB é um partido pobre e não tem jornal, os jornais de Vitória são do Governo, são oficiosos, são alimentados e subsidiados pelo dinheiro gordo e fácil do Governo — divulgou essa operação. Diz o jornal: "Espírito Santo recebe café importado a seis mil cruzeiros a saca."

Trago, aqui, o documento que o ex-Deputado, Hélio Machado conseguiu no porto. Está aqui o conhecimento de um dos carregamentos do Alhena, vindo da Indonésia, com a expressão do peso e o frete, que custou 68.912 marcos. E esse café veio de um itinerário mais distante — país de origem: Indonésia. Sabe muito bem o Líder do Governo que a Indonésia fica no sudoeste da Ásia.

Pois importou o Governo, Sr. Presidente, a saca de café que ficou em Vitória a Cr\$ 6 mil cruzeiros, enquanto deixa o desgraçado produtor de café do Espírito Santo a vender sua saquinho a Cr\$ 1.300,00, a Cr\$ 1.500,00. Comprando o café de fora para enxugar, para limpar o mercado para possibilitar melhor preço para o nosso café, o Governo comprou um produto pior por um preço três vezes maior.

Sr. Presidente, já disse aqui e vou repetir: hoje, o IBC vai trazer nova carga de café. Os armazéns de Vitória estão cheios, abarrotados. Vai agora, caminhar para o interior e abarrotar os armazéns de Cachoeiro do Itapemirim e de Guaçuá. Mas, o produtor de café do meu Estado vende o seu produto por três vezes menos que o valor do café que o IBC está comprando na Ásia e na África e armazenando no Porto de Vitória.

Ainda há mais, Sr. Presidente: a movimentação dessas 540 mil sacas de café no Porto de Vitória, durante três meses, obliterou, engarrafou o porto e provocou prejuízos em todas as firmas exportadoras, porque o porto só pôde trabalhar com o café do IBC, através de dezenas e dezenas de navios que lá descarregaram esse produto importado da tão distante Ásia, ou da tão distante África, nas costas do Atlântico.

Sr. Presidente, vou trazer outros documentos, se eles chegarem às mãos; mas, vou passar à Taquigrafia, primeiro, a relação de carregamentos de 9 navios e o conhecimento da via Alhena, que trouxe o café da Indonésia. São dados que ofereço à Taquigrafia e à transcrição nos Anais da Casa.

Mas, quero fazer a minha homenagem, primeiro, ao desgraçado produtor de café do meu Estado, já desanimado. O Governo, Sr. Presidente, aconselhou a plantar o café conilon, este café robusta, porque ele ia ser vendido por um preço razoável e compensador. Pois foi o Governo que, depois que o produtor tinha plantado, tinha colhido e tinha beneficiado o café, baixou o preço e até chegou a proibir sua venda; o próprio Governo chegou a proibir a venda do café, o que trouxe uma crise tremenda no interior do nosso Estado. Só o nobre Líder Heitor Dias, cuja bravura cívica e cuja coragem moral e política admiro, porque está aqui até a última hora defendendo o Governo, embora o Governo, às vezes, não tenha recompensado seus esforços, a sua solidariedade absoluta, quer na Comissão de Justiça, quer no plenário, defendendo sua política e seus interesses aqui na Casa.

Sr. Presidente, nobres Senadores, em primeiro lugar, a minha homenagem aos produtores de café. O café é o produto que exige maior sacrifício dos cafeicultores. Eles labutam de madrugada a madrugada, ao sol e à chuva. É um produto que exige demais do lavrador. Sr. Presidente, este homem, talvez possa dar uma resposta ao Governo, na primeira oportunidade. Não sei se dará, mas pode dar, porque está sendo injustiçado. No Espírito Santo o café está a 1 mil e 500 cruzeiros a saca e o Governo comprando café inferior, na África e na Ásia, a 6 mil cruzeiros, e trazendo para o Espírito Santo. Assim, o Governo está injustificando e sacrificando o produtor de café do meu Estado.

Sr. Presidente, pior do que o isolamento, pior do que um homem solitário, é o estômago vazio. O estômago caído é o pior conselheiro. Esta frase não é minha, ela é de um pensador qualquer, do qual não me lembro o nome. O estômago vazio ou, então, um coração atormentado, são os dois piores conselheiros.

Sr. Presidente, em segundo lugar, faço esta homenagem ao homem bravo que produz o café, que sacrifica sua família, mas que o Governo o está sacrificando, está arrancando a camisa do seu corpo, do trabalhador da enxada, como já arrancou no passado, quando foram jogadas, nas ruas do meu Estado, 70 mil famílias, quando o café foi erradicado do Espírito Santo. São 70 mil famílias, o que corresponde a 400 mil pessoas jogadas, da noite para o dia, na beira das estradas, nos caminhões, para outros Estados, outras zonas, outras áreas. Esta, portanto, a homenagem ao heróico trabalhador de café do meu Estado.

Em terceiro lugar, minha homenagem ao ex-Deputado Hélio Machado, do MDB capixaba que, com a sua sagacidade, deslindou, no porto uma operação secreta do Governo. Sr. Presidente, essa operação é como aquela da invasão da Europa, no tempo da guerra, nas costas da Normandia. Era a operação KATIA, que quer dizer: pôr o café da Ásia e da África nos portos do Brasil. Todo telegrama cifrado com o código KATIA deveria ter toda a cobertura dos órgãos governamentais, da Direção do Porto e assim por diante.

Sr. Presidente, fica aqui, pela 6ª, 7ª vez, neste ano, o meu protesto contra a discriminação que o Governo pratica contra o café capixaba. Sou de uma zona de café. Estou com o produtor de café sacrificado, mas, pelas suas origens, pela sua formação, pela sua vocação agrícola e cafeeira, ele continua voltado para a terra que ele irriga com o suor do seu rosto e a fecunda com o calo de suas mãos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

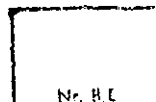
DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. DIRCEU CARDOSO.



BILL OF LADING

VAN NIEVELT, GOUDRIAAN & CO. B.V.
ROTTERDAM

ROTTERDAM-ZUID AMERIKA LUN



Shipper	consigned to	notify address (but no claim to attach for failure notify)
Interbras Cayman Company London Branch 26 Shae Lane 13th Floor LONDON E.C. 4	Interbras-Pedrobras Comercio Internacional SA Rua do Rosario 90 Rio de Janeiro/Brasil	Interbras-Pedrobras Comercio Internacional SA Rua do Rosario 90 Rio de Janeiro/Brasil
Vessel: ALHENA	port of destination: VITORIA	FREIGHT: 100% PREPAID
NR. OF BL: 6	MARKS: 3749 bags	DESCRIPTION OF THE GOODS: GREEN COFFEE ROBUSTA
NUMBERS: 6	NR. OF TACK: 3749	GROSS WEIGHT IN KILOS: 302.707
particulars declared by shippers		Nettweight: 296.079, -kgs.

COPY NOT NEGOTIABLE

Oceanfreight: DM 68.912,39
(sixtyeightthousandninehundredtwelve
and 39/100 German Marks)

FREIGHT AND CHARGES SHALL BE PAID IN THE CURRENCY IN WHICH THE GOODS ARE FREIGHTED OR AT CARRIER'S OPTION IN THE CURRENCY OF THE COUNTRY OF THE PORT OF LOADING OR PORT OF DISCHARGE, IN EACH CASE CONVERTED AT THE HIGHEST RATE OF EXCHANGE ON THE DATE OF SHIPMENT OR DATE OF PAYMENT, WHICHEVER THE HIGHER.

PAIS DE ORIGEM: INDONESIA

MERCADERIA DESTINADA A ENTREPOSTO
CONFORME AUTORIZACAO PARA IMPORTACAO
DS MERCADORIA DESTINADA A ENTREPOSTO
NO. 01-78/083 VALIDADE 1-6-78.

THIS COFFEE HAS BEEN FUMIGATED AS PER
CERTIFICATES ISSUED BY MINISTRY OF
AGRICULTURE OF AVO THE NETHERLANDS

BRAZILIAN MERCHANT MARINE RENEWAL TAX (Law No. equivalent to 20 percent of the gross freight including surcharges, heavy lift additional, etc., but post- or pre-terminal additional excluded) to be paid by Consignee(s) to the Carrier's Agent at port of destination in cruzeiros at the rate of exchange fixed by Brazilian Authorities for this purpose. In default of such payment by or on behalf of the Consignee(s) or other Owner(s) of the goods within seven days of the arrival of the vessel at port of destination, the Carrier shall have the right of recourse against Shippers and be entitled to recover from them the amount of any of this Tax unpaid.

SHIPPED in apparent good order and condition, unless otherwise stated on this Bill of Lading, on board the vessel mentioned, to be delivered according to the terms and conditions contained in this Bill of Lading, which consist in the contract of carriage between the shipper and the carrier, at the address of port of discharge or so near thereto as the vessel may safely get, without detention or delay, and always lie afloat. Marks, numbers, contents and condition of contents, measurement, weight, origin, brands, quality and value, if mentioned in the Bill of Lading, are to be considered unknown unless the contrary has been expressly acknowledged and agreed to. The signing of the Bill of Lading is not to be considered as such an agreement.

In accepting this Bill of Lading the shipper expressly accepts and agrees to all terms, exceptions and conditions therein contained, whether printed, stamped or otherwise incorporated on the front and on the reverse side.

In WITNESS whereof the carrier has signed 3/11/78 Original Bills of Lading, all of the tenor and date, one of which being accomplished the others to stand void.

Signature shipper

Place and date of issue Rotterdam

Signed (for the master) by

23 MAI 1978

p.p. Van Nievelt, Goudriaan & Co. B.V. as agents

Agencies

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em reunião que realizou no dia 25 de abril passado, o Conselho Monetário Nacional decidiu que a nova regulamentação do Decreto-lei nº 157, a ser baixada pelo Banco Central, obrigará os fundos fiscais a pagar dividendos e a dar toda informação porventura desejada pelos investidores.

Desde o surgimento do Decreto-lei nº 157 que o MDB clama por correções que impedissem os fundos fiscais de se locupletarem à custa de investidores forçados. Este um problema que muito me tem preocupado. Sobre ele falei numerosas vezes, na defesa dos mais legítimos interesses dos milhões de investidores, de brasileiros que investem nos fundos fiscais por a isso serem obrigados pela lei.

O Decreto-lei nº 157 foi e continuará sendo instrumento de favorecimento das grandes organizações financeiras. Sua contribuição para a concentração de rendas não tem sido desprezível, desde que espolia os milhões de declarantes do Imposto de Renda, na sua imensa maioria meros assalariados.

A decisão agora tomada pelo Conselho Monetário Nacional é sintomática. Na verdade, indica claramente não ser mais possível manter o *statu quo* inclusive pela total desmoralização que cerca, há muito, os famosos fundos fiscais.

É de se lamentar que as autoridades que integram o Conselho Monetário Nacional em vez de reconhecer o abuso e defender o interesse dos milhões de investidores, busquem assegurar vida a instrumento tão condenável, que é o Decreto-lei nº 157. Para isso, as medidas agora adotadas surgem como um "retoque", maquiagem nova através da qual se visa recuperar a imagem dos Fundos Fiscais perante o público.

Não é bastante a decisão do Conselho Monetário Nacional. O Decreto-lei nº 157 não pode continuar sendo instrumento para carrear para os bolsos dos que muito têm recursos dos assalariados. Ou se revoga o Decreto-lei, ou é ele transformado em sua filosofia, a fim de se tornar benéfico para os chamados investidores, tornando-os realmente investidores e, assim, assegurando-lhes lucros certos e mínimos. O Decreto-lei nº 157 poderia ter sido estimulante de poupança nacional, se em vez de total favorecimento dos Fundos implicasse em proveito do investidor.

É o que precisa ser feito, com a completa reformulação da lei, única forma, inclusive, de se reconquistar a confiança popular. Do contrário, preferível seria a pura e simples revogação do Decreto-lei com o que prejudicados seriam os contribuintes do Imposto de Renda, restando-lhes o consolo de isso se dar em proveito da Receita Pública e não de poderosas organizações financeiras.

Para a moralização do 157, é imprescindível que o "investidor" escolha livremente onde investir, dispensando a intermediação dos Fundos, bem como possa, ao necessitar, valer-se dessa poupança.

Fora disso, nada mais se poderá fazer do que retocar a imagem irremediavelmente comprometida do Fundo 157, esforço inútil pois o contribuinte não mais se deixará ludibriar. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Após a reclassificação implantada em 1975, no âmbito do serviço público federal, as atenções do funcionalismo foram dirigidas para o novo Estatuto, cuja elaboração era, então, anunciada por categorias porta-vozes oficiais.

Chegou-se mesmo a divulgar as linhas mestras que norteariam aquele importante Diploma, suscitando — como seria natural — enorme interesse junto à grande massa de interessados.

Decorrido, porém, apreciável lapso de tempo, não mais se cogitou do envio ao Congresso do projeto respectivo, em que pese o

empenho dos líderes da classe e de parlamentares de ambas as bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Entre as inovações que constariam do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, menciona-se a concessão do 13º salário — benefício já usufruído pelos que integram o elenco das entidades da administração indireta.

Servidores de sociedade de economia mista e empresas públicas, por exemplo, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho fazem jus a um mês de salário além do que, durante todo o exercício, percebem, ao fim de cada 30 dias de labuta.

Criou-se, assim, uma situação dispar, que vem gerando justificada insatisfação no seio do funcionalismo federal.

Acresce notar que algumas Unidades da Federação, numa decisão das mais elogiáveis, passaram a conceder o 13º salário à administração direta, antecipando-se, sob esse aspecto, ao próprio Poder Central.

Menciona-se, inclusive, que há Prefeituras adotando idêntico posicionamento, com reflexos favoráveis junto ao seu quadro de pessoal.

Durante a minha última estada no Ceará, foi-me transmitido, por uma Comissão de Servidores Públicos, veemente apelo no sentido de ser reclamada, desta tribuna, a remessa ao Legislativo, da mensagem referente ao novo Estatuto, que passou a constituir, no momento, aspiração maior de todas as categorias funcionais.

Com mais de 15 anos de vigência e já parcialmente alterado, o velho Estatuto está a merecer uma reformulação por parte do DASP, dentro das novas diretrizes que vêm sendo implantadas por aquele Órgão.

Espera-se que, entre as modificações a serem propostas, insira-se a da concessão do 13º salário, postulada empenhadamente por todas as Associações representativas do funcionalismo da União.

Chegou-se, por sinal, sugestão das mais oportunas, segundo a qual o pagamento do referido benefício poderia ocorrer ao iniciar-se o período de férias de cada servidor, possibilitando-lhe o ensejo de gozá-las em melhores condições financeiras.

Ressalte-se que, nesta Casa, tem sido o Senador Benjamim Farah um dos mais decididos propugnadores da idéia, já a tendo defendido em algumas ocasiões, sempre baseado em memoriais de entidades da classe.

Em razão de preceituação constitucional expressa, qualquer iniciativa, sob esse tocante, vincula-se à competência exclusiva do Presidente da República.

É o que dispõe o art. 57 da Carta Magna, *verbis*:

"É de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III —

IV —

V — disponham sobre servidores públicos da União, sem regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Diante disso, Sr. Presidente, resta-me solicitar ao Diretor-Geral do DASP que faça chegar ao Congresso o projeto de lei do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, nele fazendo constar, expressamente, o 13º salário para os servidores federais, de todos os níveis. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamim Farah.

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao longo da minha presença na Câmara dos Deputados e no Senado, um dos motivos que mais me têm levado à tribuna e às comissões técnicas é, precisamente, uma luta contínua e infatigável em favor do funcionalismo.

Os tempos mudaram, Sr. Presidente, e as dificuldades de se alcançar objetivos concretos no atendimento das aspirações dos servidores públicos, se acentuam a cada instante. Na via parlamentar, a rigor, só podemos pedir, sugerir, implorar as medidas tão reclamadas pela laboriosa e sofrida classe dos funcionários públicos.

Temos, hoje, no âmbito da organização administrativa do País, o desenvolvimento de um processo que, em concreto, tem deixado um saldo bastante discutível, em certos aspectos negativo e desolador.

Observa-se, ainda agora, a existência de numerosas categorias de servidores carentes de um tratamento mais justo e adequado aos seus verdadeiros merecimentos.

Depois de tantas e tão variadas soluções, o que se observa é um estado de permanente insatisfação, e em consequência de reivindicação, daqueles que tocados pela incompreensão e pela injustiça, permanecem inconformados, apelando a todo instante para a razão dos que, entre nós, comandam a política administrativa.

Recebemos, Sr. Presidente, diariamente, uma correspondência viva e palpitante, evidenciando reclamos mais justos e expressivos da imensa coletividade dos servidores públicos, e por isso sabemos da difícil realidade que assalta os lares de milhares de funcionários, tirando-lhes a tranquilidade, a paz e até mesmo a alegria de viver.

Desta tribuna, em oportunidades diversas, formulamos apelos buscando as soluções mais urgentes reclamadas pelos servidores públicos. Temos pedido um tratamento mais justo para a valorosa classe dos professores; identificamos a situação injusta em que se encontravam os servidores estatutários da ECT — Empresa de Correios e Telégrafos —, marginalizados de qualquer benefício do novo Plano de Classificação; temos alertados sobre a necessidade da concessão do 13º salário para todas as categorias funcionais; e por fim temos reclamado a necessidade de se aprovar o novo estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

A política adotada para o inativo, Sr. Presidente, foi a mais nefasta, pois ao situá-lo na classe inicial das categorias do novo Plano, desprezando-se as posições hierárquicas conquistada ao longo de anos de permanente dedicação e esforços, promoveu-se uma inaceitável nivelação, em que se identificam, na mesma posição, bons e maus servidores, pois aqueles que se aposentaram ao chegarem ao fim da carreira, são igualados aos que, até em função de eventuais penalidades, não lograram ascensão funcional. É a má solução do nivelamento por baixo, que tanto desmerece o inativo e desserve aos superiores interesses da administração.

Queremos, nesta oportunidade, levar mais uma vez o nosso apelo as autoridades responsáveis pela condução da política de pessoal da União, no sentido de que sejam revistas essas situações, que tanto mal tem causado à valorosa classe dos funcionários públicos de todo o País. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em 1974, restabelecemos relações diplomáticas com a China, numa decisão política de grande importância, distinguindo o Governo do eminente Presidente Ernesto Geisel entre política partidária e ideológica e política econômica, fundada nos conceitos mais modernos de conquista de mercados.

Infelizmente, somente no início deste ano assinamos com aquele país um Acordo de Comércio. A China é um dos maiores países do mundo, representando um mercado potencial de oitocentos milhões de consumidores, a que não podemos ficar indiferentes.

Não será fácil o estabelecimento de ativo comércio com a China, face razões de natureza diversa, entre as quais se destaca o regime lá vigorante. No entanto, as mudanças ora impostas pelo Governo

de Hua Kuo-feng, empenhado na modernização industrial, abrem perspectivas favoráveis ao intercâmbio comercial com o Brasil.

Não há dúvida de que, paralelamente, podemos desenvolver auspiciosamente nosso comércio com a China, interessada em vender-nos petróleo e carvão e à qual podemos vender soja, cacau, açúcar, minério de ferro e, mesmo, manufaturados diversos. Por maiores que seja as dificuldades, é inequívoco que entre Brasil e China há mútuo interesse comercial. Acertada, assim, a ida de nossa primeira missão oficial à República Popular da China, dirigida pelo Chefe do Departamento de Promoção Econômica do Itamaraty, Embaixador Paulo Tarso Flexa de Lima, que tem realizado naquele posto trabalho persistente, fecundo e de suma importância, conforme a política internacional adotada pelo Chanceler Azeredo da Silveira.

Abre-se, assim, nova perspectiva para nossas exportações e só podemos formular votos para que o Embaixador Paulo Tarso veja coroada de êxito a missão que dirige. Não podemos permanecer estáticos e é com grande visão que o Departamento de Promoção Econômica do Itamaraty vem empreendendo grandes esforços, na mais objetiva e inteligente ação da conquista de novos mercados. Isso porque o incremento às exportações é de vital significado para o Brasil, que não pode desacelerar sua marcha para o pleno desenvolvimento. Até mesmo em decorrência de nosso crescimento, a presença do Brasil se impõe em todos os quadrantes do mundo. E a China é, sem dúvida, um mercado auspicioso, todos os esforços sendo válidos para o estabelecimento de intercâmbio comercial que é de nítido interesse para os dois países.

Solidarizo-me e aplaudo a missão chefiada pelo competente Embaixador Paulo Tarso Flexa de Lima, que tantos serviços vem prestando ao Brasil no posto que lhes foi confiado, acertadamente, pelo Chanceler Azeredo da Silveira! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Antes de encerrar a presente sessão, designo para a extraordinária das 18 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 31, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 283, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju (SE), a elevar em Cr\$ 35.881.770,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 284, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 30, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 281, de 1978), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 299.114.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões, cento e quatorze mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 282, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 58 minutos.)

ATA DA 80ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1978
4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura
EXTRAORDINÁRIA
PRESIDÊNCIA DO SR. MAURO BENEVIDES

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guimard — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Cunha Lima — Marcos Freire — Murilo Paraíso — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvân Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezerde — João Calmon — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Italcio Coelho — Mendes Canale — Accioly Filho — Leite Chaves — Vilela de Magalhães — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1978

(nº 1.395-C/75, na Casa de origem)

Dispõe sobre expressa permissão de visitas de caráter religioso aos doentes hospitalizados, em qualquer horário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos Ministros de Culto Religioso é permitido o livre acesso aos hospitais, públicos ou particulares, para prestar assistência religiosa aos doentes, independentemente de horários pré-estabelecidos.

Art. 2º A pessoa que por qualquer forma dificultar ou impedir a assistência religiosa, de que trata o artigo anterior, responderá por contravenção penal, punida com prisão de dez a trinta dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos con-

cernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 7º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1978

(nº 5.049-B/78, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre a vigência dos efeitos financeiros da inclusão do pessoal docente do Magistério da Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os efeitos financeiros decorrentes da inclusão de servidores docentes, nas classes que integram o Magistério da Aeronáutica, retroagirão a 9 de outubro de 1975, data da publicação da Lei nº 6.249, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º Na aplicação da Lei nº 6.249, de 8 de outubro de 1975, e de seu regulamento, considerar-se-ão também os servidores que, comprovadamente, estavam exercendo atividades de magistério em organizações de ensino da Aeronáutica, mediante autorização de autoridade competente, anterior à vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, desde que habilitados na verificação de desempenho funcional.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas mediante cancelamento de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento da União, na forma prevista no item III do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 162, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a vigência dos efeitos financeiros da inclusão do pessoal docente do Magistério da Aeronáutica".

Brasília, 11 de maio de 1978. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 30

de 2 de janeiro de 1978, do Departamento
Administrativo do Serviço Público

E.M. nº 30

De 2-2-78

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, ao dispor sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, estabeleceu um marco inicial para a vigência dos efeitos financeiros da inclusão de servidores no novo sistema.

2. Seguindo esse critério geral, o Grupo Magistério do Ministério da Educação e Cultura também obedeceu à orientação dada pelo referido Decreto-lei, quanto à retroação de efeitos financeiros a 1.º de novembro de 1974.

3. Ocorre que, quanto ao Magistério da Aeronáutica, nenhuma referência ao assunto faz a Lei n.º 6.249, de 8 de outubro de 1975, que o instituiu.

4. A vista do exposto, por questão de equanimidade, é justo que se estabeleça data-limite a ser considerada no que se refere à retroação dos efeitos financeiros da inclusão dos servidores docentes nas classes que integram aquele Magistério, a qual terá, entretanto, que coincidir com a da publicação e vigência da referida Lei n.º 6.249, ocorrida em 9 de outubro de 1975.

5. Com esse objetivo, o DASP estudou o assunto e elaborou anteprojeto de lei, o qual tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de opinar por que seja encaminhado ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus elevados protestos de consideração e apreço. — **Darcy Duarte de Siqueira**, Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.780, DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 1.º Os cargos do Serviço Civil do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida, na presente lei.

Art. 2.º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Excepcionalmente quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3.º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

V — Serviço é a justa posição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 5.º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7.º Os cargos do provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I — cargos de direção superior e intermediária;

II — cargos de outra natureza.

§ 1.º Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2.º Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8.º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9.º Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10. A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e

II — a outros determinados em Lei.

Art. 11. A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo eletivo de funcionário e da função gratificada para que for designado a exercer.

Art. 13. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C, do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo eletivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consignam a progressão horizontal indicada no item A, do Anexo III.

§ 2.º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3.º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4.º Os períodos de licenças, previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao Pessoal cedido pela União à Rede Ferroviária Federal S.A., na forma da letra d do § 2.º do art. 15 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

§ 6.º O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7.º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B, do Anexo III.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros

Art. 16. Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17. O quadro de pessoal em cada Ministério ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos eletivos e pelos cargos em comissão.

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a atuação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18. A lotação numérica das repartições e serviços compilará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V Do Enquadramento

Art. 19. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários dos extranumerários amparados pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954 (vetado) e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952 (vetado) ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores, que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20. Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1.º Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — Nas séries constituídas de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B.

II — Nas áreas de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermediária, 35% e a final, 20%.

III — Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial; 30% para a classe imediata, 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2.º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952, e os demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado.

Art. 21. Efetuando o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1.º Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2.º O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próximo.

§ 3.º Se o total resultante for superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22. Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único. Os extranumerários contratados (vetado) serão incluídos entre o pessoal especializado a que se refere o art. 26 desta lei, podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindi-los.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 23. O Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24. O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1.º O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3.º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no Diário Oficial e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dele decorrer.

Art. 25. O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26. Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato no Departamento Administrativo do Serviço Público e no registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 27. Ao pessoal de que tratam os artigos 23, II, e 26, se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28. O pessoal de que tratam o item II do artigo 23 e o artigo 26, não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 29. Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30. Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único. A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31. Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois) quando não haja funcionário que conte aquele tempo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 32. O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

Art. 33. As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art. 34. O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes a fim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1.º Os cargos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2.º A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3.º O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4.º Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5.º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprele a experiência funcional, (vetado).....

§ 6.º As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35. Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos de Classificação de Cargos

Art. 36. Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37. Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — Vejar pela observância e pela aplicação dos preceitos estabelecidos nesta lei e na sua regulamentação;

II — Estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propugnar pelo seu aperfeiçoamento;

III — Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — Colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a Justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 38. A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre funcionários civis da União, com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1.º Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2.º O Diretor da Divisão de que trata o artigo 39 desta lei será um dos membros da Comissão.

§ 3.º O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4.º Ressalvado o disposto no parágrafo 2.º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5.º As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6.º A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, o relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7.º Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que for arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39. Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40. Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e nas relações nominais de enquadramento;

II — realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III — realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimento de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — realizar análise e estudos nos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VII — colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII — fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — estudar a lotação e re lotação das repartições, propondo quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41. Haverá em cada Ministério e Órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o artigo 39 desta lei.

Art. 42. Fica transformada em Divisão do Regimento Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 43. Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que for enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II — dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45. A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46. A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 47. Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições de seu cargo.

Art. 48. É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de cento e vinte (120) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta lei.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação das conclusões ao *Diário Oficial*.

CAPÍTULO XI

Do Tempo Integral

Art. 49. O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfetas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1.º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3.º O servidor que optar regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10	100%
..... (vetado)	

Art. 51. O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacomular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 52. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no ato da aposentadoria, a ele vinculado.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 53. Serão preenchidos por concursos de provas e títulos:

a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54. Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro do Café bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecido, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56. O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais, (vetado) bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2.º (Vetado).

Art. 57. O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58. Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 59. Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei n.º 2.804, de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiveram assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes a denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos eletivos de que são titulares.

Art. 61. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores, do Poder Executivo de que tratam as Leis n.º 3.414, exceto o item II do art. 14, de 20 de junho de 1958, (vetado) os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62. Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base.

Art. 63. As vantagens financeiras constantes desta lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII Disposições Especiais

Art. 64. Fica incorporado aos valores dos atuais padrões referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei n.º 3.631, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65. Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo da região, superior aos níveis de retribuição deste pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66. Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, que ainda se encontrem em atividade na data da presente lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67. (Vetado).

Art. 68. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. (Vetado).

Art. 70. (Vetado).

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. (Vetado).

Art. 73. (Vetado).

Art. 74. Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;

d) (Vetado).

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

Art. 75. Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 38.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) mensais.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 76. Os Servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77. Os servidores horistas, do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como "Auxiliar", por exigência do ensino, até 21 de agosto de 1959 serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constante desta lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78. As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único. Dentro em seis meses, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo ... (vetado).

Art. 79. As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80. Não se fará nomeação por acesso a que se refere o art. 34, § 2.º, desta lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo da vigência não prescrita e considerado válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondente.

Parágrafo único. Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para as quais se está instituindo nesta lei, pela primeira vez, o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81. Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82. Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83. O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84. A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 85. O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 86. Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadramento, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 88. A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII desta lei, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1960.

Art. 89. Ficam extintas as Comissões de que trata o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284 de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a ser desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 39 desta lei.

Art. 90. O extranumerário-mensalista denominado "Trabalhador" que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91. É fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92. É incorporado aos vencimentos dos Servidores Civis, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93. É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos.

Art. 94. (Vetado).

Art. 95. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 96. Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos desta lei.

Art. 97. O disposto no art. 74 desta lei (vetado) vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1981.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

III — os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei:

LEI N.º 6.249, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975.

Dispõe sobre o Magistério da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei organiza o Magistério da Aeronáutica e estabelece o regime jurídico de seu pessoal.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 2.º O Magistério da Aeronáutica tem como integrantes os professores civis das Organizações de Ensino da Aeronáutica, os quais serão regidos pela legislação trabalhista.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendem-se como atividades de magistério as pertinentes ao ensino e à pesquisa, quando exercidas nas Organizações de Ensino da Aeronáutica por integrantes do corpo docente e pelo pessoal coadjuvante, na forma da presente Lei.

Art. 3.º Os professores pertencem a 2 (duas) categorias: permanentes e temporários.

§ 1.º Professores permanentes são os admitidos em virtude de habilitação em concurso público de títulos e provas, para o exercício efetivo de atividades de magistério.

§ 2.º Professores temporários são os admitidos por tempo determinado, na forma do Art. 13 desta Lei, para o exercício temporário de atividades de magistério.

§ 3.º Os professores temporários contratados, para o exercício de atividades docentes auxiliares no ensino superior, constituirão à classe especial de Auxiliares de Ensino.

Art. 4.º No ensino superior, os professores distribuem-se pelas seguintes classes: Titular, Adjunto e Assistente.

Art. 5.º A lotação no efetivo de professores de cada Organização de Ensino é fixada na forma da legislação pertinente, considerando os fatores: índice "turma-hora", por disciplina ou grupo de disciplinas, programas de pesquisa, regime de trabalho e funções peculiares ao magistério da Organização de Ensino.

Parágrafo único. Nas Organizações de Ensino de 1.º e 2.º graus, 70% (setenta por cento) do efetivo de professores destinam-se a professores permanentes e 30% (trinta por cento) a professores temporários.

Art. 6.º Além dos professores especificado no Art. 3.º desta Lei, cujo efetivo é fixado na forma do Art. 5.º, as organizações de Ensino podem utilizar professores de outras organizações oficiais ou privadas, mediante convênio e Conferencistas para realização de cursos, programas de pesquisa, ciclos de conferências, palestras, seminários e outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 7.º São atribuições de magistério as pertinentes à preservação, elaboração e transmissão de conhecimentos de natureza não essencialmente militar, à administração do ensino, e à colaboração na formação ética e cívica do aluno.

Art. 8.º Os professores só podem exercer função ou encargo na administração da Organização de Ensino, desde que diretamente relacionados com as atribuições do magistério.

CAPÍTULO III

Do Provisão

Art. 9.º O pessoal do Magistério da Aeronáutica é admitido de acordo com esta Lei.

Art. 10. Além das condições específicas para cada categoria, o candidato ao Magistério da Aeronáutica deve satisfazer aos requisitos de Idade, idoneidade moral, capacidade física e aptidão psicológica compatíveis com a atividade docente.

Art. 11. Os candidatos às vagas existentes nas organizações de Ensino da Aeronáutica devem preencher todos os requisitos previstos na legislação federal referente ao exercício do magistério no nível de ensino a que se candidataram.

Art. 12. Os empregos de professores permanentes são providos mediante concurso público de títulos e provas, ao qual podem concorrer civis e militares da Reserva.

Art. 13. A função de professor temporário contratado é provida mediante exame de suficiência e confronto de títulos, ao qual podem concorrer civis e militares da Reserva.

§ 1.º Para as organizações de ensino de 1.º e 2.º graus os candidatos devem possuir, se civis, registro no Ministério da Educação e Cultura de professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se apresentem; se militares, curso de Estabelecimento de Ensino Superior das Forças Armadas na respectiva especialidade.

§ 2.º Para as organizações de ensino superior, os candidatos civis devem satisfazer as condições de aptidão profissional exigidas pela legislação federal referente ao magistério superior.

Art. 14. Para preenchimento de vagas de professor permanente ou temporário, o Ministro da Aeronáutica mandará abrir, na Organização de Ensino interessada, inscrições para o concurso ou exame de suficiência e confronto de títulos, destinados, respectivamente, ao provimento.

§ 1.º O prazo de inscrição, é de 90 (noventa) dias, devendo o concurso realizar-se dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de encerramento das inscrições.

§ 2.º O concurso de títulos e provas e o exame de suficiência e confronto de títulos serão organizados, realizados e julgados por uma comissão designada pelo Comandante da Organização de Ensino, e de cuja composição devem participar, no mínimo, 3 (três) professores.

§ 2.º O candidato ao emprego de professor permanente, julgado e indicado pela comissão de que trata o parágrafo anterior, será contratado por ato do Ministro da Aeronáutica para emprego de caráter permanente e incluído, nesta condição, na Tabela Permanente do Ministério da Aeronáutica.

§ 4.º O candidato a função de professor temporário contratado, aprovado e indicado pela comissão de que trata o § 2.º, firmará contrato com a Organização de Ensino por período de 2 (dois) anos, prorrogável a critério do Comandante da Organização.

Art. 15. O professor, quer permanente quer temporário, deve apresentar no prazo máximo de cada 4 (quatro) anos;

I — Se do ensino de nível superior, trabalhos que comprovem aperfeiçoamento profissional, tais como publicações de livros e artigos, orientação de tese de mestrado ou doutorado ou direção de projetos, obtenção de patentes, participação ativa em congressos e seminários ou, ainda, certificado de haver ministrado ou frequentado com aproveitamento cursos de aperfeiçoamento, pós-graduação, extensão ou especialização, desde que tais trabalhos sejam considerados de interesse da Organização de Ensino; e

II — Se do ensino de 1.º ou 2.º grau, no mínimo, certificado de aprovação ou frequência de cursos, simpósios, seminários ou encontros, onde se especialize e, principalmente, se atualize no seu ramo de atividade de magistério.

§ 1.º O Comandante da Organização de Ensino nomeará uma comissão da qual façam parte, no mínimo, 3 (três) professores, para exame e avaliação das realizações previstas neste artigo.

§ 2.º O não cumprimento da exigência feita neste artigo acarretará para o professor permanente a perda da gratificação de que trata o Art. 31, inciso II, e para o professor temporário a não renovação de seu contrato.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e Responsabilidades

Art. 16. É dever dos integrantes dos Ministérios da Aeronáutica contribuir para que o processo educacional se desenvolva no sentido da formação integral do educando, dentro das modernas técnicas pedagógicas, e de acordo com os objetivos estabelecidos pelo órgão normativo do ensino da Aeronáutica.

§ 1.º Competem aos professores, além de se dedicarem ao ensino e pesquisa, as seguintes atividades:

a) colaborar com a Direção de Ensino, ou órgãos equivalentes na preparação de material didático;

b) participar da elaboração de livros didáticos e textos escolares;

c) colaborar na orientação do estudo dirigido, quando determinado pela Direção de Ensino ou órgãos equivalentes;

d) participar de atividades extra-classe e de solenidade cívico-militares; e

e) realizar outros trabalhos relacionados com a disciplina que lecionem, conforme determine a Direção de Ensino ou órgãos equivalentes.

§ 2.º Além das atividades de ensino, os professores participam dos atos que complementam a educação do corpo discente.

Art. 17. Os professores estão sujeitos, além dos Regulamentos das Organizações de Ensino onde desempenham suas atividades e as disposições nesta Lei, à legislação trabalhista e;

I — Quando permanentes, subsidiariamente, à legislação referente ao Magistério Federal;

II — quando temporários, ao que estabelecerem os contratos firmados.

CAPÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Art. 18. O professor fica sujeito, na Organização de Ensino em que lecionar, ao seguinte regime de trabalho:

I — 40 (quarenta) horas semanais de atividade de magistério, em dois turnos diários completos, se do ensino superior;

II — 24 (vinte e quatro) horas semanais de efetiva atividade de magistério, se do ensino de 1.º ou 2.º grau;

III — dedicação exclusiva, quando Auxiliar de Ensino.

§ 1.º O professor temporário, do ensino superior ou do ensino de 1.º ou 2.º grau, poderá ser submetido a regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) ou de 12 (doze) horas semanais de atividades de magistério, de acordo com o contrato assinado.

§ 2.º No interesse do ensino e da pesquisa, o professor permanente ou temporário no regime de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvado o direito à opção do permanente, pode ficar sujeito ao regime de dedicação exclusiva, com o compromisso de não exercer qualquer outra atividade remunerada em órgão público ou privado.

§ 3.º Os professores terão sempre, individualmente, obrigações didáticas mínimas, em número de horas de aula, fixadas pelo Comandante da Organização de Ensino a que pertencerem.

§ 4.º No cômputo do número de horas de aula, não se incluem as referentes a pesquisa, preparação didática, orientação de estudo dirigido em classe, organização e fiscalização de provas, participação em comissões de exame ou concurso e reuniões relativas às atividades educacionais de ensino atribuídas ao professor.

§ 5.º O professor de uma disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra, desde que sejam afins, e a critério da Direção de Ensino ou órgão equivalente da Organização.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria e Exoneração

Art. 19. A aposentadoria do professor permanente obedecerá às normas estabelecidas na legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 20. No caso de o professor permanente haver realizado, no estrangeiro, qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Ministério da Aeronáutica, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a aposentadoria só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio. Inclui-se as diferenças de vencimentos eventualmente recebidas.

Parágrafo único. Para a concessão de dispensa, a pedido do emprego permanente, em circunstância semelhante, aplicar-se-ão as mesmas exigências.

CAPÍTULO VII

Da Rescisão de Contrato

Art. 21. O professor, permanente ou temporário, terá seu contrato rescindido de acordo com a legislação trabalhista.

§ 1.º Constituem "justa causa", para efeito de rescisão do contrato, dentre outros, os seguintes motivos:

- a) quando o professor for julgado incapaz moralmente;
- b) por conveniência da disciplina;
- c) por não ter o professor revelado a aptidão necessária ao exercício da função docente.

§ 2.º O professor de que trata este artigo terá, ainda, seu contrato rescindido, pelos seguintes motivos:

- a) por interesse da administração;
- b) por extinção da disciplina para a qual tenha sido contratado, se não puder ser aproveitado.

CAPÍTULO VIII

Do Pessoal Coadjuvante

Art. 22. O Corpo Docente de cada Organização de Ensino pode ter como coadjuvantes: tecnólogos, preparadores e inspetores-monitores, contratados.

Art. 23. Os tecnólogos auxiliam os professores do ensino superior, quer no campo didático, quer no da pesquisa.

Parágrafo único. A função de tecnólogo podem concorrer civis e militares da reserva, e os candidatos devem satisfazer às seguintes exigências:

- a) possuir idoneidade moral;
- b) ter aptidão para o exercício da função;

c) possuir aptidão física, julgada por Junta de Saúde da Aeronáutica;

d) apresentar certificado de conclusão de curso de 2.º grau;

e) ser aprovado em exame de suficiência, constante de prova escrita e prática, referente à disciplina a que se candidatarem.

Art. 24. Os preparadores auxiliam os professores nas disciplinas de ensino experimental.

Parágrafo único. A função de preparador podem concorrer civis e militares da reserva, e os candidatos devem satisfazer às seguintes exigências:

- a) possuir idoneidade moral;
- b) ter aptidão para o exercício da função;
- c) possuir aptidão física, julgada por Junta de Saúde da Aeronáutica;

d) apresentar certificado de conclusão de curso de 2.º grau; e

e) ser aprovado em exame de suficiência, constante de prova escrita e prática, referente à disciplina a que se candidatarem.

Art. 25. Os inspetores-monitores auxiliam os professores e instrutores na preparação de material e na realização de aulas e sessões de instrução do ensino de 1.º e 2.º graus.

Parágrafo único. A função de inspetor-monitor podem concorrer civis e militares da reserva, e os candidatos devem satisfazer às seguintes exigências:

- a) possuir idoneidade moral;
- b) ter aptidão para o exercício da função;
- c) possuir aptidão física, julgada por Junta de Saúde da Aeronáutica;

d) apresentar certificado de conclusão de curso de 1.º grau; e

e) ser aprovado em exame de suficiência.

Art. 26. O candidato à função de tecnólogo, de preparador ou de inspetor-monitor, satisfeitas as exigências, será contratado pelo Comandante da Organização por período de 2 (dois) anos, prorrogável desde que atendidos os requisitos de aproveitamento e rendimento do trabalho e adaptação às atividades inerentes à função.

Art. 27. Os tecnólogos, preparadores e inspetores-monitores estão sujeitos:

- I — à legislação trabalhista;
- II — aos termos do contrato firmado; e
- III — às prescrições regulamentares da Organização de Ensino onde trabalhem.

Art. 28. Os tecnólogos, preparadores e inspetores-monitores podem ser contratados no regime de 40 (quarenta), 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) horas de trabalho semanais, ou no de dedicação exclusiva com o compromisso de, neste caso, não exercer qualquer outra atividade remunerada em órgão público ou privado.

Art. 29. O tecnólogo, o preparador e o inspetor-monitor terão seu contrato rescindido de acordo com a legislação trabalhista, observando-se o disposto no Art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO IX

Da Remuneração

Art. 30. Os salários básicos dos professores e coadjuvantes das Organizações de Ensino da Aeronáutica são os fixados em lei.

Art. 31. O professor, quando no exercício efetivo de suas atribuições no magistério, fará jus às gratificações:

- I — adicional por tempo de serviço, quando sujeito ao regime estatutário;
- II — de auxílio ao aperfeiçoamento técnico-profissional;
- III — de comissão no Magistério da Aeronáutica;
- IV — de dedicação exclusiva.

§ 1.º O auxiliar de Ensino e o coadjuvante só farão jus às gratificações II e IV deste artigo.

§ 2.º O pagamento das gratificações II, III e IV deste artigo cessa quando do afastamento do professor das atribuições que exerciam no magistério por:

- a) licença por período superior a 6 (seis) meses para tratamento de saúde de dependente;
- b) licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por interesse particular;
- c) ausência não justificada;
- d) afastamento do serviço além dos prazos legais.

§ 3.º Todas as gratificações previstas neste artigo são calculadas sobre o salário básico do pessoal docente.

Art. 32. A gratificação adicional por tempo de serviço é devida, definitivamente, inclusive na aposentadoria, ao professor permanente sujeito ao regime estatutário que completar cada quinquênio de efetivo serviço, no valor de tantas cotas de 5% (cinco por cento) de seu salário básico quantos forem os quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo único. O direito à gratificação começa no dia seguinte àquele em que o professor completa cada quinquênio.

Art. 33. A gratificação de Auxílio ao Aperfeiçoamento técnico-Profissional calculada sobre o salário básico, é atribuída ao professor, ao auxiliar de ensino e ao coadjuvante, como estímulo ao aperfeiçoamento técnico-profissional, na razão de:

I — 35% (trinta e cinco por cento) aos professores permanentes e temporários contratados do ensino superior;

II — 25% (vinte e cinco por cento) aos professores permanentes e temporários contratados do ensino de 2.º grau;

III — 20% (vinte por cento) aos professores permanentes e temporários contratados do ensino de 1.º grau, aos auxiliares de ensino e aos coadjuvantes do ensino superior; e

IV — 15% (quinze por cento) aos demais coadjuvantes do ensino.

Art. 34. A gratificação pelo exercício de comissão no Magistério da Aeronáutica é atribuída ao professor em razão dos seguintes casos:

I — 25% (vinte e cinco por cento) para a de Coordenador de Ensino Científico ou função equivalente.

II — 20% (vinte por cento) para a de Chefe da Seção de Ensino ou órgão equivalente; e

III — 15% (quinze por cento) para a de adjunto da Seção de Ensino ou órgão equivalente.

Art. 35. A gratificação de dedicação exclusiva é devida ao professor, ao auxiliar de ensino e ao coadjuvante na razão de 20% (vinte por cento) sobre o salário básico.

Art. 36. O professor, o auxiliar de ensino e o coadjuvante que na data da aposentadoria, possuíam pelo menos cinco anos no regime de 24 (vinte e quatro) ou no de 40 (quarenta) horas semanais, além do salário básico, tem direito, para efeito de cálculo de proventos, às correspondentes gratificações que estiver percebendo.

§ 1.º O valor da gratificação será proporcional ao tempo de serviço prestado, isoladamente, em cada um dos regimes de trabalho de que trata esta Lei, na hipótese de ser inferior a 5 (cinco) anos o exercício em cada um deles.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, somente será computado o tempo de serviço prestado nos regimes de trabalho atribuídos a partir da vigência desta Lei.

§ 3.º O professor, o auxiliar de ensino e o coadjuvante que se aposentarem antes de completar os 5 (cinco) anos previstos no caput deste artigo terão incorporados aos seus proventos as correspondentes gratificações, calculadas da seguinte forma:

a) 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviços prestados, para as gratificações que recebia na data da publicação desta lei;

b) 1/5 (um quinto) por ano dos serviços prestados a partir da data da publicação desta lei, para as gratificações que estiver recebendo.

Art. 37. O professor temporário contratado, militar da reserva, além dos proventos de inatividade regulados pela Lei de Remuneração dos Militares, faz jus à remuneração prevista para o professor temporário contratado civil.

Art. 38. A retribuição dos conferencistas poderá ser fixada em termos de salário-hora, à vista das conveniências da Organização de Ensino, consideradas as respectivas qualificações.

TÍTULO II

Das Disposições Especiais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 39. Ao professor é vedado:

I — A qualquer título, ensinar individualmente ou coletivamente, em caráter particular, mediante remuneração, a alunos da Organização onde leciona; e

II — Lecionar em cursos ou organizações semelhantes, de preparação para concurso de admissão ou para exames de segunda época na Organização onde leciona.

Art. 40. O professor permanente pode ser movimentado por conveniência do ensino, por motivo de saúde ou, se não houver inconveniente para o Ensino da Aeronáutica, por interesse próprio.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da Organização de Ensino ou por conveniência do ensino, sua movimentação é feita por necessidade do serviço.

Art. 41. Além dos casos previstos na legislação vigente, pode ocorrer, no interesse do ensino e da pesquisa, o afastamento do pessoal docente, para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras, ou para comparecer a congressos e reuniões relacionados com a atividade de magistério que exerce.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo é concedido por indicação do Comandante da Organização de Ensino ou, a requerimento do interessado, pela autoridade competente.

Art. 42. Para efeito desta lei, entende-se por Comandante da Organização de Ensino o título genérico correspondente ao de Diretor, Reitor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha ter aquele que, de acordo com o regulamento da Organização de Ensino, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização de Ensino, ou que a tenha sob sua subordinação direta.

TÍTULO III

Das Disposições Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 43. Aos atuais professores efetivos das Organizações de Ensino da Aeronáutica, sujeitos ao regime estatutário será assegurada, no que couber, a aplicação das disposições desta lei, mantido seu regime jurídico.

Art. 44. A aposentadoria dos professores de que trata o art. 43 desta lei será concedida, mediante requerimento, àquele que contar o número mínimo de anos de serviço para esse fim, exigido pela legislação relativa aos funcionários públicos federais ou legislação específica do magistério federal.

§ 1.º Nas hipóteses de aposentadoria ou exoneração, a pedido, será observado o disposto no art. 20 e seu parágrafo único desta lei.

§ 2.º O professor que solicitar aposentadoria aguardará, no exercício de suas funções normais, a publicação, no *Diário Oficial da União*, da solução de seu requerimento.

Art. 45. A aposentadoria *ex officio* dos professores permanentes abrangidos pelo art. 43 desta lei verificar-se-á quando o docente:

I — Atingir a idade-limite de permanência na atividade, de acordo com a legislação para o magistério civil federal;

II — For julgado inválido ou incapaz fisicamente, em definitivo, por Junta de Saúde da Aeronáutica, para atividade docente;

III — For afastado das funções de docente por 2 (dois) anos, consecutivos ou não, para tratamento de saúde, no período máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data da primeira licença.

Art. 45. Contar-se-ão, como tempo de serviço público e a ele dedicados, os anos anteriores à vigência desta lei, no exercício de atividade de magistério, qualquer que tenha sido a relação de emprego, em regime de trabalho, no mínimo, equivalente ao exigido para o professor permanente de mesmo nível de ensino.

Art. 47. Aos atuais professores contratados, ficam assegurados os contratos até o término de sua vigência.

Parágrafo único. Poderão ter renovados seus contratos os atuais professores contratados, obedecidas, porém, as normas estipuladas no Capítulo III do Título I desta lei.

Art. 48. Para efeito de compatibilização dos cargos existentes antes da vigência da presente lei com as classes ora previstas no art. 4.º, adotar-se-á a seguinte correspondência.

Professor Pleno — Professor Titular.

Professor Associado — Professor Adjunto.

Professor Assistente — Professor Assistente.

§ 1.º O atual Auxiliar de Ensino terá correspondência ao Auxiliar de Ensino previsto no § 3.º do art. 3.º desta Lei.

§ 2.º O aproveitamento dos atuais professores efetivos nas classes previstas neste artigo dependerá de comprovação do atendimento da exigência contida no item VI do § 3.º do art. 176 da Constituição Federal.

§ 3.º O aproveitamento dos atuais professores a que se refere o parágrafo anterior, será imediato e sucessivo ao cumprimento daquela exigência constitucional e, simultâneo com o cumprimento da mesma, pelos demais professores.

§ 4.º O aproveitamento dos atuais professores efetivos, sujeitos ao regime estatutário, far-se-á mediante transformação dos cargos respectivos em cargos integrantes da classe em que forem aproveitados, os quais integrarão o Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

§ 5.º A soma dos cargos ocupados pelos professores efetivos de que trata o parágrafo anterior com os empregos dos professores permanentes regidos pela legislação trabalhista não poderá ser superior ao limite de lotação estabelecido para cada classe.

§ 6.º Não haverá novos proventos no regime estatutário, nas vagas resultantes do afastamento definitivo dos titulares dos cargos a que se refere o § 4.º, devendo os claros de lotação decorrentes ser preenchidos por professores sujeitos à legislação trabalhista, na conformidade do estabelecido nesta lei.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 49. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — ERNESTO GEISEL — J. Araripe Macedo.

PARECERES

PARECERES N^{os} 293 E 294, DE 1978PARECER N^o 293, DE 1978

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" n^o 08, de 1978 (n^o 313-CG, de 1978, na origem), do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal, para contratar, através da Universidade Estadual de Campinas e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, operações de financiamento externo no valor de DM 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de marcos alemães), cada uma.

Relator: Senador Franco Montoro

O Senhor Governador do Estado de São Paulo, com o Ofício n^o 313-CG, de 1978, e nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, solicita, do Senado Federal, autorização para efetivar contratação, através da Universidade Estadual de Campinas e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de duas operações de financiamento em moeda estrangeira, junto a Hospitalia Internacional GMBH-Alemanha, no valor de DM 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de marcos alemães), cada uma, as quais representam 80% do fornecimento e instalação de equipamentos e materiais médico-hospitalares de origem estrangeira, destinados aos Hospitais de Ensino em fase de construção pelas citadas autarquias.

Os créditos, que totalizam DM 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de marcos alemães), serão garantidos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., e objetivam complementar financiamento anterior, já firmado em contratos desfluente de autorização expressa na Resolução n^o 13, de 1974, do Senado Federal.

No que tange à instrução do pedido, verifica-se que foram anexados os seguintes elementos:

— Lei Estadual n^o 1.476, de 29 de novembro de 1977, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações complementares de financiamento, em moeda estrangeira, para os fins e nas condições que especifica. (Anexo 1)

— Aviso de Prioridade n^o 319, de 21 de março de 1978, expedido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Anexo 2)

— Autorização da Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX para início das negociações. (Anexo 3)

— Exposição de Motivos n^o 87, de 3 de março de 1978, através da qual o Senhor Ministro da Fazenda se manifesta favoravelmente aos financiamentos pretendidos. (Anexo 4)

— Despacho através do qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, atendendo à Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, concede autorização para o Governo do Estado de São Paulo dirigir-se ao Senado Federal. (Anexo 5)

— Posição da dívida interna do Estado de São Paulo, em 31 de março de 1977, face aos limites de endividamento fixados pelas Resoluções n^{os} 62 e 93 do Senado Federal. (Anexo 6)

— Posição da dívida externa do Estado de São Paulo, em 31 de março de 1978. (Anexo 7)

— Conjunto de documentos relativos às contratações iniciais, que agora se pretende complementar com as operações objeto do presente expediente. (Anexo 8)

Diante do exposto, venho solicitar de Vossa Excelência, nos termos do item IV, do artigo 42, da Constituição Federal, autorização para a contratação, através da Universidade Estadual de Campinas e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de financiamentos que totalizam o valor de DM 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de marcos alemães).

Assim, considerando que a matéria está conforme as exigências regimentais, opinamos pelo seu acolhimento, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o 34, DE 1978

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar duas operações de empréstimo externo, no valor de DM 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de marcos alemães) cada uma, destinadas ao fornecimento e instalação de equipamentos e materiais médico-hospitalares para Hospitais de Ensino em fase de construção pelas Autarquias Estaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1^o É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através da Universidade Estadual de Campinas e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, duas operações de financiamento externo, em moeda estrangeira, junto a Hospitalia Internacional GMBH-Alemanha, no valor de DM 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de marcos alemães) cada uma, sob orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para fornecimento e instalação de equipamentos e materiais médico-hospitalares, destinados a Hospitais de Ensino em construção pelas citadas autarquias estaduais.

Art. 2^o As operações realizar-se-ão com a garantia do Banco do Estado de São Paulo S.A., e nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, para registro de empréstimos de espécie oriundos do exterior, obedecendo as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, as prescrições da Lei Estadual n^o 1.476, de 29 de novembro de 1977, publicada no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, no dia 27 de outubro de 1977.

Art. 3^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1978. — Ruy Santos, Presidente, em exercício — Franco Montoro, Relator — Cattete Pinheiro — Alexandre Costa — Teotônio Vilela — Helvidio Nunes — Dirceu Cardoso — Lourival Baptista — Heitor Dias.

PARECER N^o 294, DE 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n^o 34, de 1978, da Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da Universidade Estadual de Campinas e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, operações de financiamento externo no valor de DM 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de marcos alemães).

Relator: Senador Milton Cabral

O presente projeto de resolução, da Comissão de Finanças, autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar duas operações de financiamento externo, junto a Hospitalia Internacional GMBH-Alemanha, no valor de DM 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de marcos alemães) cada uma, objetivando a complementação de empréstimo anterior, autorizado por resolução do Senado Federal, destinadas ao atendimento a fornecimentos e instalação de equipamentos de materiais médico-hospitalares de origem estrangeira, para serem empregadas em Hospitais de Ensino em fase de construção por autarquias estaduais.

A matéria foi minuciosamente examinada pela Comissão de Finanças, que a julgou conforme as exigências regimentais.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, verifica-se que a proposição está vazada em termos de absoluta correção. Assim, opinamos pelo acolhimento da matéria, na forma do projeto de resolução apresentado pela Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1978. — Heitor Dias, Presidente, em exercício — Milton Cabral, Relator — Lázaro Barbosa — Arnon de Mello — Franco Montoro — Helvidio Nunes — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — No Expediente lido, consta o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1978, que receberá emendas, perante a primeira comissão a que foi distribuído, durante cinco sessões ordinárias, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 141 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 24 de maio de 1978.

Exmº Senhor
Senador PETRÔNIO PORTELLA
MD Presidente do Senado Federal

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que me ausentarei do País no período de 25 a 29 do corrente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — **João Calmon.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência fica ciente.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 1978

Altera a estrutura de Categorias Funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As classes das Categorias funcionais integrantes do sistema de Classificação de Cargos instituído na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nos termos da Lei Complementar nº 10, de 1971, que possuam, em sua estrutura retributiva, as Referências 1 e 2 da escala de que trata o Anexo II da Lei nº 6.409, de 29 de março de 1977, passam a iniciar-se na Referência 3 da escala constante do Anexo II da Lei nº 6.518, de 17 de março de 1978.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, fica alterado, na forma do Anexo I desta lei, o Anexo III da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto objetiva alterar a estrutura de determinadas Categorias Funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal, a fim de compatibilizá-las com recente modificação determinada pelo Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, para a administração do Poder Executivo, a qual, como se sabe, constitui paradigma para todo o serviço público da União, consoante as prescrições inseridas nos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição, que fixaram a sistemática da paridade retributiva e da classificação de cargos para toda a administração federal.

Assim, à vista da alteração que o Decreto-lei nº 1.604, de 1978, introduziu em certas Categorias Funcionais, posicionando melhor a inicial das Referências de suas Classes, também o Senado Federal, à semelhança do efetivado na outra Casa do Congresso, deve tomar a iniciativa de sugerir a equiparação recomendada, cumprindo, em consequência, as prescrições constitucionais relativas ao sistema de paridade retributiva nos Três Poderes.

O projeto, assim, complementa a Lei nº 6.518, de 17 de março de 1978, estabelecendo norma que, já naquela oportunidade, poderia ter sido objeto de disciplinamento, conforme se observa nos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978.

Observa-se, no entanto, que estando totalmente vagos os claros da lotação ideal das Categorias atingidas pelas disposições ora recomendadas, a correção que a proposição impõe diz respeito tão-so-

mente a acerto de suas estruturas, visando à regularização de futuros provimentos.

Sala de reunião da Comissão Diretora, em 24 de maio de 1978.

— **Petrônio Portella**, Presidente — **José Lindoso**, 1º-Vice-Presidente
— **Mendes Canale**, 1º-Secretário — **Mauro Benevides**, 2º-Secretário
— **Henrique de La Rocque**, 3º-Secretário.

ANEXO I

1 — Agente de Portaria

Classe	Lotação Proposta	Referência	Salário
"C"	50	13	2.790,00
"B"	50	7	2.081,00
"A"	100	3	1.713,00

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos Três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

LEI Nº 6.409, DE 29 DE MARÇO DE 1977

Reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, decorrentes da aplicação de Lei número 6.323, de 14 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento).

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I e II da Lei nº 6.323, de

14 de abril de 1976, passam a vigorar com os valores específicos nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º Os valores constantes do Anexo I desta Lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º O salário família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por dependente.

Art. 3º Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento.

Art. 4º O reajustamento de vencimentos e proventos, concedido pela presente Lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — Ernesto Geisel — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

LEI Nº 6.518, DE 17 DE MARÇO DE 1978

Reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.409, de 29 de março de 1977, são reajustados em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I e II da Lei nº 6.409, de 29 de março de 1977, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O salário família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros) mensais, por dependente, a partir de 1º de março de 1978.

Art. 3º Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem no vencimento.

Art. 4º O reajustamento de vencimentos e proventos, concedido pela presente Lei, vigora a partir de 1º de março de 1978.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1978; 157º da Independência e 90º da República. — Ernesto Geisel — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

(ANEXOS DA LEI Nº 6.518, DE 17 DE MARÇO DE 1978)

ANEXO II

Valor Mensal de Vencimento ou Salário - CR\$ -	Referên- cias	Valor Mensal de Vencimento ou Salário - CR\$ -	Referên- cias	Valor Mensal de Vencimento ou Salário - CR\$ -	Referên- cias
23.882,00	57	9.448,00	35	3.735,00	19
22.743,00	56	9.601,00	37	3.550,00	18
21.661,00	55	8.571,00	36	3.352,00	17
20.632,00	54	8.164,00	35	3.230,00	16
19.648,00	53	7.776,00	34	3.077,00	15
18.714,00	52	7.405,00	33	2.931,00	14
17.821,00	51	7.053,00	32	2.790,00	13
16.972,00	50	6.717,00	31	2.653,00	12
16.165,00	49	6.294,00	30	2.536,00	11
15.395,00	48	6.089,00	29	2.412,00	10
14.661,00	47	5.758,00	28	2.291,00	9
13.961,00	46	5.351,00	27	2.185,00	8
13.296,00	45	5.259,00	26	2.061,00	7
12.665,00	44	5.008,00	25	1.963,00	6
12.059,00	43	4.769,00	24	1.887,00	5
11.485,00	42	4.541,00	23	1.798,00	4
10.939,00	41	4.326,00	22	1.713,00	3
10.417,00	40	4.120,00	21	1.633,00	2
9.927,00	39	3.923,00	20	1.556,00	1

LEI Nº 6.323, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

(ANEXO III DA LEI Nº 6.323, DE 14 DE ABRIL DE 1976)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CODIGO	Referências de Vencimento
SERVIDORES DE ATIVIDADE LEGISLATIVA (SP-AL-011)	a) Técnico Legis- lativo	SP-AL-011	Classe especial-de 54 a 57 Classe "C" -de 49 a 53 Classe "B" -de 44 a 48 Classe "A" -de 39 a 43
	b) Tipógrafo Legi- slativo	SP-AL-013	
	c) Assistente Legi- slativo	SP-AL-012	Classe especial-de 42 a 43 Classe "C" -de 35 a 41 Classe "B" -de 31 a 34 Classe "A" -de 26 a 30
	d) Agente de Se- gurança Legis- lativa	SP-AL-015	Classe especial-de 42 a 43 Classe "D" -de 35 a 41 Classe "C" -de 31 a 34 Classe "B" -de 26 a 30 Classe "A" -de 21 a 25
	e) Assistente de Pleiteio	SP-AL-018	Classe especial-de 35 a 37 Classe "D" -de 31 a 34 Classe "C" -de 26 a 30 Classe "B" -de 22 a 25 Classe "A" -de 18 a 21
	a) Agente Adminis- trativo	SP-SA-001	Classe especial-de 37 a 39 Classe "C" -de 32 a 36 Classe "B" -de 28 a 31 Classe "A" -de 24 a 27
SERVIDORES DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA (SP-SA-002)	b) Datilógrafo	SP-SA-003	Classe especial-de 28 a 30 Classe "B" -de 24 a 27 Classe "A" -de 16 a 23
	a) Motorista Ofi- cial	SP-TT-1201	Classe especial-de 21 a 25 Classe "B" -de 16 a 20 Classe "A" -de 11 a 15
SERVIDORES DE TRANSPORTES OFICIAIS E FORCADA (SP-TT-1202)	b) Agente de For- taça	SP-TT-1202	Classe especial-de 18 a 20 Classe "C" -de 13 a 17 Classe "B" -de 7 a 12 Classe "A" -de 1 a 6
SERVIDORES DE ATIVIDADE DE ATENDIMENTO (SP-SG-001)	a) Classificação Excepcional	SP-SG-003	Classe especial-de 54 a 57 Classe "C" -de 49 a 53 Classe "B" -de 44 a 48 Classe "A" -de 39 a 43
	Requisição	SP-SG-004	
	Exatidão de Ati- vidade	SP-SG-005	
	Exatidão de Ati- vidade	SP-SG-006	
	Exatidão de Ati- vidade	SP-SG-007	
	Exatidão de Ati- vidade	SP-SG-008	
SERVIDORES DE ATIVIDADE DE ATENDIMENTO (SP-SG-009)	b) Transmissão	SP-SG-009	Classe especial-de 54 a 57 Classe "B" -de 46 a 53 Classe "A" -de 37 a 45
	c) Transmissão	SP-SG-010	Classe especial-de 54 a 57 Classe "B" -de 46 a 53 Classe "A" -de 37 a 45
	d) Transmissão	SP-SG-011	Classe especial-de 54 a 57 Classe "B" -de 46 a 53 Classe "A" -de 37 a 45
	e) Transmissão	SP-SG-012	Classe especial-de 54 a 57 Classe "B" -de 46 a 53 Classe "A" -de 37 a 45
	f) Transmissão	SP-SG-013	Classe especial-de 54 a 57 Classe "B" -de 46 a 53 Classe "A" -de 37 a 45
	g) Transmissão	SP-SG-014	Classe especial-de 54 a 57 Classe "B" -de 46 a 53 Classe "A" -de 37 a 45

TABELA DE REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS DO SENADO FEDERAL

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Referências de Vencimento
PROGRAMADOR (CP-1.600)	a) Arquivo de Es- trutura de Co- ntas e Estatística	SP-1.600-701	Classe especial de 35 a 37
	b) Arquivo de Es- trutura de Co- ntas e Estatística	SP-1.600-702	Classe especial de 35 a 37
GRUPOS	Categorias Funcionais	CÓDIGO	Referências de Vencimento
PROGRAMADOR (CP-1.600)	Arquivo de Es- trutura de Co- ntas e Estatística	SP-1.600-703	Arquivo de Es- trutura de Co- ntas e Estatística
	Arquivo de Es- trutura de Co- ntas e Estatística	SP-1.600-704	Arquivo de Es- trutura de Co- ntas e Estatística

DECRETO-LEI Nº 1.604, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 4º As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro, de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 1 e 2 da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, passam a iniciar-se na Referência 3 da escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Art. 5º A primeira Referência da classe inicial da Categoria de Programador, do Grupo Processamento de Dados, código LT - PRO - 1600, passa a ser a 32 e a da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, códigos TP - 1200 ou LT - TP - 1200, passa a ser a 14, da escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no art. 4º e neste artigo, ficam alterados na forma do Anexo IV deste Decreto-lei o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e o Anexo da Lei nº 6.389, de 9 de dezembro de 1976.

Art. 6º Os servidores atualmente incluídos nas Referências 1 e 2 das Categorias Funcionais de que trata o art. 4º deste Decreto-lei e os que se encontrem nas Referências 11 e 13 da de Motorista Oficial ficam automaticamente localizados na Referência 3, os primeiros, e na Referência 14, os últimos.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 30, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 281, de 1978), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 299.114.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões, cento e quatorze mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 282, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 31, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 283, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju (SE) a elevar em Cr\$ 35.881.770,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 284, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, redações finais dos Projetos de Resolução nºs 30 e 31, de 1978, aprovados na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 295, DE 1978

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 30, de 1978.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 30, de 1978, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 299.114.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões e cento e quatorze mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Helvídio Nunes.

ANEXO AO PARECER Nº 295, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 30, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1978

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 299.114.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões e cento e quatorze mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 299.114.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões e cento e quatorze mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo.

mo, de igual valor, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado a financiar a execução do Plano Estadual de Saneamento Básico, daquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 296, DE 1978

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1978.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju — SE — a elevar em Cr\$ 35.881.770,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1978. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Dirceu Cardoso**, Relator — **Helvídio Nunes**.

ANEXO AO PARECER Nº 296, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, a elevar em Cr\$ 35.881.770,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 35.881.770,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto ao Banco do Estado de Sergipe S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento dos serviços de execução do "Complexo Viário Visconde de Maracaju", obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 144, DE 1978

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 30, de 1978.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1978. — **Helvídio Nunes**.

REQUERIMENTO Nº 145, DE 1978

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1978.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1978. — **Lourival Baptista**.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Aprovados os requerimentos, passa-se à imediata apreciação das redações finais anteriormente lidas.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 30, de 1978. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1978, anteriormente lida.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Há orador inscrito. Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Persistimos sempre, incansavelmente, em denunciar abusos e injustiças de que são vítimas os aposentados, dando guarida, desta tribuna, ao clamor que nos vem através de milhares de cartas e memoriais.

Hoje aqui estamos para arrolar denúncia sobre irregularidades contra o trabalhador, que estaria sendo praticada por empresa estatal de passado glorioso e pioneiro.

E o faremos de forma a mais objetiva, lendo trecho substancial de carta que nos foi enviada, onde, se aponta, claramente, a atitude lamentável da Companhia Siderúrgica Nacional.

Após considerações diversas, diz o Presidente da Associação:

"Representamos uma comunidade que emprega mais de 4.300 aposentados oriundos dos quadros da Companhia Siderúrgica Nacional, onde fomos os pioneiros na construção da grande Usina Presidente Vargas, marco indelével da instalação da Indústria Siderúrgica pesada no Brasil e ainda hoje, esta forja de Grandeza Nacional, é mantida acesa e em franco progresso através dos nossos descendentes que nela trabalham.

Especificamente, no nosso caso, sofremos substancial redução do salário da ativa para o de aposentado, porque o acordo rescisório do contrato de trabalho efetuado pela Empresa com seus velhos servidores, normalmente é feito em junho de cada ano, objetivando fugir ao reajustamento salarial vigente a partir de julho, ficando destarte o aposentado procedente da Companhia Siderúrgica Nacional sem o consequente reajustamento por mais de um ano, considerando que, somente ocorrerá a partir da fixação do novo salário mínimo do ano seguinte, ainda assim, na proporção de 1/12 avos por mês, a contar da data da aposentadoria."

Sr. Presidente, como apreciaríamos que o Presidente Geisel tomasse conhecimento destas palavras, pois cremos que, imediatamente, evitaria continuasse a Companhia Siderúrgica Nacional a prejudicar profundamente seus aposentados. Eis um caso em que a correção é fácil e pode ser feita de pronto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Sr. Senador Franco Montoro enviou à Mesa proposição cuja tramitação, de acordo com o disposto no art. 259, item 3, alínea "a" do Regimento Interno, deve ser apresentada na Hora do Expediente. A proposição será anunciada na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a sessão ordinária de sexta-feira próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1976 (nº 52-B/75, na Casa de origem), que altera o parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo

PARECERES, sob nºs 1.044 e 1.045, de 1976, e 921 e 922, de 1977, das Comissões:

— **de Legislação Social** — 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: (reexame solicitado em Plenário), contrário, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Franco Montoro;

— **de Serviço Público Civil** — 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: (reexame solicitado em Plenário) ratificando seu parecer anterior.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 102, de 1978, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia baixada pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, Almirante-de-Esquadra Gualter Maria Menezes de Magalhães, alusiva ao *Dia da Vitória*.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 111, de 1978, do Senhor Senador Daniel Krieger, solicitando tenham tramitação conjunta os Projetos de Lei do Senado nºs 111, de 1976, do Senhor Senador Leite Chaves, e 256, de 1977, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que alteram a redação do artigo 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

— 4 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1972, do Senhor Senador José Lindoso, que dispõe sobre a propaganda comercial de produtos de consumo público, estabelece obrigatoriedade de descrição de qualidades nas respectivas embalagens e determina outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 308 a 311, de 1973, e 1.010 a 1.013, de 1977, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça** — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade nos termos do Substitutivo que apresenta; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo de Plenário, com subemenda que apresenta;

— **de Economia** — 1º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda que apresenta o voto vencido, em separado, do Senhor Senador Luiz Cavalcante; 2º pronunciamento: favorável ao Substitutivo de Plenário e às subemendas a ele apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça;

— **de Saúde** — 1º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda que oferece; 2º pronunciamento: contrário ao Substitutivo de Plenário, com voto vencido do Senhor Senador Ruy Santos; e

— **de Finanças** — 1º pronunciamento: favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e à subemenda da Comissão de Economia, e contrário à subemenda da Comissão de Saúde, com voto vencido do Senhor Senador Cattete Pinheiro; 2º pronunciamento: contrário ao Substitutivo de Plenário, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Lourival Baptista.

— 5 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1976, do Senhor Senador Lourival Baptista, que altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos

representantes comerciais autônomos, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 944 a 946, de 1977, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça** — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade, e, no mérito, favorável; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, nos termos de subemenda que apresenta; e

— **de Legislação Social**, favorável, nos termos de Substitutivo que oferece, com voto em separado do Senhor Senador Nelson Carneiro.

— 6 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1977, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que altera disposições legais relativas à proteção do trabalho do menor, tendo

PARECER, sob nº 59, de 1978, da Comissão:

— **de Constituição e Justiça**, pela injuridicidade, com voto vencido do Senhor Senador Nelson Carneiro.

— 7 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1977, do Senhor Senador Benjamim Farah, que dispõe sobre a propaganda comercial nos uniformes esportivos do atleta profissional de futebol, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 898 a 900, de 1977, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido dos Senhores Senadores Itálio Coelho, Otto Lehmann e Osires Teixeira;

— **de Economia**, favorável; e

— **de Educação e Cultura**, favorável, com voto vencido do Senhor Senador Ruy Santos (dependendo da votação do Requerimento nº 131, de 1978, de adiamento da discussão).

— 8 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1977, do Senhor Senador Accioly Filho, que institui a correção monetária nas dívidas exigíveis, pecuniárias ou de valor, tendo

PARECERES, sob nºs 92 e 93, de 1978, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável;

— **de Economia**, favorável (dependendo da votação do Requerimento nº 132, de 1978, de adiamento da discussão).

— 9 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1977, do Senhor Senador Henrique de La Rocque, que altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 878 e 879, de 1977, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com a emenda que apresenta de nº 1-CCJ; e

— **de Segurança Nacional**, favorável ao Projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça (dependendo da votação do Requerimento nº 133, de 1978, de adiamento da discussão).

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 58 minutos.)

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO MISTA

Incumbida de Estudo e Parecer sobre a Mensagem nº 50, de 1978-CN, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.623, de 25 de abril de 1978, que "dispõe sobre a retribuição do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e do pessoal requisitado para prestar serviços à Comissão Especial de que trata o artigo 48, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977".

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 1978

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e oito, às dezesseis horas, na Sala Clóvis Beviláqua, presentes os Srs. Senadores Alexandre Costa, Henrique de La Rocque, Helvídio Nunes, Ruy Santos, Otto Lehmann, Mendes Canale, Saldanha Derzi, Agenor Maria e Deputados Darcílio Ayres, Antônio Ferreira, Mário Mondino, Ubaldo Barém e Walter de Castro, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 50, de 1978-CN, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto de Decreto-lei nº 1.623, de 25 de abril de 1978, que "dispõe sobre a retribuição do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e do pessoal requisitado para prestar serviços à Comissão Es-

pecial de que trata o artigo 48 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Itálio Coelho, Benjamim Farah, Lázaro Barboza e Deputados Adriano Valente, Valdomiro Gonçalves, Antônio Carlos de Oliveira, Fernando Cunha, Gomes do Amaral e Edgar Martins.

Havendo número regimental são abertos os trabalhos pelo Sr. Presidente, Deputado Walter de Castro, que solicita nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Em seguida, o Sr. Presidente comunica haver recebido Ofício da Liderança da ARENA na Câmara dos Deputados, indicando os Srs. Deputados Darcílio Ayres e Antônio Ferreira, para integrarem a Comissão em substituição dos Srs. Deputados Carlos Alberto e Dado Coimbra, respectivamente.

Prosseguindo, o Sr. Presidente concede a palavra ao Relator, Senador Saldanha Derzi, que emite parecer favorável à Mensagem nº 50, de 1978-CN, nos termos de Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Alfeu de Oliveira, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

MESA

Presidente:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

1º-Vice-Presidente:
José Lindoso (ARENA — AM)

2º-Vice-Presidente:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

1º-Secretário:
Mendes Canale (ARENA — MT)

2º-Secretário:
Mauro Benevides (MDB — CE)

3º-Secretário:
Henrique de La Rocque (ARENA — MA)

4º-Secretário:
Renato Franco (ARENA — PA)

Suplentes de Secretário:

Altevir Leal (ARENA — AC)
Evandro Carreira (MDB — AM)
Otair Becker (ARENA — SC)
Braga Junior (ARENA — AM)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Lider
Eurico Rezende
Vice-Líderes
Heitor Dias
Helvidio Nunes
José Sarney
Mattos Leão
Osires Teixeira
Otto Lehmann
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Lider
Paulo Brossard
Vice-Líderes
Evelásio Vieira
Gilvan Rocha
Itamar Franco
Leite Chaves
Marcos Freire
Roberto Saturnino

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria
Vice-Presidente: Otair Becker

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Otair Becker	1. Dinarte Mariz
2. Benedito Ferreira	2. Saldanha Derzi
3. Itálvio Coelho	3. Vilela de Magalhães
4. Murilo Paraíso	
5. Vasconcelos Torres	
	MDB
1. Agenor Maria	1. Adalberto Sena
2. Roberto Saturnino	2. Evelásio Vieira

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Evandro Carreira

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Heitor Dias	1. Saldanha Derzi
2. Jarbas Passarinho	2. José Sarney
3. Dinarte Mariz	3. Otair Becker
4. Teotônio Vilela	
5. Braga Junior	
	MDB
1. Agenor Maria	1. Evelásio Vieira
2. Evandro Carreira	2. Gilvan Rocha

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Accioly Filho
2º-Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Accioly Filho	1. Vilela de Magalhães
2. Gustavo Capanema	2. Lenoir Vargas
3. Daniel Krieger	3. Arnon de Mello
4. Eurico Rezende	4. Vasconcelos Torres
5. Heitor Dias	5. Milton Cabral
6. Helvidio Nunes	6. José Sarney
7. Wilson Gonçalves	
8. Itálvio Coelho	
9. Otto Lehmann	
10. Osires Teixeira	
	MDB
1. Dirceu Cardoso	1. Franco Montoro
2. Leite Chaves	2. Lázaro Barboza
3. Nelson Carneiro	3. Cunha Lima
4. Paulo Brossard	
5. Orestes Quêrcia	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Itamar Franco

Titulares

ARENA

1. Heitor Dias
2. Murilo Paraíso
3. Cattete Pinheiro
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Wilson Gonçalves
7. Virgílio Távora
8. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza
3. Adalberto Sena

Suplentes

1. Augusto Franco
2. José Sarney
3. Braga Junior
4. Altevir Leal
5. Luiz Cavalcante

1. Evandro Carreira
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Marcos Freire

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

ARENA

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. José Guimard
4. Luiz Cavalcante
5. Murilo Paraíso
6. Vasconcelos Torres
7. Dinarte Mariz
8. Otair Becker

MDB

1. Franco Montoro
2. Marcos Freire
3. Roberto Saturnino

Suplentes

1. Cattete Pinheiro
2. Augusto Franco
3. José Sarney
4. Domicio Gondim
5. Jarbas Passarinho

1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Evelásio Vieira

Titulares

ARENA

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Otto Lehmann
5. Jarbas Passarinho
6. Cattete Pinheiro

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Itamar Franco
3. Adalberto Sena

Suplentes

1. Helvídio Nunes
2. Ruy Santos
3. Arnon de Mello
4. Heitor Dias

1. Franco Montoro
2. Cunha Lima

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares

ARENA

1. Teotônio Vilela
2. Alexandre Costa
3. Wilson Gonçalves
4. Domicio Gondim
5. Helvídio Nunes
6. Lenoir Vargas
7. Vilela de Magalhães
8. Ruy Santos
9. Braga Junior
10. Tarso Dutra
11. Virgílio Távora
12. Magalhães Pinto

MDB

1. Franco Montoro
2. Evelásio Vieira
3. Gilvan Rocha
4. Roberto Saturnino
5. Cunha Lima

Suplentes

1. Cattete Pinheiro
2. Heitor Dias
3. Lourival Baptista
4. Daniel Krieger
5. José Guimard
6. José Sarney
7. Saldanha Derzi

1. Hugo Ramos
2. Dirceu Cardoso
3. Evandro Carreira

Assistente: Cândido Hipperth — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jessé Freire

Vice-Presidente: Orestes Quêrcia

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Jessé Freire		1. Braga Junior
2. Ruy Santos		2. Virgílio Távora
3. Lenoir Vargas		3. Osires Teixeira
4. Jarbas Passarinho		4. Domicio Gondim
5. Lourival Baptista		
6. Accioly Filho		
	MDB	
1. Franco Montoro		1. Lázaro Barboza
2. Orestes Quêrcia		2. Cunha Lima
3. Nelson Carneiro		

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jarbas Passarinho

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Milton Cabral		1. José Guilomard
2. Domicio Gondim		2. Murilo Paraíso
3. Arnon de Mello		3. Virgílio Távora
4. Luiz Cavalcante		
5. Jarbas Passarinho		
	MDB	
1. Dirceu Cardoso		1. Gilvan Rocha
2. Itamar Franco		2. Franco Montoro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adalberto Sena

Vice-Presidente: Helvidio Nunes

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Helvidio Nunes		1. Virgílio Távora
2. Otto Lehmann		2. Arnon de Mello
3. Saldanha Derzi		3. Jarbas Passarinho
	MDB	
1. Hugo Ramos		1. Dirceu Cardoso
2. Adalberto Sena		

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi

2º-Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Magalhães Pinto		1. Accioly Filho
2. Alexandre Costa		2. Fausto Castelo-Branco
3. Virgílio Távora		3. Helvidio Nunes
4. Jessé Freire		4. Domicio Gondim
5. Arnon de Mello		5. Jarbas Passarinho
6. Saldanha Derzi		6. Luiz Cavalcante
7. José Sarney		
8. João Calmon		
9. Augusto Franco		
10. Otto Lehmann		
	MDB	
1. Paulo Brossard		1. Marcos Freire
2. Gilvan Rocha		2. Hugo Ramos
3. Itamar Franco		3. Roberto Saturnino
4. Leite Chaves		
5. Nelson Carneiro		

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Santos

Vice-Presidente: Altevir Leal

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Altevir Leal		1. Saldanha Derzi
2. Ruy Santos		2. Itálvio Coelho
3. Cattete Pinheiro		3. Osires Teixeira
4. Fausto Castelo-Branco		
5. Lourival Baptista		
	MDB	
1. Adalberto Sena		1. Benjamim Farah
2. Gilvan Rocha		2. Cunha Lima

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral
Vice-Presidente: Augusto Franco

Titulares

1. José Guimard
2. Vasconcelos Torres
3. Virgílio Távora
4. Augusto Franco
5. Milton Cabral

ARENA

Suplentes

1. Alexandre Costa
2. Braga Junior
3. Dinarte Mariz

MDB

1. Adalberto Sena
2. Benjamin Farah

1. Agenor Maria
2. Dirceu Cardoso

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamin Farah
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares

1. Lenoir Vargas
2. Accioly Filho
3. Augusto Franco
4. Heitor Dias
5. Saldanha Derzi

ARENA

Suplentes

1. Alexandre Costa
2. Gustavo Capanema
3. Mattos Leão

MDB

1. Benjamin Farah
2. Hugo Ramos

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barboza

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lourival Baptista
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Braga Junior
4. Lourival Baptista
5. Vilela de Magalhães

ARENA

Suplentes

1. Otto Lehmann
2. Teotônio Vilela
3. Wilson Gonçalves

MDB

1. Evandro Carneiro
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos
- 3) Comissões Especiais de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;

Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598

Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL PARA O ANO DE 1978

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO	09:00	C.F.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CÂNDIDO
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	GUILHERME	09:30	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	SÔNIA
10:30	C.A.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CLÁUDIO COSTA	10:00	C.E.C	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	SÔNIA
	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	11:00	C.L.S	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	LEDA
09:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LEDA		C.S.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LEDA
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	DANIEL	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA CARMELO
	C.M.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO				
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	DANIEL				

O PODER LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS

Obra comemorativa do Sesquicentenário da Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda.

Precedentes históricos, debates da Assembléia Constituinte de 1823, Decreto de 1825 com os Estatutos do Visconde da Cachoeira, completa tramitação legislativa da Lei de 11-8-1827, com a íntegra dos debates da Assembléia Geral Legislativa (1826-1827), sanção imperial e inauguração dos Cursos de São Paulo e Olinda.

Índices onomástico e temático

410 páginas

PREÇO: Cr\$ 70,00

Pedidos pelo reembolso postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(Anexo I) — Brasília — DF — 70160

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00